

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS
Faculdade Mineira de Direito – Programa de Pós-Graduação em Direito

Lívia Maria Lucca Silva

**A POTÊNCIA SIMBÓLICA DA TRIBUTAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE
EMPODERAMENTO FEMININO: um olhar à luz da Teoria da Encriptação do Poder**

Belo Horizonte
2022

Lívia Maria Lucca Silva

**A POTÊNCIA SIMBÓLICA DA TRIBUTAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE
EMPODERAMENTO FEMININO: um olhar à luz da Teoria da Encriptação do Poder**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de Concentração: Democracia, Liberdade e Cidadania

Orientadora: Profa. Dra. Marinella Machado Araújo

Belo Horizonte
2022

FICHA CATALOGRÁFICA

Elaborada pela Biblioteca da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

S586p	<p>Silva, Lívia Maria Lucca A potência simbólica da tributação como instrumento de empoderamento feminino: um olhar à luz da Teoria da Encriptação do Poder / Lívia Maria Lucca Silva. Belo Horizonte, 2022. 133 f. : il.</p> <p>Orientadora: Marinella Machado Araújo Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito</p> <p>1. Sistema tributário - Brasil. 2. Política tributária - Aspectos sociais. 3. Relações de gênero. 4. Impostos - Arrecadação. 5. Divisão do trabalho por sexo. 6. Capacidade contributiva. 7. Mulheres - Aspectos socioeconômicos. 8. Poder (Ciências sociais). I. Araújo, Marinella Machado. II. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.</p>
	CDU: 336.2.022

Ficha catalográfica elaborada por Fabiana Marques de Souza e Silva - CRB 6/2086

Lívia Maria Lucca Silva

**A POTÊNCIA SIMBÓLICA DA TRIBUTAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE
EMPODERAMENTO FEMININO: um olhar à luz da Teoria da Encriptação do Poder**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de Concentração: Democracia, Liberdade e Cidadania

Profa. Dra. Marinella Machado Araújo (orientadora)

Prof. Dr. Marciano Seabra de Godoi (Banca Examinadora)

Profa. Dra. Antonieta Caetano Gonçalves (Banca Examinadora)

Profa. Dra. Pilar de Souza Paula Coutinho Elói (Banca Examinadora)

Belo Horizonte, 5 de setembro de 2022

AGRADECIMENTOS

No início do ano de 2020, de volta à querida PUC Minas, ingressei ao Programa de Pós-graduação na condição de mestrande, com muitos planos e expectativas. Logo após o primeiro dia de aula, a pandemia nos pegou de surpresa e trouxe com ela suas intercorrências. Contudo, conseguimos seguir firmes, nos conhecendo e reconhecendo através das telas.

A presente pesquisa contou com o auxílio de muitas pessoas incríveis que cruzaram essa minha existência. Portanto, a considero resultado de um esforço coletivo para tudo dar certo. E, no fim, tudo deu certo. Meus sinceros agradecimentos.

Agradeço a Deus e toda a espiritualidade pelo amparo e proteção.

Aos meus pais, irmãos e Júlia, pelo amor incondicional e por serem o meu abrigo.

À Professora Marinella que, além de ter me guiado em todo o processo, por tantas vezes, foi a luz que me acolheu e clareou o meu caminho.

Ao Professor Marciano, por ser inspiração, pelo incentivo e por todo o apoio antes e durante essa jornada.

A todos os colegas do NUJUP e do Projeto Adote um Pesquisador, em especial a Maria Clara e Michelle, por terem compartilhado comigo a experiência da “Família Pink Tax” e contribuído para esse estudo.

Aos colegas do Grupo Finanças Públicas e Democracia, em especial à Elisângela, por todo incentivo e carinho.

Aos meus amigos, pela torcida e por serem o meu descanso. À Mariane, Malu e Isabelle, pelo carinho e cuidado de sempre.

A todos os professores e colegas, pela troca de conhecimento e por compartilharmos nossas vitórias e dificuldades.

A todos os funcionários do PPGD, pela atenção e disponibilidade para nos ajudar.

Ao Tunico e Tinoco, por serem catalizadores de boas energias.

Muito obrigada.

*Tú no puedes comprar al viento, Tú no puedes comprar al sol;
Tú no puedes comprar la lluvia, Tú no puedes comprar el calor;
Tú no puedes comprar las nubes, Tú no puedes comprar los colores;
Tú no puedes comprar mi alegría, Tú no puedes comprar mis dolores.*

(CALLE 13. Latinoamérica, 2010)

RESUMO

A presente pesquisa propõe analisar a relação existente entre a tributação e a desigualdade entre homens e mulheres. Para tanto, investiga o que denomina de discurso Tributação e Gênero, buscando entender as discriminações de gênero existentes no sistema tributário brasileiro. O estudo também dialoga com a Teoria da Encriptação do Poder, para perceber como o direito, de modelo liberal, exerce o curioso papel de manter as hierarquias sociais. Assim, as atuais leis (in)sensíveis ao gênero, que integram o ordenamento jurídico brasileiro, são confrontadas diante da sua inefetividade e, consequentemente, o seu potencial simbólico é evidenciado. Com isso, as investidas feministas, nas reformas legislativas tributárias, apresentam caráter iminentemente simbólico, uma vez que as leis de gênero são desenhadas para não materializar a equidade inicialmente pretendida.

Palavras-chave: tributação; gênero; desigualdade; encriptação; *pink tax*.

ABSTRACT

This research proposes to analyze the relationship between taxation and gender inequality. Therefore, it investigates what it calls the Taxation and Gender discourse, seeking to understand gender discrimination existing in the Brazilian tax system. The study also dialogues with the Theory of Encryption of Power, to understand how the law, in a liberal pattern, plays an important role in maintaining social hierarchies. Thus, the current laws that are (in)sensitive to gender, which are part of the Brazilian legal system, are confronted with their ineffectiveness and, consequently, their symbolic potential is evidenced. As a result, feminist wages on tax legislative reforms, have an imminently symbolic character since gender laws are designed not to materialize the intended equity.

Keywords: taxation; gender; inequality; encryption; pink tax.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	15
2 TRIBUTAÇÃO VS. GÊNERO: EQUIDADE OU ENcriptação?	20
2.1 Trabalho doméstico e a Economia do Cuidado	23
2.2 Tributação sobre o consumo e seus impactos na realidade das mulheres.....	30
2.2.1 A regressividade da tributação sobre o consumo e os impactos de gênero	30
2.2.2 Pink Tax: o sobrepreço de produtos destinados ao universo feminino	35
2.2.3 Tributação de produtos femininos, exclusivos e de necessidade básica: os absorventes higiênicos	41
2.3 Imposto de renda da pessoa física e a tributação da família	43
2.3.1 Declaração conjunta da renda dos casais heterossexuais	44
2.3.2 A tributação das mulheres e mães gestoras de pensão alimentícia	47
2.3.3 Maiores alíquotas para mulheres na tributação sobre a renda da pessoa física.....	53
2.3.4 Mais um problema de família: a contribuição social sobre o salário maternidade ...	54
2.4 Tributo, raça, classe e gênero	57
2.5 Propostas legislativas desenvolvidas pelo Grupo de Pesquisa Tributação e Gênero .	59
3 A FORÇA SIMBÓLICA DO DISCURSO TRIBUTAÇÃO E GÊNERO	65
3.1 O Direito sob o olhar da Teoria da Encriptação do Poder	66
3.2 A transparência do Direito Tributário na Constituição	71
3.3 Por que não a lei? A força simbólica da legislação (in)sensível ao gênero no Brasil..	76
3.4 A força simbólica da tributação como instrumento de justiça de gênero	81
3.4.1 Potencial encriptador da luta pela desoneração tributária dos absorventes íntimos.	85
3.4.2 Mulheres, Imposto de Renda e pensão alimentícia. Quem são os prejudicados?.....	91
4 POR UM FEMINISMO DECOLONIAL, ANTIRRACISTA E ANTI-IMPERIALISTA	97
4.1 Breve contextualização sobre a história do feminismo	98
4.2 O discurso Tributação e Gênero e o feminismo.....	103
4.3 Por que o feminismo liberal é um problema?	106
4.4. Um novo olhar: o feminismo ético e a revolução vertical de consciência.....	109
5 CONCLUSÃO.....	117
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	122

1 INTRODUÇÃO

Estamos imersos em concepções e ideais que repetimos ou abraçamos sem saber a verdadeira representação de seus significados. Com a facilidade de obter informações, muitas vezes superficiais, nos prendemos a ideias que aparentam ter o sentido que interpretamos, mas, quando as descriptamos, percebemos que estamos nos braços de Morfeu, bem longe do mundo real.

Foi o que ocorreu quando propus pesquisar sobre feminismo, gênero e direito. Acreditava que por meio da atual ordem jurídica haveria um caminho para, finalmente, seguirmos em direção à equidade, conforme prevê a Constituição da República. Sabia que em relação aos direitos das mulheres, a legislação infraconstitucional já se encontrava em movimento para buscar a igualdade entre os sexos. Contudo, a novidade foi a possibilidade do sistema tributário contribuir para essa busca.

Quando tive contato com a concepção de utilizar o Direito Tributário como política de empoderamento feminino, pensei que seria uma interessante alternativa para enfrentar o problema da desigualdade de gênero¹.

A ideia, em sentido amplo, é que o Direito Tributário não é neutro quanto ao gênero. A cobrança dos tributos impacta, de maneira distinta, as vidas de homens e mulheres, na medida em que os papéis sociais atribuídos aos sexos são diferentes. Com isso, o sistema tributário apresenta um potencial para perpetrar a desigualdade de gênero, mas, em contraponto, ele também é visto como um possível instrumento capaz de empoderar mulheres.

Com esse pensamento, passei a investigar as pesquisas que relacionam os temas tributação e gênero, com enfoque para os estudos brasileiros, em razão das especificidades de cada sistema tributário.

A partir de então, percebi que os esforços são direcionados para a reforma da norma tributária que, supostamente, além da aptidão para corrigir a discriminação identificada no próprio sistema, poderia induzir mudanças comportamentais a fim de atenuar a disparidade entre os gêneros, por meio da extrafiscalidade.

Ao longo da pesquisa, no entanto, algumas questões se revelaram: o atual sistema tributário é realmente qualificado para empoderar mulheres e possibilitar uma efetiva transformação? A reforma legislativa é o melhor caminho para reduzir as desigualdades de

¹ Entendemos as políticas de empoderamento feminino como qualquer orientação que vincula medidas de inclusão e enfrentamento das questões de gênero, derivadas da hierarquização entre os sexos.

gênero? As nossas estruturas jurídica, econômica e social contribuem para a mudança da realidade dos sujeitos vulneráveis ou dificultam esse processo?

Com essas indagações em mente, tive contato com a Teoria da Encriptação do Poder (TEP), de Ricardo Sanín-Restrepo, que propõe uma releitura da estrutura que ampara nosso sistema jurídico, por meio de um processo denominado desencriptação. A teoria, em termos gerais, se fundamenta na ideia de que o poder – que é fluido – atua no sentido de encriptar a linguagem e a própria realidade, impossibilitando a sua interpretação, que é reservada apenas a um seletivo grupo de *experts*. E o Direito, sob essa ótica, é um importante aliado do processo de encriptação.

Nesse olhar, comecei a problematizar a desigualdade de gênero no sistema tributário de outra forma. Com fundamento nos conceitos da TEP, enxerguei a simples reforma legislativa como uma potência simbólica e encriptadora.

Para compreender esse prognóstico, é necessário elucidar o que consideramos como lei simbólica. Nessa lógica, Marinella Araújo explica que a lei será considerada simbólica quando ela não produz efeitos suficientes para materializar seus fins pretendidos e, assim, a lei simbólica servirá como uma espécie de encriptação da realidade. Isso porque, a norma que apresenta tal força encriptadora, poderá ser utilizada para encobrir as desigualdades que, em tese, pretendia combater.

Quando trazemos essa teoria para o debate sobre as leis sensíveis ao gênero, percebemos que a conquista normativa dos movimentos sociais de mulheres é traduzida como vitória, produz pequenos espaços de esperança e provoca a sensação que Marinella Araújo denomina de “inércia em movimento”. Explico: a lei simbólica nos faz crer que estamos avançando em direção a uma sociedade mais justa, mas, na realidade, permanecemos na mesma estrutura hierarquizada e encriptada que retroalimentamos sem sequer perceber.

Dito isso, com o objetivo de colaborar para a ampliação dos efeitos do discurso Tributação e Gênero, a ideia central desse texto é estabelecer uma reflexão crítica sobre a sua força transformadora e a sua potência encriptadora, com fundamento na Teoria da Encriptação do Poder.

Nossa hipótese é que a aposta na tributação, como política de empoderamento feminino, apresenta algumas fragilidades que devem ser ponderadas, pois seu pilar estruturante vincula um potencial encriptador, que pode ocultar a permanência de hierarquias entre os sexos e dentro do próprio universo feminino.

Com isso em vista, na primeira parte da pesquisa, abordaremos a relação entre discriminação de gênero, trabalho doméstico e economia do cuidado e, mais adiante, iremos expor os principais pontos de vista sobre o tema Tributação e Gênero, com foco na literatura nacional e com o objetivo de exemplificar o estado da arte dos estudos brasileiros.

Assim, pretendemos demonstrar os impactos de gênero na tributação sobre o consumo, incluindo as abordagens sobre o *pink tax* e a tributação dos absorventes íntimos. Além disso, em um segundo momento, traremos as repercussões sobre as discriminações de gênero evidenciadas na tributação sobre a renda da pessoa física, abarcando a recente discussão sobre a tributação da pensão alimentícia, materializada na ADI nº 5422 – julgada, em junho de 2022, pelo Supremo Tribunal Federal. No embalo da análise jurisprudencial, tocaremos no tema sobre a tributação do salário maternidade que, no ano de 2020, foi apreciado pelo STF com fundamento na desigualdade de gênero.

Ainda sobre o estado da arte, apresentaremos as contribuições da literatura sobre a intersecção entre raça, gênero e tributo e, após, iremos expor algumas sugestões de reforma tributária que foram elaboradas pelo Grupo de Pesquisa Tributação e Gênero, vinculado à Fundação Getúlio Vargas – SP em parceria com o Movimento Tributos a Elas.

No capítulo seguinte, aprofundaremos nos conceitos da TEP, mergulhando na hipótese da força simbólica das normas (in)sensíveis ao gênero e da sua potência encriptadora, a fim de responder as seguintes perguntas: o discurso Tributação e Gênero é uma forma encriptada de abordagem da desigualdade entre homens e mulheres? A ideia de empoderamento feminino, por meio de mudanças pontuais, tanto na legislação tributária quanto na jurisprudência, tem potencial para reproduzir a hierarquização de gênero dentro do universo feminino?

Para testar a hipótese e responder as perguntas, a metodologia utilizada foi o método hipotético-dedutivo, a partir de uma pesquisa qualitativa exemplificativa, com base na revisão bibliográfica, jurisprudencial e das legislações de gênero e tributária. Nossa pesquisa também foi feita por meio de consultas e interpretação de dados e da jurisprudência do STF.

Além disso, realizamos uma pesquisa de preço, a fim de verificar a (in)existência dos impostos rosas, bem como de testar o potencial meramente simbólico-encriptador de uma eventual isenção tributária dos absorventes higiênicos. Essa análise foi feita junto ao Projeto Adote um Pesquisador, vinculado ao Núcleo Jurídico de Políticas Públicas (NUJUP) da PUC Minas. O projeto consiste na parceria entre o Programa de Pós-graduação em Direito da PUC Minas e a Faculdade Mineira de Direito, pelo qual os alunos da graduação, na condição de pesquisadores, auxiliam mestrandos e doutorandos com suas respectivas pesquisas.

Por fim, no último capítulo, pretendemos analisar as principais ideias dos pensamentos feministas, posicionando o discurso Tributação e Gênero na epistemologia feminista. Com isso, nossa intenção é refletir sobre a imprescindibilidade de um olhar interseccional nas pesquisas de gênero, as quais precisam incorporar toda a pluralidade de sujeitos ocultados da modelagem traçada pela colonialidade, que não se identificam com o ser Homem. Na ausência de um desses sujeitos, nossos esforços podem estar caminhando rumo à retroalimentação do *status quo*.

Essa reflexão será pautada na teoria do Feminismo Ético, de Drucilla Cornell, com a pretensa finalidade de encorajar uma mudança de consciência, que talvez possa resultar em novas pesquisas, novas ideias e novos caminhos em direção à materialização da equidade de gênero.

Esclareço, em tempo, que não desconsideramos a diferenciação entre gênero e sexo biológico. Em sentido amplo, aqui entendemos que o sexo biológico traduz as características naturais, resultado da genética e da biologia e, por outro lado, o gênero é fruto da configuração social, sendo a forma como o indivíduo se expressa na sociedade, por meio do reconhecimento da sua personalidade enquanto sujeito masculino, feminino ou não binário.

Ressalvamos, contudo, que nosso parâmetro de análise, por uma questão estratégico-didática, inicialmente é binário: sexo masculino *versus* sexo feminino, traduzido no termo “desigualdade de gênero”. Todavia, também optamos por designar a palavra gênero, não apenas ao conceito de mulheres *cisgênero*, mas também às demais categorias identitárias que não se reconhecem no modelo masculino. Nessa perspectiva dual, o contraponto se faz entre o sujeito Homem e o sujeito Mulher. Este se reconhece como o Outro Gênero e abarca as demais diferenciações humanas. Nossa escolha pretende não alimentar o problema da invisibilidade de algumas pessoas e integrá-las ao debate.

2 TRIBUTAÇÃO VS. GÊNERO: EQUIDADE OU ENcriptação?

A relação entre os tributos e seus impactos na vida das mulheres demonstra, de um lado, que o sistema tributário pode ser um espaço para a maximização e a perpetuação da desigualdade de gênero. De outro lado, pesquisas apontam que esse mesmo sistema pode servir como ferramenta de empoderamento feminino. Em termos gerais, o debate reivindica reformas na legislação tributária, a fim de minimizar as desigualdades e enfrentá-las mediante políticas extrafiscais. Essa conjuntura é o que chamamos de “discurso Tributação e Gênero” e é o nosso objeto de estudo².

Esse capítulo tem o objetivo de apresentar o estado da arte dos estudos sobre o tema Tributação e Gênero e expor os principais impactos que o sistema tributário, da forma como é estruturado, provoca na vida socioeconômica das mulheres. Essa exposição se faz necessária, pois prepara o terreno para possibilitar o florescimento das reflexões críticas, traçadas nos capítulos subsequentes, partindo de uma ótica descriptadora.

Dessa forma, começamos pontuando que, para observar e analisar dada realidade com o enfoque de gênero, primeiro devemos questionar em que medida os papéis sociais e as atribuições, designadas aos homens e mulheres, modelam as dinâmicas sociais, políticas, culturais e econômicas, além de como condicionam as necessidades e oportunidades de ambos os sexos (OXFAM, 2014, p. 6).

Ainda, é importante ter em vista como o sistema tributário é a principal fonte de arrecadação do Estado para suprir as necessidades públicas, a política tributária não pode ser considerada neutra às características socioeconômicas dos contribuintes. Isso porque a tributação impacta as pessoas de maneira diferente, conforme a situação laboral de cada um, o tipo de lugar em que vive, a classe social que pertence e o gênero que se identifica (RODRÍGUEZ-ENRÍQUEZ, 2008).

² Esclareço que idealizei o termo “discurso Tributação e Gênero” na intenção de sintetizar todo o conjunto de enunciados e pensamentos que abarcam a discriminação de gênero no sistema tributário. Diante do debate promovido pela Banca Examinadora, é prudente destacar que a palavra “discurso” foi escolhida, tão somente, para representar um pensamento coletivo que engloba as diversas discussões sobre gênero e tributos.

Quanto à escolha do título para o capítulo “Tributação vs. Gênero: equidade ou encriptação?”, a Banca Examinadora questionou: o olhar que identifica as inequidades de gênero na norma tributária, já não seria um olhar descriptador? Sobre isso, explico, oportunamente, que a percepção da discriminação de gênero na forma do Estado tributar revela mais um, dentre muitos, mecanismo de hierarquização de sujeitos, presente na nossa estrutura social. Contudo, o que estamos demonstrando é que um olhar descriptador, nos termos da TEP, busca enxergar os verdadeiros pilares que sustentam o poder e possibilitam a permanência e a retroalimentação da hierarquização de sujeitos dentro do próprio sistema. A encriptação aqui denunciada, portanto, acontece nas reformas legislativas que buscam a equidade, mas não se comprometem com a efetividade das normas sensíveis ao gênero. Assim, tais reformas pontuais, sem a atenção voltada para a cobrança da eficácia material da norma, simulam equidade e reforçam o processo de encriptação do poder.

Além disso, estudar a tributação com enfoque de gênero requer, especialmente, um olhar para o trabalho da mulher, dentro e fora de casa, pois, é nele que está a sua fonte de renda e o custo do seu tempo. A partir da ideia de que existem “trabalhos de mulheres”, metade da população mundial foi designada ao exercício de atividades domésticas e de cuidado, muitas vezes, de forma não remunerada. Desse modo, a maioria da força de trabalho disponível no mercado é masculina, muito em razão da ocupação das mulheres com o trabalho doméstico – invisibilizado e desvalorizado, mas essencial para a vida em sociedade.

Para tratarmos sobre gênero, ademais, é imprescindível ter em vista o recorte interseccional, que está intimamente relacionado com a ideia de decolonialidade. Com esse exercício, poderemos enxergar que existe certa hierarquização, não somente entre os sexos, mas também dentro da própria estrutura do gênero feminino.

Isso porque – apesar da opressão sexista incidir, de alguma maneira, sobre todas as mulheres – quando encaramos a pluralidade do sujeito Mulher, percebemos matizes de discriminações que se diferem quanto à classe social, à cor, à nacionalidade, à orientação sexual, ao gênero, às condições física e emocional de cada mulher, ou seja, quanto às diversas subjetividades.

Essa hierarquização precisa ser levada a sério, pois alguns grupos de mulheres, em razão de suas características físicas, comportamentais e econômicas, conseguem transitar mais facilmente dentro do mundo androcêntrico – quando comparadas a outras que não se inserem em um modelo feminino pré-fabricado. Por essas razões, a interseccionalidade deve ser o fio condutor de qualquer esperança de transformação feminista, para não cairmos no descuido de retroalimentar um sistema que oprime e invisibiliza sujeitos.

Dado isso, a primeira parte desse capítulo se dedica a apresentar as principais abordagens a respeito do conceito de trabalho doméstico, e seus efeitos sobre a vida das mulheres, a partir da literatura feminista clássica, trazendo suas contribuições para a atualidade, sob um viés interseccional.

Mas, onde está a conexão entre tributo, trabalho e gênero?

Foi observando o mercado de trabalho e a diferença de renda entre os sexos, que o tributo passou a ser visto como mais um, dentre vários, mecanismo de discriminação de gênero. A publicização dessa ideia foi conduzida por Janet Stotsky, em 1996, que apresentou ao Fundo Monetário Internacional sua pesquisa intitulada *Gender Bias in Tax System*. Nesse estudo, sua principal contribuição teórica foi demonstrar que é possível encontrar vieses de gênero explícitos e implícitos nas normas tributárias.

Segundo Stotsky, a discriminação é considerada explícita quando leis e regulamentos tributários identificam e tratam homens e mulheres de forma diferente. Nesse caso, não há qualquer sombra de dúvida sobre a sua existência. Por outro lado, o viés implícito ocorre quando, em razão de arranjos sociais e comportamentos econômicos de determinada sociedade, a norma tributária impacta os sexos de maneira desigual (STOTSKY, 1996).

As conclusões de Stotsky, divulgadas pelo FMI, estavam em consonância com os objetivos previstos no Plano de Ação da IV Conferência Mundial da Mulher, realizada pelo ONU em Pequim, no ano de 1995. Naquele momento, os países signatários – incluindo o Brasil – se comprometeram a “rever, adotar e manter políticas macroeconômicas e estratégias de desenvolvimento que considerem as necessidades das mulheres e apoiem seus esforços para superar a pobreza” (ONU, 1995, p.165).

A partir de então, pesquisadores de nacionalidades diferentes passaram a investigar a possível existência dos vieses de gênero na legislação tributária dos seus países, verificando, inclusive, se tais vieses resultam, ou não, em discriminações entre homens e mulheres.

Partindo do ideal de que as políticas fiscais podem ser veículo de distribuição de renda e correção das desigualdades, o sistema tributário foi colocado como um possível instrumento hábil a reforçar ou minimizar as diferenças socioeconômicas de gênero (OXFAM, 2014).

No Brasil, atualmente, embora as pesquisas não estejam incorporadas na maioria da doutrina do Direito Tributário, o assunto vem sendo debatido aos poucos, despertando interesse de novas e novos pesquisadores.

No caso da legislação brasileira, a maioria dos estudos apontam que não há o viés discriminatório explícito, pois a redação da norma tributária não diferencia, formalmente, as obrigações e direitos de homens e mulheres.

Por isso, as pesquisas se direcionam para a investigação dos possíveis reflexos das normas e regulamentos tributários sobre o gênero, a fim de identificar vieses implícitos no sistema tributário brasileiro, e quais seriam as suas contribuições para a precária condição socioeconômica das mulheres.

Dessa forma, na segunda parte desse capítulo, pretendemos exemplificar as consequências de gênero identificadas tanto da tributação indireta sobre o consumo, quanto dos impostos incidentes sobre a renda da pessoa física; abordando a recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, na terceira parte, buscaremos retomar nosso olhar para as implicações que interseccionam tributação, gênero e raça, além de algumas propostas de reforma legislativa já

divulgadas por pesquisadoras sobre o tema. Nossa finalidade é abrir o caminho para as reflexões críticas que serão mais aprofundadas a partir dos próximos capítulos.

2.1 Trabalho doméstico e a Economia do Cuidado

Conforme já mencionamos anteriormente, a relação existente entre gênero e sistema fiscal está intimamente conectada com o papel econômico-social atribuído aos sexos. É em razão das consequências decorrentes do trabalho exercido pelas mulheres que a tributação passou a ser enxergada como mais um gravame de desigualdade, ou, na melhor das hipóteses, uma ferramenta de transformação econômica-social.

Para entendermos essa conexão, é imprescindível analisar as discussões que envolvem o trabalho doméstico e de cuidado, localizando o trabalho feminino no contexto capitalista e, mais adiante, no cenário neoliberal.

O movimento feminista, na década de 1970, ao interpretar o trabalho doméstico, percebeu que uma enorme massa de trabalho era realizada gratuitamente por mulheres; um trabalho invisível e que não era feito somente para si, mas também para os outros, supostamente em nome da natureza, do amor e do dever materno (KERGOAT, 2009, p.68).

Naquela época, muitas feministas teorizaram o trabalho doméstico à luz da divisão sexual do trabalho e da sua relação com o modo de produção capitalista³. Sendo assim, esse tema foi importante objeto de estudo pelas mulheres da chamada “segunda onda”, que apresentaram pontos de vista divergentes sobre o significado e os impactos do trabalho exercido por elas na sociedade. Vamos analisar alguns deles⁴.

Susan Himmelweit e Simon Mohun (1977) explicam que as feministas socialistas entendem que é por meio das relações de produção que homens e mulheres têm a possibilidade de mudança e transformação do ambiente. Então, para elas, o trabalho doméstico deve ser analisado com foco nas relações sociais de produção (HIMMELWEIT; MOHUN, 1977).

Sob esse olhar, existem dois pontos de vista. De um lado há quem diz que o trabalho doméstico é um modo de produção à parte, coexistente com o modelo capitalista, mas dele distinto. De outro lado, há quem entenda que o trabalho doméstico é um tipo particular de

³ Para esclarecer, por divisão sexual do trabalho entende-se que as diferentes atividades laborais atribuídas aos homens e mulheres são decorrentes das relações de poder entre os sexos. Essa forma de divisão do trabalho tem dois princípios condutores: o da separação (existem trabalhos de homens e de mulheres) e o da hierarquização (trabalhos de homens “valem” mais do que trabalhos de mulheres) (KERGOAT, 2009).

⁴ O terceiro capítulo irá aprofundar nas nuances do movimento feminista. Por ora, iremos focar somente nas considerações sobre o trabalho doméstico.

trabalho, inserido dentro do modo de produção capitalista e, por isso, somente poderia ser entendido na sua relação com o capital (HIMMELWEIT; MOHUN, 1977, p.20).

As feministas que defendem a primeira hipótese, definem o trabalho doméstico como um serviço privado, que continua existindo ao lado da produção de mercadorias, produzindo valores de uso⁵, os quais, por não serem mercadorias, não são produzidos sob as relações capitalistas (HIMMELWEIT; MOHUN, 1977).

Nancy Holmstrom acrescenta que essa posição entende que o trabalho doméstico não somente produz valores de uso, mas também é essencial para possibilitar a mais valia, pois cria uma base diária e geracional para o sustento da força de trabalho, que é a mercadoria que será usada para a produção do excedente. Esse trabalho, socialmente necessário, é realizado no núcleo familiar, gratuitamente, e é voltado para o uso, não para troca, formando a base material para a inferioridade da mulher na sociedade (HOLMSTROM, 1981).

Em análise crítica a essa interpretação, Himmelweit e Mohun entedem que:

[...] o problema com esta abordagem é que ela levanta a questão sobre o que determina quais valores de uso são produzidos pelo trabalho doméstico e quais são mercadorias. E uma vez que se entende que o trabalho doméstico não se preocupa com a reprodução da força de trabalho, não há razão imediata para identificar o trabalho doméstico como trabalho de mulher (HIMMELWEIT; MOHUN, 1977, p.19, tradução livre).⁶

A segunda ótica que define o trabalho doméstico, entretanto, pressupõe que ele é parte integrante do modo de produção capitalista, pois é o trabalho que reproduz e mantém, diretamente, a força de trabalho, ilustrado na própria reprodução biológica do indivíduo trabalhador (HIMMELWEIT; MOHUN, 1977).

Nesse olhar, apesar do trabalho doméstico não produzir a mais valia, ele produz valor, mas também produz a própria força de trabalho, que será vendida como mercadoria, sendo um fator de produção e reprodução dessa força de trabalho (HOLMSTROM, 1981).

Além dessa abordagem vinculada às relações de produção, outras feministas entendem que a distribuição do trabalho entre os membros da sociedade, ao longo da história, tem

⁵ O significado de valor de uso, na teoria marxista, está atrelado à utilidade da mercadoria, “para que serve” aquele produto produzido pelo trabalhador com a sua força de trabalho. Não pretendo me aprofundar na teoria marxista, mas tão somente expor os pontos de vista das feministas socialistas a respeito do trabalho doméstico. Para mais informações ver Karl Marx.

⁶ [...] the problem with this approach is that it begs die question as to what determines which use-values are produced by domestic labour and which are commodities. And since it fails to locate domestic labour as concerned with the reproduction of labour-power, there is no immediate reason to identify domestic labour as women's work (HIMMELWEIT; MOHUN, 1977, p.19).

permanecido relativamente invariável quanto ao gênero, ou seja, é possível direcionar o olhar para um período pré-capitalista.

Por essa razão, afirmam que a análise desse contexto deve ser baseada na relação atemporal entre os sexos, a despeito das relações de produção. Isso porque, segundo elas, as relações de produção são derivadas das relações entre os sexos e a luta de classes é um aspecto da luta entre os sexos. Esta, portanto, deve ser o fundamento para as ações políticas, que são, sobretudo, contra o patriarcado em primazia ao capitalismo (HIMMELWEIT; MOHUN, 1977).

Negando as hipóteses acima descritas, Nancy Holmstrom (1981) apresenta interessante ponto de vista sobre o vínculo entre o capital e o trabalho doméstico. Para ela, o trabalho doméstico beneficia o sistema capitalista porque ele reduz o valor da força de trabalho, abaixando o custo da reprodução do capital.

Segundo a autora, no capitalismo, trabalhadores trocam sua força de trabalho pelo salário, condição necessária ao trabalho produtivo. Já no âmbito doméstico, as relações econômicas e sociais (as “trocas”) são bem diferentes, pois a trabalhadora doméstica pertence a ela mesma e atua fora do processo de produção, por isso o trabalho doméstico não é produtivo. O trabalho doméstico é necessário, produz valores de uso e contribui para a produção da mais valia, mas isso não significa dizer que ele produz a mais valia (HOLMSTROM, 1981, p. 193).

A despeito disso, o trabalho doméstico é valioso para o capital. Se todo trabalho feito em casa pudesse ser comprado no mercado, o capital seria forçado a pagar pelo custo social da reprodução da força de trabalho. Para a autora, embora o trabalho doméstico não seja parte do valor da força de trabalho – que é o tempo de trabalho incorporado nas mercadorias – ele reforça a relação entre o excedente e o trabalho, permitindo um aumento na mais valia, pois é feito de graça ou muito barato, mesmo sendo socialmente necessário (HOLMSTROM, 1981).

Além do mais, segundo a autora, o trabalho doméstico é capaz de ser flexível conforme as variações de renda, amparando os momentos de crise. Isso se dá porque as donas de casa podem, por exemplo, economizar nas refeições, confeccionar novas roupas, remendar as velhas ao invés de comprar outras, amenizando prováveis consequências sociais (HOLMSTROM, 1981).

No entanto, Holmstrom entende que a permanência das mulheres apenas no ambiente doméstico não é bem-vista aos olhos do capital. Se apenas os homens trabalham, o valor da força de trabalho aumenta, pois nele deve ser incluído os custos da manutenção e reprodução de dois adultos, na família tradicional nuclear. Mas, se tanto o homem quanto a mulher

trabalham, o valor da força de trabalho diminui, uma vez que o salário será visto como sustento de somente uma parte da família (HOLMSTROM, 1981).

Essa lógica significa que, mesmo que algum trabalho doméstico seja realizado em casa, a falta dos demais serviços será compensada pela compra deles, como mercadoria. Esse fato pode refletir em uma pressão para aumentar os salários – pois as mulheres não estão em casa em tempo integral –, mas essa pressão é neutralizada, pelo fato de que o salário não é mais sustento de toda a família, apenas de uma parte dela. Portanto, o capital lucra fazendo com que as mulheres sejam assalariadas e domésticas, vendendo sua força de trabalho para realizar os serviços socialmente necessários (HOLMSTROM, 1981).

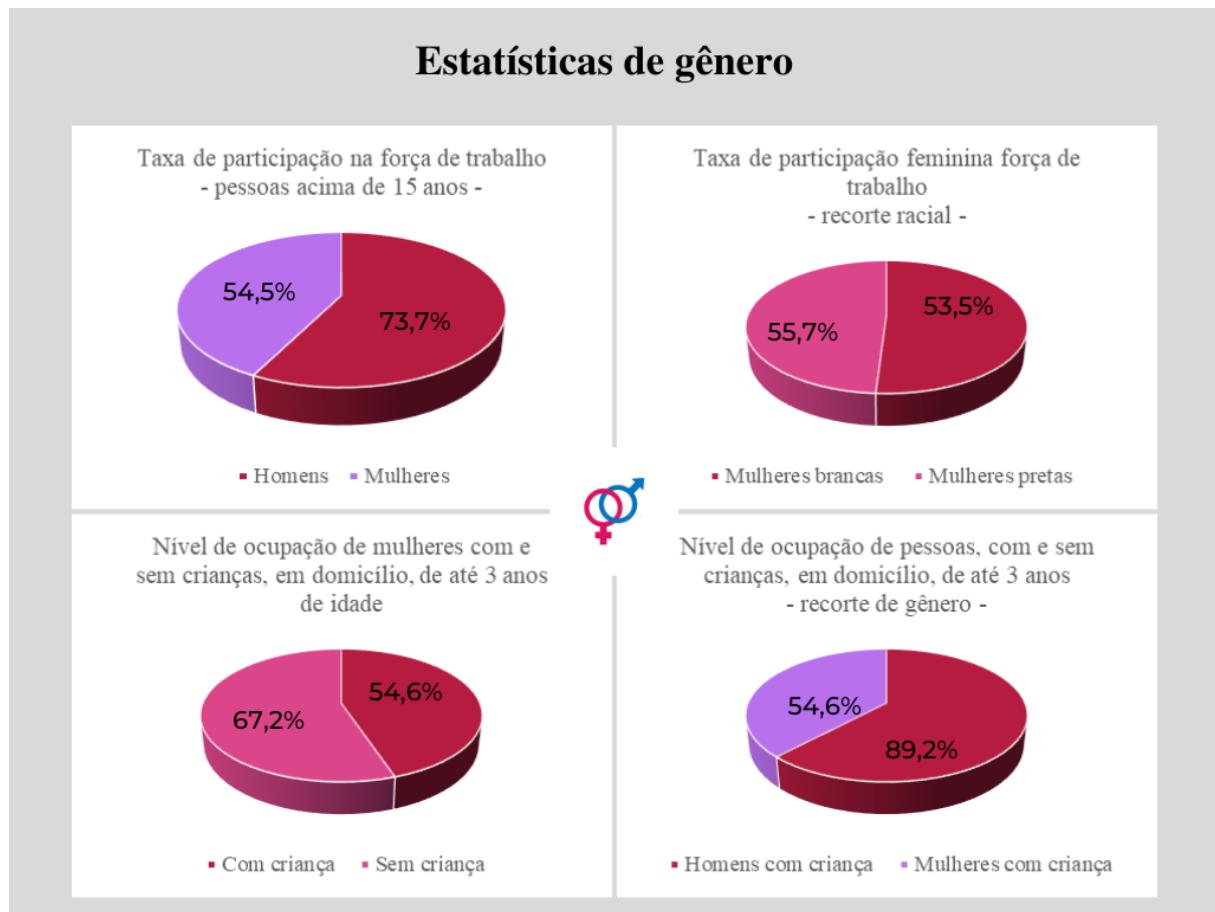
No mais, Holmstrom sustenta que não é interessante para o capital que o trabalho doméstico seja eliminado, pois assim, o salário deverá ser maior para aquisição dos serviços essenciais. Então, o trabalho doméstico não deve ser reduzido além do necessário para possibilitar que as mulheres também trabalhem fora de casa (HOLMSTROM, 1981).

Com efeito, até aqui, podemos concluir que não há uma convergência de ideias, sobre quais os mecanismos que responsabilizam as mulheres pelo trabalho doméstico. Entretanto, é verdade que ele é um trabalho realizado por elas e, de uma forma ou de outra, é essencial e parte estruturante do sistema capitalista – que sustenta ideias pré-fabricadas para naturalizar a existência de “trabalhos de mulheres”.

Dito isso, partindo da hipótese de que o trabalho doméstico é essencial ao capital, sem ele o sistema capitalista não poderia se reproduzir, pois é a partir dele que os trabalhadores e trabalhadoras se encontram em condições de produzir e movimentar o mercado de trabalho. No atual estado neoliberal, as responsabilidades pelo trabalho de cuidado ainda são desigualmente distribuídas, tanto entre homens e mulheres, quanto entre os espaços de responsabilização – doméstico, Estado, mercado ou comunidade (RODRIGUEZ-ENRÍQUEZ, 2015).

Para ilustrar, os gráficos abaixo traçam um importante panorama sobre as estatísticas do trabalho da mulher brasileira, conforme dados do IBGE referentes ao ano de 2019, os quais serão essenciais para nossa abordagem crítica sobre quem são as contribuintes mais oneradas.

Gráfico 1 – Estatísticas de gênero no mercado de trabalho



Fonte: IBGE, 2021

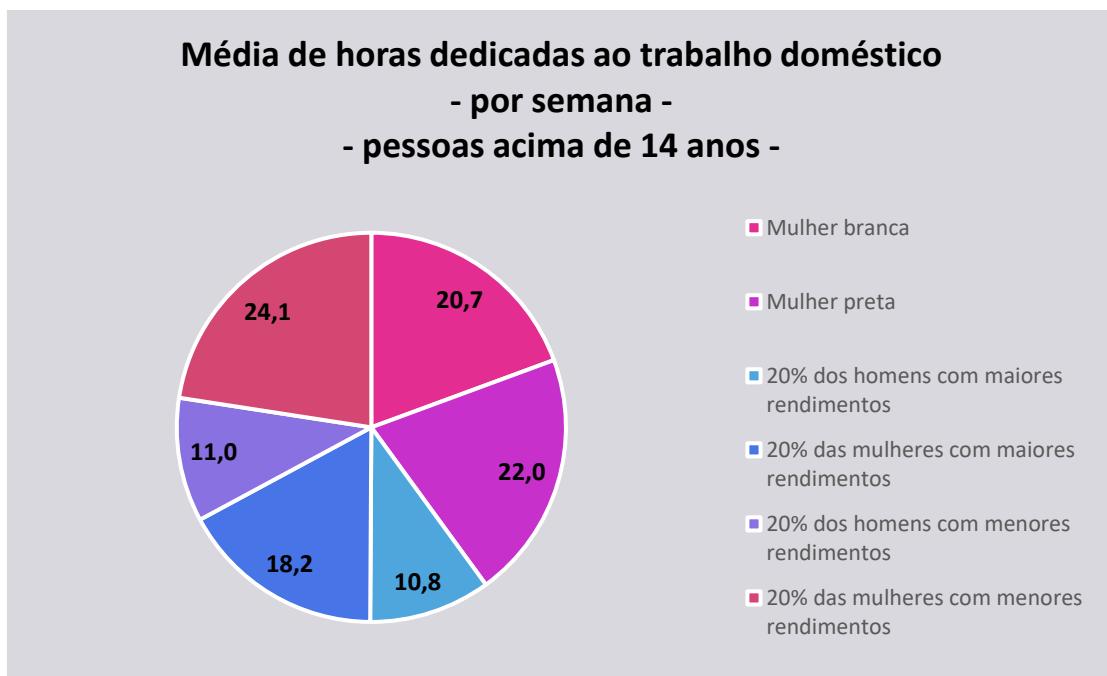
A “taxa de participação” é um indicador que objetiva medir a parcela da população, em idade para trabalhar, que está na força de trabalho, ou seja, está trabalhando ou disponível para trabalhar. Já o indicador “nível de ocupação” se refere às pessoas, de 25 a 49 anos, distinguidas pela presença, ou não, de crianças de até 3 anos em seus domicílios (IBGE, 2019).

A interpretação dos dados acima nos permite enxergar que os homens, em sua grande maioria (73,7%), compõem a força de trabalho e, sob um viés racial, as mulheres brancas são um pouco mais numerosas do que as mulheres pretas – diferença de 2,2 pontos percentuais. Os

indicadores também mostram que o nível de ocupação das mulheres com crianças em casa é menor quando comparadas às mulheres sem crianças e, em relação aos homens na mesma condição, a disparidade é notável – diferença de 34,6 pontos percentuais.

Com isso, podemos concluir pela responsabilização das mulheres pelo trabalho doméstico e de cuidado, que é invisibilizado e desvalorizado na sociedade capitalista, conforme já foi explicado. O gráfico abaixo amplia a visualização desse fato.

Gráfico 2 – Média de horas dedicadas ao trabalho doméstico por gênero, raça e classe



Fonte: IBGE, 2021

Os dados acima mostram que, no Brasil, as mulheres, em geral, dedicam ao trabalho doméstico não remunerado, cerca do dobro do tempo dedicado pelos homens. Porém, quando feito o recorte racial, verificamos que mulheres pretas ou pardas estão um pouco mais envolvidas com o trabalho doméstico do que as mulheres brancas (diferença de 1,3 horas semanais).

Em relação à classe social, as mulheres mais pobres foram as que mais se dedicaram ao trabalho doméstico e de cuidado, denunciando uma diferença de 5,9 horas semanais, quando comparadas com as mulheres mais ricas, e de 13,3 horas, quando comparadas aos homens mais ricos (IBGE, 2021).

Para além da questão de gênero, portanto, a sobrecarga de trabalho doméstico tem cor e classe social. Em todas as regiões do Brasil, entre todas as raças e em todos os grupos de idade, as mulheres dedicam mais horas aos cuidados e afazeres domésticos do que os homens, mas, o

grande destaque são as mulheres pretas e pardas (IBGE, 2021), evidenciando o que estamos chamando de hierarquização do gênero feminino

Nesse arranjo, tem-se que, atualmente, toda a organização social do cuidado é voltada para o ambiente doméstico e é por isso que a participação do Estado se dá como complementar e em aspectos específicos: educação escolar ou amparo aos lares com vulnerabilidade, econômica ou social (RODRIGUEZ-ENRÍQUEZ, 2015).

Daí surgiu o conceito de economia do cuidado que, em sentido amplo, se refere a todas as atividades e práticas necessárias para a sobrevivência das pessoas na sociedade. Tais atividades inclui o cuidado com outras pessoas, o autocuidado, a limpeza das casas, a preparação de alimentos, além da própria gestão do cuidado – coordenação de horários, supervisão do trabalho dos cuidadores, entre outros (RODRÍGUEZ-ENRÍQUEZ, 2015).

Por trás desse cenário, percebemos que existe um discurso de naturalização da capacidade da mulher para cuidar – em razão da sua aptidão biológica para parir e amamentar – que serve como justificativa para a responsabilização feminina pelo cuidado. Nesses termos, Corina Rodriguez-Enríquez afirma que:

Assim, se considera que esta capacidade biológica exclusiva das mulheres lhes dá capacidades superiores para outros aspectos do cuidado (como higienizar meninos e meninas, preparar a comida, limpar a casa, organizar as diversas atividades de cuidado necessárias ao lar). Longe de ser uma capacidade natural, se trata de uma construção social sustentada por relações patriarcais de gênero, que se sustenta em valorações culturais reproduzidas por diversos mecanismos como a educação, os conteúdos publicitários e outros meios de comunicação, a tradição, as práticas domésticas cotidianas, as religiões, as instituições. (RODRÍGUEZ-ENRÍQUEZ, 2015 p.41-42, tradução livre).

Ressaltamos que ao analisar o trabalho doméstico, sob uma perspectiva interseccional, a sua experiência é vivenciada de forma diferente entre mulheres diferentes, acompanhando a hierarquização do gênero feminino. Assim, ainda na década de 1970, Holmstrom (1977) – ao traçar o paralelo entre as diferentes visões sobre o trabalho doméstico – destacou que todas as mulheres sofrem opressão por serem mulheres, mas não na mesma intensidade, vez que a classe de mulheres trabalhadoras são super exploradas, tanto no trabalho quanto no ambiente doméstico, o que não acontece com mulheres de classe média-alta.

Trazendo essa realidade para os dias atuais, percebemos que mulheres mais abastadas contam com a oportunidade de contratar serviços de cuidado ou pagam outra mulher para exercer o trabalho – fenômeno que Helena Hirata (2015) chama de terceirização do trabalho não remunerado. Isso faz com que elas tenham mais tempo disponível para o exercício do

trabalho produtivo, autocuidado e investimento em formação. Por outro lado, a enorme maioria das mulheres vivem nos estratos socioeconômicos mais baixos, onde existe maior pressão sobre o tempo de trabalho e restrições para realizar outras atividades (RODRÍGUEZ-ENRÍQUEZ, 2015). Portanto, estudar a economia do cuidado requer um olhar atento aos recortes de classe e raça, por não se tratar somente de uma questão de gênero.

Com efeito, podemos lançar um olhar sob o trabalho doméstico, não como causa, mas, como uma das consequências de uma modelagem pré-fabricada que dita o que é ser mulher, resultando em uma estratégia de silenciamento da sua voz. Sob esse olhar, o sistema tributário também pode ser visto como parte desse modelo, na medida em que é estruturado para excluir determinados grupos de pessoas, incluindo as mulheres. Entretanto, essa temática será mais bem esclarecida no próximo capítulo. Nesse momento iremos nos dedicar à exposição do atual estado da arte do discurso Tributação e Gênero.

2.2 Tributação sobre o consumo e seus impactos na realidade das mulheres

Os estudos sobre tributação e gênero denunciam que a tributação incidente sobre o consumo é a principal fonte de discriminação implícita de gênero, perpetrada pelo Direito Tributário, sendo a queixa central das feministas latino-americanas. A análise desse viés e seus impactos contorna três matizes: (i) regressividade tributária; (ii) impostos rosas ou *pink tax*, e (iii) tributação sobre absorventes higiênicos e produtos assemelhados. Vamos pela ordem.

2.2.1 A regressividade da tributação sobre o consumo e os impactos de gênero

A tributação sobre o consumo, por ser indireta e não observar a capacidade contributiva das pessoas, pode contribuir substancialmente para a desigualdade⁷. Nessa perspectiva e sob um olhar de gênero, os estudos aqui mostrados indicam que a tributação sobre o consumo se apresenta como um viés implícito de gênero, que colabora para a perpetuação da desigualdade, em razão do seu potencial regressivo. Com isso, passamos a analisar como a literatura tributária trata os principais conceitos que embasam essa ideia, para, em seguida, apresentá-las.

⁷ Os impostos podem ser classificados em diretos e indiretos. “Os impostos diretos são aqueles que gravam diretamente a riqueza, traduzida pela simples circunstância de o sujeito passivo possuir patrimônio ou obter uma renda. Os impostos indiretos gravam, por sua vez, não a riqueza em si mesma, mas sua utilização, circulação ou consumo”. A tributação direta está associada ao conceito de progressividade e capacidade contributiva, enquanto a indireta está balizada por critérios regressivos em relação ao contribuinte. (FERRAZ; GODOI; SPAHNOL, 2017, p.228).

Um sistema tributário é considerado regressivo quando a carga fiscal é mais pesada para a população de baixa renda, que está em situação de desvantagem na sociedade. Esses sistemas favorecem a acumulação de riqueza por aqueles mais ricos e tendem a piorar as condições daqueles mais pobres, aprofundando as desigualdades (OXFAM, 2014).

Por outro lado, o sistema tributário é progressivo quando a tributação observa princípios da chamada justiça distributiva, tais como os princípios da isonomia tributária e da capacidade econômica do contribuinte. Com isso, impõe maior carga tributária àquelas pessoas ou setores sociais que têm vantagens econômicas, buscando a redistribuição da renda e redução das desigualdades. Um sistema progressivo, tende a ser mais sensível aos impactos de gênero, mas não é uma relação automática, pois deve-se analisar onde os rendimentos oriundos da tributação serão revertidos no sistema fiscal em seu conjunto (OXFAM, 2014).

A progressividade tributária deflui do princípio da capacidade contributiva. A literatura clássica ensina que esse princípio é exigência e decorrência lógica do princípio da isonomia tributária. Ou seja, ao entender a tributação como um dever, é preciso que esse dever importe em um sacrifício igual para todos os contribuintes, mas, sempre de acordo com a capacidade econômica de cada um. Assim, a lei, em consonância com a justiça tributária, deve tributar de forma mais leve os economicamente mais fracos e de forma mais pesada aqueles com maior capacidade contributiva (BALEIRO, 2010).

A doutrina ainda ressalta que a capacidade econômica só se inicia após deduzidos os custos e gastos necessários à aquisição, produção e manutenção da renda ou do patrimônio – para evitar o confisco pelo Estado e para evitar que se atinja o mínimo vital, indispensável à existência digna do contribuinte e de sua família (BALEIRO, 2010).

Como disse, corolário da capacidade econômica é a progressividade dos impostos, que não se confunde com a proporcionalidade. A proporcionalidade não atenua as disparidades econômicas, por consistir na aplicação de alíquota uniforme, mantendo a proporção. A progressividade, de outro lado, ao elevar as alíquotas à medida que cresce o montante da riqueza do contribuinte, é vista como instrumento de justiça social e é a opção constitucional, prevista no art. 153, §2º, I da Constituição da República (BALEIRO, 2010).

Sendo muito difícil, senão impossível, graduar os impostos sobre o consumo de acordo com a capacidade econômica, mediante aplicação da progressividade, o princípio da seletividade se apresenta como alternativa. Desde que a lei isente ou tribute modicamente os bens de primeira necessidade – pois em relação a eles não há liberdade de escolha – não existe

empecilho constitucional para se elevar a carga tributária de produtos e serviços ditos luxuosos ou supérfluos (BALEIRO, 2010).

Além disso, o princípio da seletividade pode levar o legislador infraconstitucional a utilizar-se do critério da essencialidade dos produtos, aplicando alíquotas diferentes para bens diferentes, seguindo a lógica de que quanto mais determinado bem for essencial, menor deve ser a sua alíquota (MACHADO SEGUNDO, 2019).

Nessa lógica, o sistema tributário brasileiro, segundo dados revelados pelo Ministério da Economia, apresenta pesado caráter regressivo, tendo em vista a elevada carga tributária incidente sobre bens de consumo e prestação de serviços, o que castiga em excesso a população mais pobre (BRASIL, 2022).

Isso ocorre, primeiro, porque os impostos são transferidos para o preço final, sendo pagos efetivamente pelo consumidor, que é quem suporta o ônus tributário de fato. Segundo, porque, nesse arranjo, não há observância da capacidade econômica e os consumidores pagam os mesmos tributos, independente da sua condição econômica-social. Logo, aqueles mais pobres terão maior gasto com tributos do que os mais endinheirados, quando ambos forem consumidores do mesmo bem ou serviço.⁸

Como a tributação do consumo de bens e serviços é jurídica (ICMS, IPI) ou economicamente (contribuições sociais sobre a receita e o faturamento) transferida para o preço dos bens e serviços, **seu ônus efetivo recai mais fortemente sobre a parcela da população que emprega a quase totalidade de seus rendimentos na aquisição de bens e serviços.** A pesadíssima tributação do consumo vigente no país é responsável pela regressividade do sistema tributário brasileiro em seu conjunto (FERRAZ, GODOI, SPAGNOL, 2017, p. 324, grifo nosso).

Diante de uma realidade tributária regressiva, pesquisadoras sobre o tema tributação e gênero enxergam que, por não haver a mínima observância da capacidade contributiva e do princípio da isonomia na tributação sobre o consumo, o ônus recai de forma mais gravosa sobre a população mais pobre e, via de consequência, sobre as mulheres, que são sua maioria (GROWN, 2010).

⁸ Para ilustrar, vamos imaginar os contribuintes João e Maria, ambos diabéticos. João aufera renda mensal de R\$ 15.000,00 enquanto Maria ganha em média R\$ 1.000,00. Os dois contribuintes residem em Belo Horizonte e compram o mesmo medicamento para diabetes na mesma drogaria, pelo valor de R\$ 200,00. Após o pagamento, consta na nota fiscal que 44% do valor do medicamento é referente a impostos incidentes sobre o produto, os quais foram repassados ao consumidor final, no total de R\$ 88,00. Essa quantia representa 0,58% da renda mensal de João e 8,8% do rendimento de Maria. Ou seja, o ônus tributário suportado por Maria foi, aproximadamente, quinze vezes maior do que o suportado por João, mesmo que João receba quinze vezes o valor recebido por Maria. Essa é a lógica da tributação regressiva.

Estudos sobre o impacto de gênero na tributação, desenvolvidos em países da latino-americanos – Venezuela, Bolívia e Equador – também revelaram que a regressividade do sistema tributário se apresenta como um viés implícito de discriminação das mulheres (PINEDA, 2018; ARAUCO, CASTRO, 2018; SÁNCHEZ, 2018).

No caso do Brasil não é diferente. Ao analisarmos o índice de feminideade da pobreza, formulado pela CEPAL (2019), por exemplo, verificamos que no ano de 2019, para cada 100 homens considerados pobres, havia 118,5 mulheres vivendo em condições de pobreza no Brasil. Esses dados são reforçados pelo estudo Estatísticas de Gênero, que examinou os rendimentos dos brasileiros, recebidos pelo trabalho, e mostrou que naquele mesmo ano, a razão de rendimentos entre os sexos correspondia a 77,7%, de modo que as mulheres receberam cerca de $\frac{3}{4}$ do valor recebido pelos homens (IBGE, 2021).

A pesquisa ainda demonstrou – ressoando com a literatura sobre o assunto – que ao conciliar o trabalho remunerado com os afazeres domésticos e de cuidados, as mulheres, principalmente pretas e pardas, acabam por trabalhar em locais com carga horária reduzida (até 30 horas semanais), fato que também corrobora para os baixos salários e para o maior índice de pobreza feminina (IBGE, 2021)⁹.

Diante dessa realidade, tributaristas brasileiras concordam que:

Como temos nossa carga tributária concentrada no consumo, a tributação pesa de modo mais intenso para a população de baixa renda. **E quando olhamos a distribuição de renda, as mulheres e, mais especificamente, as mulheres negras são as pessoas com menos rendimento. Um sistema regressivo, por si só, já impacta negativamente a situação das mulheres, pois as mulheres são as pessoas menos remuneradas e que, portanto, terão uma carga tributária proporcionalmente maior do que aqueles que têm maior renda** (PISCITELLI et al., 2020, grifei).

Portanto, a responsabilização das mulheres pelo cuidado resulta em um potencial viés de gênero implícito na tributação sobre o consumo, pois, além de contribuir para a pobreza feminina, especula-se que mesmo nos casos em que as mulheres tenham renda própria, elas seriam as encarregadas pelos gastos diretos com a casa, tais como alimentação, vestuário e medicamentos (PISCITELLI et al., 2019).

Nesse sentido, a professora Tathiane Piscitelli argumenta que a dedicação da mulher pelo cuidado pode também apresentar um outro reflexo tributário, relacionado aos bens

⁹ É importante ressaltar que esses dados reforçam o que chamamos de hierarquização do gênero feminino, na medida em que comprova que mulheres de cor são mais prejudicadas do que mulheres brancas. Além disso, é importante destacar que, na pesquisa realizada pelo IBGE, não houve qualquer recorte para incluir pessoas transexuais, o que evidencia que a coleta desses dados já nasceu sob uma perspectiva excludente.

necessários para a execução do trabalho doméstico, pois “se ela é a responsável pelo consumo dos bens de primeira necessidade daquela casa, ela acaba tendo a sua renda tributada por ocasião do consumo desses bens, que é uma tributação regressiva” (PISCITELLI, 2020)¹⁰.

Todavia, outros estudos apontam que verificar essa possibilidade pode ser um exercício complexo, pois é preciso conhecer os processos de tomada de decisão no interior de cada família, além de entender como uma eventual mudança de impostos poderia alterar o consumo dos seus membros (RODRÍGUEZ-ENRÍQUEZ, 2008). Nessa lógica, para esse tipo de análise ser feito, precisaria adentrar no ambiente privado dos casais, acessar o impacto dos tributos sobre os dois sexos, conhecer as diferenças entre as rendas e as responsabilidades pelo trabalho remunerado e não remunerado, padrões de consumo e de investimentos de cada um (BARNETT; GROWN, 2004).

Com essa ponderação, Piscitelli (2022b), noutro momento, reconhece que o Brasil não possui “dados desagregados por gênero, considerando o consumo, renda, propriedade, emprego e riqueza, o que dificulta demasiadamente as pesquisas sobre o impacto do sistema tributário nacional sobre as mulheres”.

Ao comparar o caso brasileiro com outros países da América Latina, ela ainda ponderou que na Argentina, por exemplo, já se encontram microdados sobre o padrão de consumo masculino e feminino, possibilitando perceber que o imposto sobre o consumo tem maior peso sobre mulheres, em razão delas serem sobrerepresentadas nas faixas mais pobres (PISCITELLI, 2022b).

Outrossim, mesmo com poucos dados oficiais disponíveis no Brasil, recente pesquisa, divulgada pelo Instituto de Justiça Fiscal (IJF), arriscou em analisar, sob a perspectiva de gênero, a tributação e o perfil de consumo de chefes de família, mulheres e homens, utilizando-se de dados da PNAD-Contínua e do Planejamento Orçamentário Familiar (POF), no biênio 2017/2018, ambos realizados pelo IBGE (VIECELI; ÁVILA; CONCEIÇÃO, 2020).

Na ocasião, os pesquisadores demonstraram que em 2018 quase a metade (44,3%) das famílias brasileiras eram chefiadas por mulheres, sendo que a maioria delas eram pretas e pardas. Quanto às famílias monoparentais, com filhos de até 14 anos, 90,3% delas tinham mulheres como chefes de família, sendo que destas, 68% eram pretas (VIECELI; ÁVILA; CONCEIÇÃO, 2020).

Ainda, de acordo com a pesquisa, os dados da POF 2017/2018 também revelaram que as mulheres têm maiores despesas com alimentação, habitação, vestuário, saúde, higiene,

¹⁰ A mesma lógica pode ser aplicada em relação aos impostos rosas, que serão analisados mais à frente.

cuidados pessoais e assistência à saúde, quando comparadas aos homens chefes de família. Estes, todavia, gastam mais com transporte, impostos e aumento do ativo financeiro (VIECELI; ÁVILA; CONCEIÇÃO, 2020).

O estudo, então, demonstrou que o padrão de consumo das mulheres chefes de família é direcionado aos gastos para o cuidado das pessoas e do lar. No entanto, também constatou que homens pagam mais tributos do que as mulheres, em razão dos impostos diretos, contribuições trabalhistas e tributos com transporte (VIECELI; ÁVILA; CONCEIÇÃO, 2020).

A conclusão, portanto, foi *sui generis*, pois ao comparar os padrões de consumo, no caso, a tributação indireta no Brasil não reforçou nem atenuou a desigualdade de gênero, eis que a carga tributária total no biênio 2017/2018 das mulheres foi de 25,6%, enquanto a dos homens foi de 27,6% (VIECELI; ÁVILA; CONCEIÇÃO, 2020).

Essas foram as principais abordagens encontrados que exemplificam os impactos tributários de gênero nos impostos sobre o consumo. Mas, ainda há outra discussão que envolve o fenômeno do sobrepreço de produtos femininos, que também se apresenta como um possível viés discriminatório: os impostos rosas ou *pink tax*.

2.2.2 Pink Tax: o sobrepreço de produtos destinados ao universo feminino

Outra possível discriminação de gênero na tributação indireta é conexa às análises do padrão de consumo das mulheres. O fenômeno conhecido como *pink tax*, no Brasil traduzido como imposto rosa, sugere que as mulheres são mais oneradas do que os homens, pois os produtos destinados ao público feminino seriam mais caros. Não se trata de uma questão tributária propriamente, pois *pink tax* não é um imposto e sim uma prática de mercado, mas, suas consequências podem refletir em um viés de gênero implícito.

A respeito do termo *pink tax*, a professora turca Alara Yazicioglu faz uma interessante abordagem sobre como a cor rosa tornou-se símbolo do feminino. Ela conta que até os anos 1890 as cores rosa e azul eram neutras aos gêneros. A indústria de confecção e tecelagem, ao buscar alternativas para aumentar o consumo e evitar o aproveitamento de roupas das crianças por outras, passou a designar que as cores rosa e azul fossem codificadas por gênero feminino e masculino, respectivamente. Segundo ela, progressivamente, essa simbologia foi recepcionada pela sociedade e, ao final do século XIX, já era comum aceitar o rosa para meninas e o azul para meninos (YAZICIOGLU, 2018).

Embora não seja possível traçar a exata origem do termo *pink tax*, o conceito emergiu em 2014 como resultado da campanha conduzida pelo coletivo francês *Georgette Sand*, que iniciou uma petição online contra a rede varejista Monoprix S.A. O título da petição era “Monoprix: Parem de cobrar mais caro pelos produtos para mulheres! #WomenTax”. Rapidamente, a hashtag #WomenTax foi substituída por #TaxeRose, termo francês para *pink tax* (YAZICIOGLU, 2018).

O debate iniciado na França, então, ecoou para outros países e, em 2015, o Departamento dos Consumidores da cidade de Nova York divulgou estudo demonstrando que os produtos femininos custavam, em média, 7% a mais que os seus similares masculinos (NEW YORK CITY DEPARTMENT OF CONSUMER AFFAIRS, 2015).

A partir de então, diversas pesquisas se propuseram a investigar esse fenômeno em vários países, inclusive no Brasil.

Estudo divulgado pela Revista Latina de Comunicação Social, em 2018, buscou investigar os preços nas principais redes de supermercado da Espanha. A metodologia utilizada pelos pesquisadores compreendeu a seleção de produtos de cuidado, com elevado consumo entre homens e mulheres, os quais foram distribuídos em quatro categorias diferentes: desodorantes, lâminas de barbear, gel e xampu (R-MANZANO; G-MARTÍNEZ; D-GAVILÁN, 2018).

O resultado encontrado no mercado espanhol contrariou o estudo estadunidense, pois revelou que, entre as empresas pesquisadas, não houve discriminação de gênero nos preços das mercadorias. Os pesquisadores entenderam que essa contradição, pode ser efeito da adaptação das empresas às denúncias sobre o *pink tax*, que modificaram suas políticas de preços, em consequência da crescente sensibilização social sobre o tema (R-MANZANO; G-MARTÍNEZ; D-GAVILÁN, 2018).

No Brasil, embora sejam poucas as abordagens sobre o assunto, foi possível encontrar iniciativas de pesquisa de preço no mercado brasileiro, como, por exemplo, o estudo realizado pela Escola Superior de Propaganda e Marketing (ESPM) de São Paulo, em 2017, sob coordenação do Prof. Fábio Mariano Borges, chamado “Taxa Rosa e a Construção do Gênero Feminino no Consumo”, que tudo indica ter sido pioneiro nesse tipo de análise.

Essa pesquisa, ao entrevistar 480 mulheres, classes A, B e C, verificou que 82% delas não percebem a diferença entre os preços dos produtos quanto ao gênero; 89% acham normal o preço ser mais alto para as mulheres, por elas serem mais consumistas, e 97% concordam que é mais caro ser mulher. Ao comparar os preços de produtos masculinos e femininos, o estudo

concluiu que as mulheres pagam, em média, 12,3% a mais por produtos idênticos aos direcionados ao público masculino (BORGES, 2017).

Outro estudo, publicado pela Fundação Getúlio Vargas (2020), intitulado “Existe Taxa Rosa no Brasil?”, analisou 138 pares de produtos similares destinados a consumidores do gênero feminino e masculino.

A pesquisa foi feita em 15 grandes sites de redes de varejo do país e os pares de produtos selecionados foram divididos em cinco categorias: (i) brinquedos; (ii) higiene e cuidados pessoais; (iii) material escolar; (iv) vestuário adulto, e (v) vestuário infantil. Da amostra levantada, constatou-se que 61% dos produtos comparados, não apresentaram nenhuma diferença de preço, 28% tinham valores mais elevados para os produtos considerados femininos e 11% representaram produtos mais caros destinados ao público masculino (RUEDIGER, 2020).

Nessas conclusões, o debate sobre os impostos rosas tem sido reforçado por estudiosos que acreditam que a tomada de consciência desse fenômeno, pelas mulheres, poderá combater essa prática mercadológica. Marciano Godoi e Vitória Günther (2020, p.118) afirmam ser urgente que “a academia brasileira, por meio das alunas e professoras do ensino básico e universitário, lidere o movimento de conscientização social e combate ao *pink tax*, cabendo também ao governo a responsabilidade de promover campanhas educativas sobre o problema”.

No mesmo sentido, a advogada tributarista Renata Ferreira Leite (2020) defende que devemos promover, além de uma política de revisão de nossas bases tributárias, um trabalho de conscientização quanto as distorções de gênero, “conjuntamente com uma política mais agressiva de combate a essas disparidades frente às empresas, de modo a regular as práticas de mercado, o que, aliás, pode ser efetivado, pelos próprios órgãos de defesa do consumidor”.

Nessa linha, a fim de verificar a existência dos impostos rosas, realizamos junto ao Projeto Adote um Pesquisador, vinculado ao NUJUP e à PUC Minas, o levantamento de preços de produtos de uso feminino e masculino via *e-commerce*. Iniciamos a preparação para coleta de dados com a seguinte hipótese: os produtos destinados às mulheres são mais caros do que aqueles destinados aos homens. A metodologia consistiu em separar produtos considerados femininos, masculinos/neutros e formar pares para comparação dos preços.

Inicialmente, selecionamos 14 lojas que fazem parte do comércio local de Belo Horizonte/MG¹¹ e 9 lojas dos principais times de futebol das regiões sul e sudeste. Com isso,

¹¹ As lojas pesquisadas foram: Lupo, lojas oficiais de times de futebol, Boticário, Super Nossa, Drogaria Araújo, Kalunga, Ri-Happy, Calvin Klein, Hering, Havaianas, Adidas e Natura.

separamos 209 produtos, no total, os quais foram divididos em três grupos: (A) produtos idênticos, (B) produtos análogos com a mesma funcionalidade, e (C) produtos essenciais de uso exclusivamente feminino. O Grupo C não é objeto desta análise comparativa e, portanto, trabalharemos aqui apenas com a amostragem dos dois primeiros, no total de 80 pares de produtos, inicialmente.

O Grupo A contém produtos que se distinguem unicamente por uma característica externa – por exemplo, a cor – que é capaz de identificá-los como femininos ou masculinos/neutros. Já no Grupo B, se encontram os produtos que apresentam a mesma funcionalidade entre os dois sexos, porém, características extrínsecas os qualificam como masculino ou feminino. As imagens a seguir ajudam a compreensão:

Imagen 1 – Exemplo de produtos do Grupo A: Lâminas de barbear



Fonte: Americanas S.A., 2022

Imagen 2 – Exemplo de produtos do Grupo B: Calças jeans

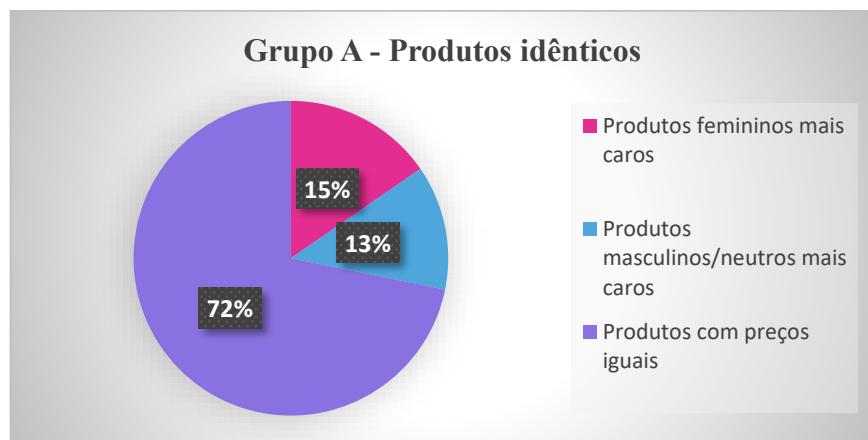


Fonte: (HERING, 2022)

Monitoramos os preços destes produtos entre os meses de novembro e dezembro de 2020 e janeiro e fevereiro de 2021. Nessa primeira etapa da pesquisa, não constatamos mudanças significativas dos preços com o passar dos meses, mas tão somente a ausência de um ou outro produto em determinado mês, o que não trouxe nenhuma intercorrência para o resultado.

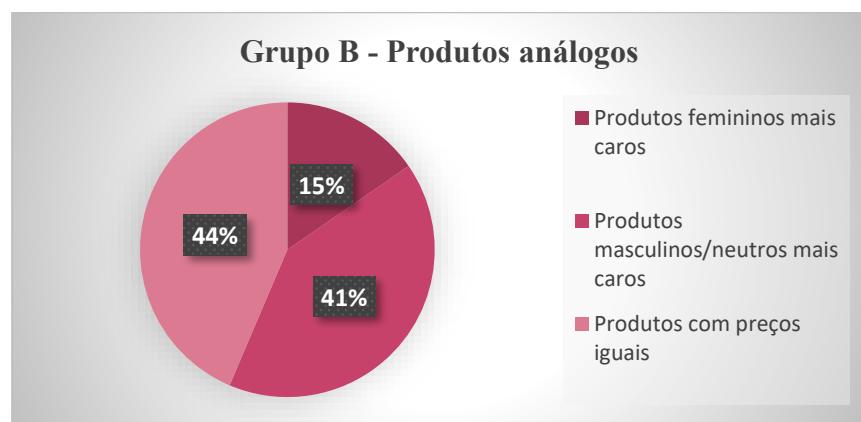
Percebemos que, em ambos os grupos, a maioria dos pares de produtos pesquisados apresentaram preços iguais. No Grupo A, todavia, identificamos que alguns produtos femininos eram mais caros que os masculinos/neutros. Já no Grupo B, a lógica foi inversa: produtos masculinos/neutros apresentaram valores maiores do que os femininos. O resultado quantitativo da amostragem, por grupo, está representado nos gráficos abaixo:

Gráfico 3 – Grupo A – Comparaçāo de preços de produtos idênticos



Fonte: NUJUP, 2020-2022

Gráfico 4 – Grupo B – Comparaçāo de preços de produtos análogos



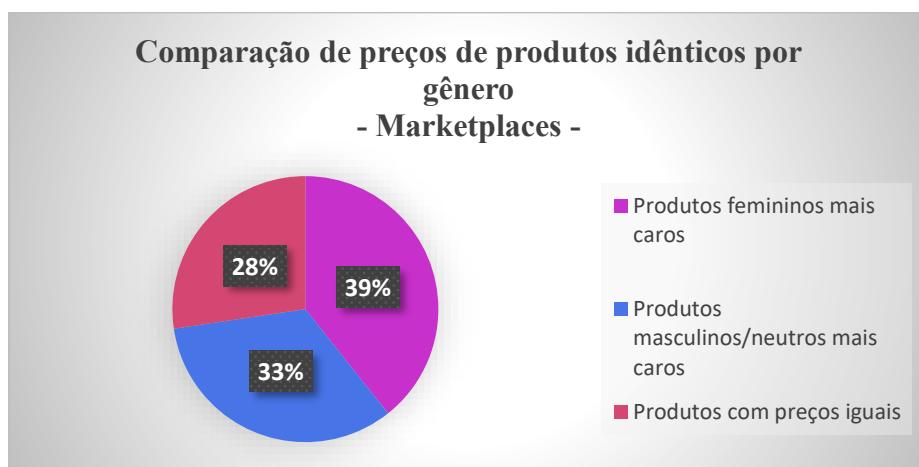
Fonte: NUJUP, 2020-2022

Diante do expressivo número de produtos masculinos mais caros verificados no Grupo B, analisamos os dados sem os itens oficiais dos times de futebol. Nossa hipótese era que, como o futebol é um esporte culturalmente incentivado ao público masculino, os produtos de futebol masculinos seriam mais caros do que os femininos. Assim, eliminando esses produtos, poderíamos ter um resultado diferente na pesquisa.

Com isso, a diferença entre produtos femininos e masculinos mais caros diminuiu, mas o resultado não mudou, sendo 22% dos produtos femininos mais caros, 33% dos produtos masculinos ou neutros mais caros e 45% dos preços iguais.

Em um segundo momento da pesquisa, ampliamos nossa amostragem para seleção de produtos em lojas de âmbito nacional, os *marketplaces*¹². Nesse momento, selecionamos mais 234 produtos, com características correspondentes ao Grupo A. Como nos *marketplaces* há vários vendedores distintos oferecendo os mesmos produtos, pode ocorrer de encontrarmos o mesmo bem com preços diferentes. Por isso, aplicamos o filtro de busca, para coletarmos o preço daquele produto de menor valor, e esse foi o resultado encontrado:

Gráfico 5 – Comparaçāo de preços de produtos idênticos nos *marketplaces*



Fonte: NUJUP, 2020-2022

Reitera-se que os produtos, dessa amostragem, abrangem somente os itens idênticos do Grupo A, cuja diferença para caracterização do gênero é apenas uma característica externa, na maioria das vezes a cor ou algum desenho (cor-de-rosa e flores, por exemplo).

Conforme o gráfico acima demonstra, quando comparamos os produtos idênticos masculinos/neutros com os femininos, a tendência aponta para valores mais elevados para

¹² As empresas pesquisadas foram Grupo Americanas, Amazon, Mercado Livre, Grupo Carrefour e Grupo Ponto Frio.

produtos femininos (diferença de 6 pontos percentuais), o que evidencia a existência dos chamados impostos rosas.

Nossa conclusão, portanto, foi que quando comparamos produtos idênticos, cuja diferença consiste apenas em alguma característica extrínseca que irá qualificar determinado bem como feminino, masculino ou neutro, há sobrepreço dos produtos considerados femininos. Por outro lado, quando comparamos produtos diferentes, mas com a mesma funcionalidade para homens e mulheres, a tendência, nessa pesquisa, foi o sobrepreço de produtos masculinos.

Como já foi mencionado, o fenômeno *pink tax* diz respeito a uma prática de mercado que acaba esbarrando na esfera tributária. Ao considerar que mulheres pagam mais caro por produtos, pelo simples fato deles serem considerados femininos, podemos entender que as mulheres suportam um maior ônus tributário, porém de forma indireta e reflexa.

Retomando nossa exposição sobre os impostos de consumo, passamos a analisar uma das principais pautas que envolvem o tema tributação e gênero: os tributos incidentes sobre os produtos de higiene menstrual. Analisaremos adiante.

2.2.3 Tributação de produtos exclusivamente femininos e de necessidade básica: a higiene menstrual

Por fim, a terceira dimensão da discriminação de gênero, relacionada com a tributação sobre o consumo, é a mais comentada. Conhecidos como *tampon tax*, os impostos incidentes sobre os absorventes higiênicos e outros produtos afins, causam desconforto nas mulheres, pois tais produtos são de uso exclusivo do sexo feminino e servem à necessidade biológica essencial¹³.

O movimento das mulheres pela redução/isenção dos impostos incidentes sobre esses produtos iniciou um intenso debate em vários países, pois denunciou evidente discriminação de gênero na política tributária. O argumento principal é que todas as mulheres, saudáveis e em idade fértil, menstruam todos os meses e não há outro bem de consumo masculino, cujo uso seja biologicamente imprescindível.

Além disso, há o problema da pobreza menstrual, que retrata a realidade de meninas e mulheres pobres, impossibilitadas de realizar atividades cotidianas – até mesmo estudar e

¹³ Aqui usaremos a palavra ‘mulher’ para representar o gênero feminino, ressalvando que homens transexuais também são lidos sob essa ótica.

trabalhar – durante o período menstrual, em razão de não terem condições de comprar esses produtos.

A hipótese dessa campanha é que, a redução ou isenção dos impostos incidentes nos absorventes, irá corrigir a desigualdade de gênero identificada e ampliar o poder de compra das mulheres pobres, haja vista que o preço poderá ser reduzido. Veja:

Temos uma tributação pesada dos absorventes no Brasil [a carga tributária total é de 27,5%], e esse é um bem de consumo exclusivo das mulheres, por uma razão biológica irrefutável. Não há nenhum outro bem similar de consumo masculino cujo consumo seja obrigatório. É um caso de tributação de um bem de consumo feminino que não é considerado à luz da sua essencialidade. Aqui a gente também tem um viés discriminatório, mais explícito pois não decorre da estrutura do sistema tributário. [...] Diversas meninas deixam de ir à escola por não terem acesso a absorventes. A gente tem uma alta carga tributária, agravada pelo fato de que não há distribuição gratuita de absorventes pelo SUS, o que aumenta essa situação de pobreza menstrual em que muitas meninas vivem. A gente entende que deve haver uma desoneração significativa dos absorventes (PISCITELLI, 2020).

Em razão dessa tomada de consciência, diversos países aderiram ao pleito feminista, diminuindo as alíquotas incidentes sobre os absorventes e semelhantes, tornando-os isentos de tributos ou até mesmo fornecendo-os gratuitamente à população (DIAMOND, 2020).

Exemplo dessa medida na América Latina é o caso colombiano. Lina Maria Céspedes-Báes, conta que os produtos de higiene menstrual estão na lista de isenção tributária, graças a um litígio promovido por um grupo de mulheres, chamado “Menstruacion libre de impuestos”, junto à suprema corte colombiana. Na Colômbia, os absorventes e tampões são isentos de impostos desde 2018. No entanto, no ano de 2021, os copinhos/coletores menstruais passaram a ter a tarifa máxima do IVA. O Poder Judiciário, acionado para analisar essa tributação, chegou à conclusão de que aqueles produtos também são bens insubstituíveis, assim como os tampões e absorventes. Todavia, a jurista destaca que toda essa movimentação foi feita pela jurisprudência e não pelo Poder Legislativo (informação verbal)¹⁴.

No Brasil há o Projeto de Lei nº 3.058/2019, em tramitação na Câmara dos Deputados, cuja proposta é a isenção definitiva do Imposto sobre Produtos Industrializados para os absorventes femininos que, atualmente, tem alíquota zero, conforme estabelecido pela Tabela de Incidência do IPI (RIBEIRO, 2019). Todavia, mesmo que a proposta seja transformada em lei, no âmbito dos Estados, caberá a cada ente a competência tributária sobre a incidência do ICMS.

¹⁴ Fala da Professora Lina Maria Céspedes-Báes na disciplina Derecho em Juízo, ministrada pela Professora Marinella Araújo junto ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Puc Minas, em 22 de jun. 2022.

Quanto às medidas de combate à pobreza menstrual, para ilustrar, é importante mencionar que em 10 de março de 2022, o Congresso Nacional, ao derrubar o veto do então presidente Jair Bolsonaro, instituiu junto ao Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual – Lei nº 14.214/2021 – a oferta gratuita de absorventes íntimos e outros itens básicos de saúde menstrual às mulheres e meninas vulneráveis. A medida alterou a Lei nº 11.346/2006 para incluir o produto nas cestas básicas fornecidas pelo Sisan (Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional) (BRASIL, 2021).

Nesse aspecto, é importante fazer uma distinção: política tributária não se confunde com política assistencialista. Quando falamos sobre a isenção tributária dos absorventes higiênicos, estamos nos referindo à não incidência dos tributos sobre esse produto. Com isso, seu valor de compra será reduzido, o que poderá (ou não) refletir na prática de mercado, abaixando o preço do produto. Trata-se, portanto, de uma política tributária. Contudo, quando falamos sobre a distribuição dos absorventes pelo Estado, por meio de programas sociais, trata-se de uma política pública assistencialista, pela qual o produto será fornecido gratuitamente a determinadas pessoas em situação de vulnerabilidade.

Posto isso, para além do viés implícito de gênero encontrado na tributação sobre o consumo, pesquisadores apontam que a tributação sobre a renda também é matriz de discriminação entre homens e mulheres. Vejamos.

2.3 Imposto de renda da pessoa física e a tributação da família

A discriminação de gênero em relação à tributação sobre a renda, também guarda conexão com a divisão sexual do trabalho e com a economia do cuidado, principalmente devido ao caráter secundário e complementar que, muitas vezes, a renda da mulher representa no orçamento familiar.

Não é inesperado que os estudos também apontem para a existência de vieses de gênero sobre a tributação da renda. Os vieses encontrados no Brasil são implícitos, ao contrário de alguns países vizinhos, onde a própria legislação tributária diferencia homens e mulheres, como é o caso da Argentina. Lá, por exemplo, embora seja possível declarar a renda de forma individual, no caso de casais heterossexuais, compete ao marido – e somente a ele – declarar os proventos derivados dos bens comuns do casal, o que exemplifica a notória discriminação de gênero (CEPAL, 2021).

Os estudos que aqui serão mencionados, partem da ideia de que a tributação sobre a renda da pessoa física, no sistema tributário brasileiro, embora teoricamente ancorada em princípios da progressividade, capacidade contributiva e isonomia tributária - exerce um perigoso papel de catalisador das desigualdades entre homens e mulheres.

Nesse entendimento, o debate se instala em três eixos, sendo dois deles em verdadeira intimidade com o Direito de Família. O primeiro diz respeito aos impactos de gênero evidenciados pelo estudo de dados, quanto à declaração conjunta do IRPF, feita por casais heterossexuais. O segundo, também na ambiência familiar, denuncia a discriminação das mulheres na tributação incidente sobre o recebimento de pensão alimentícia. O terceiro, por fim, diz sobre a hipótese de que as mulheres pagam maiores alíquotas do IRPF do que os homens, em razão da disfuncional progressividade do sistema tributário. Como foi feito no tópico anterior, vamos seguir pela ordem.

2.3.1 Declaração conjunta da renda dos casais heterossexuais

No Brasil, assim como na maioria dos países da América Latina (CEPAL, 2021), a renda familiar pode ser declarada de forma conjunta ou individual. Conforme previsto no Regulamento do Imposto sobre a Renda, o cônjuge pode optar tanto pela declaração conjunta, quanto pela individual e, neste último caso, o declarante, além de considerar seus rendimentos, deverá registrar a metade do rendimento produzido pelos bens comuns do casal (BRASIL, 2018).

De outra parte, na declaração conjunta, ambas as rendas serão somadas e o total se submeterá à faixa de progressividade da alíquota do imposto de renda, conforme prevê a Lei nº 13.149/2015, além de ser permitido que o cônjuge não declarante seja incluído como dependente. Lateralmente, a declaração dos bens comuns do casal será feita, apenas, por um cônjuge e o outro informará para a Receita Federal que possui tais bens (BRASIL, 2018).

Diante da íntima relação entre família e tributo, a professora Misabel Derzi (*in:* BALEIRO, 2010) defende que o princípio constitucional da proteção especial da família (art. 226 da Constituição da República) deve ser abarcado por todos os ramos do direito, inclusive pelo Direito Tributário, como forma de limitação ao poder de tributar. Esclarece, ainda, que por família deve-se entender os variados arranjos familiares polimórficos existentes, além de que:

O modelo tradicional da família (no casamento) não pode ser o único a merecer proteção jurídica. Assim, as tributações mais onerosas da segunda renda familiar

(geralmente da esposa) e as tributações conjuntas e obrigatórias dos cônjuges têm sido sistematicamente declaradas inconstitucionais, por atentatórias à igualdade e ao direito de a mulher manter sigilo profissional. Se parece que o Direito Civil tende a flexibilizar o modelo legal de família no casamento, igualmente o **Direito Tributário não pode assumir o papel preconceituoso de reeducar a mulher, reconduzindo-a ao trabalho doméstico** (BALEIRO, 2010, p. 1194, grifei).

Recentemente, Misabel Derzi (2020) reforçou seu posicionamento na *live* “Gênero e Direito Tributário: a Influência da Tributação nas Desigualdades entre Homens e Mulheres” transmitida pelo YouTube, por meio do canal da Associação Brasileira de Direito Tributário – ABRADT.

Na ocasião, ela reafirmou que não se pode utilizar do Direito Tributário para reconduzir a mulher ao lar, como muito já se fez. Explicou que no passado, a declaração conjunta do imposto de renda dos casais era obrigatória e esse fato foi responsável pelo desincentivo ao trabalho formal das mulheres. Isso porque, dependendo do quanto a esposa ganhava – na maioria das vezes, um valor muito inferior à renda do marido – a soma dos rendimentos resultava no aumento da alíquota do imposto incidente sobre a renda (DERZI, 2020).

Uma possível solução para esse problema foi a aplicação do método *splitting* que, na época, surgiu para beneficiar o marido, provedor da família. Todavia, o método ainda é utilizado em muitos países, mas sem aplicabilidade no Brasil (DERZI, 2020).

O *splitting* conjugal, em linhas gerais, é a ideia de que, ao declarar a renda de forma conjunta:

[...] os ingressos dos cônjuges [...] decorrentes exclusivamente do trabalho pessoal ou do capital, são somados, deduzidos das despesas necessárias à sua aquisição, depois são divididos (por 2 na Alemanha e Portugal), daí a expressão *splitting*, atraindo assim uma alíquota mais baixa, em tributação progressiva (com aplicação da parcela a deduzir para cada um dos cônjuges). Portanto, a cada cônjuge se imputa a metade ou quase isso dos rendimentos do casal, apurando-se para cada um imposto a pagar, como dois indivíduos contribuintes”. (BALEIRO, 2010, p. 1222)

A professora lamenta o fato de o ordenamento jurídico brasileiro não ter se adequado ao método, pois, segundo ela, é uma maneira legítima de valorizar o trabalho de cuidado. Derzi exemplifica o caso, hipoteticamente, imaginando uma família em que somente o homem aufera renda mensal de R\$ 3.000,00, sendo contribuinte do IRPF. Caso houvesse *splitting*, ao dividir a renda pelo casal, resultaria em R\$ 1.500,00 para cada cônjuge e ambos estariam na faixa de isenção do imposto de renda (DERZI, 2020).

Ainda sobre a declaração conjunta, no modelo brasileiro, a advogada Isabelle Rocha (2021) investigou as consequências para a renda das mulheres casadas, caso lancem mão dessa opção ao declarar seus rendimentos. A pesquisa foi feita com base nos dados extraídos da

Grandes Números da Declaração do IRPF, Ano-Calendário 2018/Exercício 2019, e constatou que do total de declarações conjuntas, apenas 31% foram enviadas por mulheres.

Segundo a autora, esse fato revela indícios que “culturalmente, ainda há preferência pelo homem na administração dos rendimentos do casal”, por outro lado, “se mais homens estão enviando as declarações conjuntas é porque mais mulheres possuem renda inferior ou nenhuma renda, justificando seu status como dependente na declaração enviada por seu cônjuge” (ROCHA, 2021, posição 3691).

Isabelle Rocha também aponta que o fato de muitas mulheres serem declaradas como dependentes do marido pode desincentivá-las ao ingresso no mercado de trabalho, pois, trabalhar fora de casa e realizar dupla jornada pode não ser muito compensador; além do risco de receberem baixas remunerações, as mulheres ainda são responsáveis pelo trabalho doméstico. Entretanto, ressalva que essa posição deve ser avaliada com cautela, pois eventual proibição de indicar dependentes, nos casos em que um cônjuge se responsabiliza pelo sustento do outro, pode afetar a renda líquida do casal e até o mínimo existencial (ROCHA, 2021).

A partir dessas constatações, a autora identifica a discriminação implícita de gênero na tributação sobre a renda, levantando a hipótese de que, se a maioria das declarações conjuntas são enviadas por homens e se a renda das mulheres é considerada secundária nos lares, elas acabam pagando alíquota maior do que pagariam, caso a declaração fosse enviada separadamente – em razão da ausência do método *splitting* (ROCHA, 2021).

Noutro giro, a advogada releva que o fato da mulher pagar mais impostos, individualmente, na declaração conjunta, não é vício da legislação do IRPF, mas sim herança do sistema patriarcal. Para ela, a lei, per si, não provoca desigualdade, pois confere liberdade aos casais para optar pelo cálculo mais benéfico e "talvez, possamos considerar como viés implícito de gênero apenas a ausência de um método de *splitting* na declaração conjunta, ou seja, um equilíbrio entre as rendas do casal, evitando que quem ganha menos pague mais imposto individualmente" (ROCHA, 2021, posição 3723).

Todavia, em outro momento, Rocha faz uma interessante ressalva sobre a adoção do sistema de *splitting*:

[...] não se vislumbra essa técnica como a melhor solução para se alcançar mais igualdade de gênero. Isso porque o *splitting* se mostra nocivo em casais em que ambos os cônjuges/companheiros auferem renda, sendo vantajoso apenas quando um dos cônjuges possui muito mais rendimentos que o outro (ROCHA, 2020, p. 70, grifei)

Posto isso, o enlace entre tributos e família não estacionou nas críticas à declaração conjunta da renda pelos casais. O debate se estendeu para a possível discriminação de gênero no tocante à tributação incidente sobre a renda dos alimentandos, em contraponto à permissiva dedução da base de cálculo do IRPF do valor pago à título de pensão.

2.3.2 A tributação das mulheres e mães gestoras de pensão alimentícia

Advogadas de família e tributaristas, há algum tempo, apontam a hipótese de discriminação de gênero, no tocante à incidência do IRPF sobre a pensão alimentícia recebida pelo alimentando, uma vez que são as mulheres as principais responsáveis pela guarda dos filhos menores, mesmo em casos de guarda compartilhada.

Por consequência, em 2015, o Instituto Brasileiro de Direito de Família (Ibdfam) ajuizou a ADI nº 5422/DF, cujo objeto é a declaração da constitucionalidade do art. 3º, §1º, da Lei 7.713/1988 e dos artigos, 5º e 54 do Decreto 3.000/1999 – Regulamento do Imposto de Renda, os quais preveem a tributação sobre a pensão alimentícia, em nome de quem a recebe, contrapondo-se com a permissão de dedução integral do montante pago, da base de cálculo do IRPF do alimentante.

Para o Ibdfam, alimentos não são renda, proventos de qualquer natureza, nem mesmo rendimentos, além de não importar em acréscimo patrimonial. Dito isso, sendo o fato gerador do imposto de renda o aumento do patrimônio do contribuinte, a cobrança da exação sobre as pensões alimentícias seria constitucional. Na petição inicial, a instituição ainda argumenta que a renda já é tributada quando ingressa no acervo financeiro do alimentante e, ao ser novamente tributada nos rendimentos do alimentado ou do seu responsável, escancara hipótese de bitributação.

A Advocacia Geral da União, por sua vez, defendeu que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade de acréscimo patrimonial, seja qual for sua causa, refutando o argumento inicial de que a pensão não deve ser tributada por sua natureza alimentar. Para reforçar o argumento, a AGU afirmou que o salário e a remuneração também têm caráter alimentar e são regularmente tributados pelo IRPF.

Conforme dados da própria AGU, com o reconhecimento da constitucionalidade invocada, o Estado perderia cerca de R\$ 1,05 bilhão de arrecadação anual e, nos casos de eventual restituição pleiteada pelos contribuintes, pelos últimos cinco anos, o prejuízo pode chegar a R\$ 6,5 bilhões aos cofres públicos.

O julgamento virtual da ADI nº 5422 teve início em março de 2021, quando o relator do caso, Ministro Dias Toffoli, declarou a constitucionalidade dos dispositivos por concordar que se trata de bitributação, pois, segundo ele, o montante da renda já fora tributado quando ingressou nos rendimentos do alimentante. Assim consta do seu voto:

[...] é certo que a legislação impugnada provoca a ocorrência de bis in idem camouflado e sem justificação legítima, violando, assim, o texto constitucional. Isso porque o recebimento de renda ou de provento de qualquer natureza pelo alimentante, de onde ele retira a parcela a ser paga ao credor dos alimentos, já configura, por si só, fato gerador do imposto de renda. Desse modo, submeter os valores recebidos pelo alimentado a título de alimentos ou de pensão alimentícia ao imposto de renda representa nova incidência do mesmo tributo sobre a mesma realidade, isto é, sobre aquela parcela que integrou o recebimento de renda ou de proventos de qualquer natureza pelo alimentante. (BRASIL, 2021, p. 9-10)

Ademais, Toffoli destacou, nos termos dos pedidos do Ibd fam, que:

Alimentos ou pensão alimentícia oriunda do direito de família não são renda nem provento de qualquer natureza do credor dos alimentos, mas simplesmente montantes retirados dos rendimentos (acréscimos patrimoniais) recebidos pelo alimentante para serem dados ao alimentado. Nesse sentido, para o último, o recebimento de valores a título de alimentos ou de pensão alimentícia representa tão somente uma entrada de valores (BRASIL, 2021, p. 9).

Em sequência, o Ministro Luís Roberto Barroso acompanhou o voto inaugural e propôs a seguinte tese de julgamento: “é constitucional a incidência do imposto de renda sobre alimentos ou pensões alimentícias quando fundados no direito de família” (BRASIL, 2021, p.25).

Com efeito, o Ministro Barroso, ao contrário do relator, inaugurou o debate da questão de gênero no julgamento. Ao mergulhar nas nuances da tributação e gênero, Barroso postulou que segundo o IBGE, em 2019, nos casos de divórcios concedidos em primeira instância a casais com filhos menores de idade, 66,91% das guardas foram designadas para as mães e apenas 4,37% couberam aos pais, pois o restante (28,72%) representa casos de guarda compartilhada (BRASIL, 2021).

Dentre os fundamentos destacados pelo ministro Barroso, a incidência do IRPF sobre a pensão alimentícia seria constitucional por configurar regra discriminatória, eis que tal previsão penaliza “ainda mais as mulheres, que além de criar, assistir e educar os filhos, ainda devem arcar com ônus tributários dos valores recebidos a título de alimentos, os quais foram fixados justamente para atender as necessidades básicas da criança e do adolescente” (BRASIL, 2021, p.24).

Alexandre de Moraes, outrossim, também se manifestou pela constitucionalidade apontada e, seguindo o voto do Ministro Barroso, complementou que “os valores recebidos a título de pensão alimentícia decorrente das obrigações familiares de seu provedor não podem integrar a renda tributável do alimentando, sob pena de violar-se a garantia ao mínimo existencial” (BRASIL, 2022, p.12).

No curso do julgamento, advogadas de família e tributaristas se manifestaram. Tathiane Piscitelli, por exemplo, reforçou que é bastante esperado que o homem faça o pagamento da pensão alimentícia, após o divórcio, já que as mulheres além de se dedicar o dobro de horas ao trabalho doméstico, recebem cerca de 77,7% da renda dos homens. Citando dados da Receita Federal do Brasil, a professora tributarista comprovou que essa impressão é real, mostrando que “em 2019, os homens deduziram em suas declarações R\$ 15,65 bilhões em relação à pensão alimentícia, enquanto nas declarações entregues por mulheres essa rubrica foi de, apenas, R\$ 370 milhões. A disparidade é gritante” (PISCITELLI, 2021).

Ela defendeu também que a verba da pensão alimentícia não é renda da mãe, mas sim valores destinados, integralmente, ao pagamento das despesas dos filhos. Ressalvou, contudo, que o tema não é livre de controvérsias, pois há a possibilidade legal de declaração dos rendimentos em separado – mãe e filho. Entretanto, concluiu sua reflexão dizendo que a solução para o problema não pode ser a não tributação das verbas em nenhuma das pontas, nos termos trilhados pelo STF até então (PISCITELLI, 2022a).

Nessa mesma linha, Pilar Coutinho advertiu que:

A decisão pode levar, entretanto, a uma série de distorções sistêmicas, além do desejado fortalecimento da igualdade de gênero, ao criar, por exemplo, uma situação de não inclusão na base do Imposto de Renda da pensão, com dedução dos gastos correspondentes, o que é uma negação da lógica do próprio tributo (COUTINHO, 2022).

Em 3 de junho de 2022, o julgamento foi concluído pelo STF, que decidiu pela constitucionalidade da incidência do IRPF sobre pensões alimentícias, por 8 votos contra 3, com a seguinte decisão:

O Tribunal, por maioria, conheceu, em parte, da ação direta e, quanto à parte conhecida, julgou procedente o pedido formulado, de modo a dar ao art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88, ao arts. 4º e 46 do Anexo do Decreto nº 9.580/18 e aos arts. 3º, caput e § 1º; e 4º do Decreto-lei nº 1.301/73 interpretação conforme à Constituição Federal para se afastar a incidência do imposto de renda sobre valores decorrentes do direito de família percebidos pelos alimentados a título de alimentos ou de pensões alimentícias, nos termos do voto do Relator, vencidos parcialmente os Ministros Gilmar Mendes, Edson Fachin e Nunes Marques, que conheciam em parte

da ação e, no mérito, julgavam-na parcialmente procedente, nos termos de seus votos. Plenário, Sessão Virtual de 27.5.2022 a 3.6.2022 (BRASIL, 2022, grifei).

A novidade que surgiu no julgamento foi a divergência inaugurada pelo Ministro Gilmar Mendes que pontuou, primeiro, que, no seu entendimento, o caso não se amolda à hipótese de bitributação, pois os valores pagos pela pensão alimentícia não são tributados no alimentante, mas tão somente na renda do alimentando. Isso porque, quando o montante é deduzido da base de cálculo do devedor de alimentos (em regra, o pai), segundo o ministro, essa fração de seus rendimentos não experimentará tributação, mas, ao contrário, quem a recebe será tributado (em regra, a mãe) (BRASIL, 2022).

Gilmar Mendes diverge do voto condutor do julgamento, também quanto a exclusão de qualquer ingresso patrimonial, a título de pensão alimentícia, do conceito de renda. Para o ministro:

[...] admitir essa construção seria abrir o flanco a que todas as despesas essenciais elencadas na Constituição, notadamente aquelas veiculadas como passíveis de custeio pelo salário mínimo (Art. 7º, IV, da CF/88) – para custeio de moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social possam ser imediatamente excluídas como dedução do imposto de renda, sem qualquer intermediação legal (BRASIL, 2022, p.11).

Ademais, sustentou que a garantia do mínimo existencial é dada pela progressividade do imposto de renda e destacou que só haverá recolhimento do IRPF se os valores recebidos acumuladamente – pela mãe e pelo filho – forem maiores que o limite de isenção. Assim, ressaltou que:

Nesse sentido, isentar ilimitadamente os valores recebidos a título de pensão alimentícia, como parece ser a consequência inexorável da constitucionalidade, nos atuais limites propostos pelo eminente relator, **além de atender apenas à parcela mais rica da população, pode causar uma incongruência no sistema e uma ofensa ainda maior à isonomia** (BRASIL, 2022, p. 12, grifei).

Por fim, quanto à questão de gênero, Gilmar Mendes concorda que a legislação não é neutra em relação ao gênero, mas, pelo contrário, amplia as desigualdades já existentes, eis que aumenta a alíquota efetiva da mãe e diminui a do pai.

Para chegar a essa conclusão, o ministro valeu-se da simulação feita por Isabelle Rocha em seu artigo “A pensão imposta e o custo reverso”, que apresentou a hipótese de um casal heterossexual em que a mulher aufera R\$ 4.500,00, de renda própria, e o homem recebe R\$ 8.000,00 ao mês. O casal possui dois filhos menores de idade e gasta R\$ 1.500,00 com plano

de saúde familiar, sendo R\$ 500,00 com os filhos, R\$ 3.000,00 com a escola e R\$ 2.000,00 com as despesas gerais das crianças, resultando em R\$ 5.500,00 de despesa com os dependentes (ROCHA, 2022).

A situação tributária da família na declaração separada, foi assim simulada:

Tabela 1 – Situação tributária da família hipotética

Renda total	R\$ 4.500,00	R\$ 8.000,00
Dedução com plano de saúde próprio	R\$ 500,00	R\$ 500,00
Dedução com dependentes	–	R\$ 379,18
Dedução educação dependentes	–	R\$ 593,58
Dedução plano de saúde dependentes	–	R\$ 500,00
Dedução total com dependentes	–	R\$ 1.472,76
Total tributável	R\$ 4.000,00	R\$ 6.027,24
Aliquota aplicável	22,50%	27,50%
IRPF antes da parcela a deduzir	R\$ 900,00	R\$ 1.657,49
Parcela a deduzir	R\$ 636,13	R\$ 869,36
IRPF devido	R\$ 263,87	R\$ 788,13
Aliquota efetiva	5,86%	9,9%
Gasto efetivo com dependentes (proporcional à renda de cada um)	R\$ 1.980,00	R\$ 3.520,00

Fonte: Isabelle Rocha, 2022

Após o divórcio hipotético, a mãe ficou com a guarda judicial dos filhos e o pai passou a pagar R\$ 1.500,00 de pensão para cada um. Com isso, a alíquota efetiva paga a título de IRPF da mãe aumentou para 8,68% e a do pai diminuiu para 4,7%, conforme demonstrado na simulação abaixo:

Tabela 2 – Situação tributária da família hipotética após o divórcio

	Mulher	Homem
Renda total	R\$ 4.500,00	R\$ 8.000,00
Renda de pensão alimentícia	R\$ 3.000,00	-
Dedução com plano de saúde próprio	R\$ 500,00	R\$ 500,00
Dedução com dependentes	R\$ 379,18	-
Dedução educação dependentes	R\$ 593,58	-
Dedução plano de saúde dependentes	R\$ 500,00	-
Dedução com pensão alimentícia	-	R\$ 3.000,00
Dedução total com dependentes	R\$ 1.472,76	R\$ 3.000,00
Total tributável	R\$ 5.527,24	R\$ 4.500,00
Alíquota aplicável	27,50%	22,50%
IRPF antes da parcela a deduzir	R\$ 1.519,99	R\$ 1.012,50
Parcela a deduzir	R\$ 869,36	R\$ 636,13
IRPF devido	R\$ 650,63	R\$ 376,37
Alíquota efetiva (considerando renda própria + pensão)	8,68%	4,7%
Gasto efetivo com dependentes	R\$ 2.500,00	R\$ 3.000,00

Fonte: (Isabelle Rocha, 2022)

Isabelle Rocha, contudo, ressalva que no caso da mãe optar pela declaração de renda separada e não considerar seus filhos como dependentes, ela pagará a mesma alíquota de quando casada e os filhos serão isentos (ROCHA, 2022).

A partir dessa análise, Gilmar Mendes conclui:

O sistema, da forma como está desenhado, com o pseudo objetivo de ser neutro, está na realidade financiando o aumento das desigualdades, visto que o destinatário quase que exclusivo da norma exacial é a mulher. Além disso, não estamos diante de uma tributação idêntica ou equiparável entre homens e mulheres, em que a desigualdade seria resultante das condições já existentes de desnívelamento. Ao revés, a dedução da base de cálculo prevista na norma é endereçada predominantemente à população masculina (99,9998%). São, portanto, dois lados da mesma moeda: tributa-se mais a mãe, em compensação à dedução da base de cálculo do pai (BRASIL, 2022, p. 15-16).

No momento em que escrevo este trabalho, a ADI nº 5422 ainda não transitou em julgado e questões sobre a modulação dos seus efeitos e os impactos orçamentários ainda estão obscuras. Por derradeiro, passo a expor o terceiro eixo do debate sobre a tributação dos rendimentos: a hipótese de que mulheres pagam maiores alíquotas do IRPF do que os homens.

2.3.3 Maiores alíquotas para mulheres na tributação sobre a renda da pessoa física

A já mencionada pesquisa coordenada pelo IJF – vide tópico anterior – também apresentou interessante análise com viés de gênero das declarações do imposto de renda, com base nos rendimentos de 2017, divulgadas pela Receita Federal do Brasil.

Naquele ano, os contribuintes correspondiam a 13,90% da população brasileira total ou 19,01% das pessoas maiores de dezenove anos. Inicialmente, a pesquisa excluiu as declarações conjuntas dos casais e, com isso, constatou que a maioria (56,8%) dos declarantes individuais eram homens e que 53,8% dos rendimentos totais declarados pertenciam a eles. Já em relação aos bens e direitos declarados, o desnível foi maior, pois 63% foram notificados por homens e apenas 37% por mulheres (VIECELI; ÁVILA; CONCEIÇÃO, 2020).

Em seguida, ao incluir os dados das declarações conjuntas, constataram que, a partir da faixa de 40 salários mínimos mensais, os rendimentos isentos de tributos aumentaram consideravelmente. Concluíram, então, que a alíquota efetivamente paga do IRPF é reduzida para aqueles declarantes que estão nos patamares mais elevados de renda (VIECELI; ÁVILA; CONCEIÇÃO, 2020).

Nessa configuração, as mulheres pagam maiores alíquotas em quase todas as faixas de renda, com exceção dos intervalos entre 160/240 e 240/320 salários mínimos. O diagnóstico apontou que os homens possuem maiores rendimentos isentos – provavelmente advindos do recebimento de lucros e dividendos – e, via de consequência, mulheres pagam maiores alíquotas de IRPF (VIECELI; ÁVILA; CONCEIÇÃO, 2020).

A pesquisa também revelou que além dos homens serem a maioria dos declarantes em todas as faixas de renda, a partir de 30 salários mínimos mensais, a participação feminina cai substancialmente – sendo que acima de 320 salários, as mulheres representam apenas 14%. Nessa última faixa de renda, inclusive, a maior parte dos declarantes, segundo os autores, são recebedores de lucros e dividendos, os quais pagam menores alíquotas efetivas de IRPF (VIECELI; ÁVILA; CONCEIÇÃO, 2020).

Em conclusão, o estudo assentou que a configuração tributária do imposto de renda acentua a desigualdade de gênero no Brasil, pois: (i) há expressiva desproporção de patrimônio entre os gêneros, o que supera, inclusive, a disparidade de rendimento; (ii) mais de 80% dos declarantes das faixas mais elevadas são homens, e (iii) mulheres pagam maiores alíquotas de IRPF (VIECELI; ÁVILA; CONCEIÇÃO, 2020, p. 52).

Posto isso, e para além dos impostos, a discriminação de gênero é objeto de discussão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 576.967, pelo qual o STF considerou que a incidência da contribuição social sobre o salário maternidade configura viés implícito de gênero.

2.3.4 Mais um problema de família: a contribuição social sobre o salário maternidade

Ao ensejo, conectado ao debate anterior, apresentamos importante decisão do STF também a respeito da intersecção entre gênero, família e tributo. Me refiro à tributação da maternidade, indicada como um fator discriminatório que, supostamente, seria um dos responsáveis pela não contratação de mulheres.

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 576.967, o STF analisou, pela primeira vez, a cobrança de tributos sob um viés de gênero, ao apreciar a constitucionalidade da incidência das contribuições previdenciárias sobre o salário-maternidade.

O recurso, na origem, foi interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, ao examinar mandado de segurança, impetrado por sociedade anônima do ramo hospitalar, entendeu que a contribuição previdenciária patronal sobre o salário-maternidade não ofende o art. 195, I, a da Constituição.

O recorrente, na ocasião, suscitou o necessário reconhecimento da natureza jurídica do salário maternidade como benefício previdenciário, não se enquadrando no conceito de remuneração de que trata o mencionado art. 195, I.

Lateralmente, o princípio da igualdade de gênero no mercado de trabalho foi invocado na petição recursal que também sustentou tratar-se, supostamente, de mais um caso em que o excesso de proteção estatal se volta contra o próprio protegido, alegando que a mão de obra feminina se torna potencialmente mais cara que a masculina, em razão da tributação.

Diante disso, ao analisar o acórdão, optamos por expor os principais argumentos delineados pelo relator – que foi seguido pela maioria da Corte – e, em seguida, iremos apresentar os fundamentos do voto divergente, inaugurado pelo Ministro Alexandre de Moraes.

O relator do caso, Luís Roberto Barroso, ancorou seu voto, principalmente, no princípio da isonomia, na proibição de discriminação da mulher no mercado de trabalho e na necessidade de proteção à maternidade.

Barroso rememorou que, inicialmente, o custeio do salário-maternidade era em 0,3% sobre a folha de pagamento, porém, a partir da Lei nº 7.787/1989, o percentual foi majorado

para 20% e assim permanece. Destacou que com o advento da Lei 8.212/1991, não mais se admitiu a incidência de contribuição sobre benefícios concedidos pela previdência social, salvo, tão somente, o salário-maternidade (BRASIL, 2020).

A referida verba – que é paga, pela Previdência Social, à segurada durante cento e vinte dias da licença maternidade – segundo o ministro, tem natureza jurídica de benefício previdenciário. Por não se tratar de contraprestação pelo trabalho, não se adequa ao conceito de folha de salário, logo, não compõe base de cálculo para incidência de contribuição social paga pelo empregador (BRASIL, 2020).

Ao ensejo, trouxe informações divulgadas pela ONU Mulheres, que demonstraram que, em 2013 (i) apenas 2% dos presidentes das maiores empresas brasileiras eram mulheres; (ii) 48% das empresas de capital aberto no Brasil, ainda não tinham nenhuma mulher no conselho de administração; (iii) 66,5% das empresas não apresentam mulheres em posição de diretoria executiva; (iii) 43% dos empreendedores brasileiros são mulheres, mas apenas 20% delas têm faturamento mensal superior a R\$ 30 mil (BRASIL, 2020).

Ao destacar as reiteradas formas de discriminação no mercado de trabalho, Barroso ressaltou, com base em dados da OIT, que os efeitos da maternidade nos custos adicionais [para o empregador] da contratação das mulheres, correspondem a 1,2% da remuneração bruta mensal da mulher, somado ao gasto do empregador com a contratação de substitutos, para realizar as funções da empregada durante a licença (BRASIL, 2020).

Nas palavras do magistrado:

Dessa forma, para fins de reflexão, propõe-se colocar no lugar de um gestor de empresa privada que possui duas opções de contratação para a mesma vaga: um homem e uma mulher, ambos com 30 anos de idade e recém-casados com os seus respectivos cônjuges, com currículos exatamente iguais e mesmas notas atribuídas no processo seletivo. Tendo em mente os custos acima e imaginando que ambos os candidatos desejam ter filhos a curto prazo, não é difícil responder à pergunta sobre quem seria selecionado para o emprego (BRASIL, 2020, p.18)

Registrhou, por fim, que “com base na realidade brasileira, em que, ao menos 30 milhões de lares são chefiados por mulheres, faz-se imperioso acabar com qualquer forma de discriminação ou empecilho para o acesso de mulheres ao mercado de trabalho”. E, ao dar provimento ao recurso e entender pela constitucionalidade da exação refutada, arrematou: “por esse motivo, a desoneração da mão de obra feminina é medida que se impõe”. (BRASIL, 2020, p. 18)

Abrindo voto de divergência, o Ministro Alexandre de Moraes trouxe argumentação antagônica e curiosa, mas manteve o princípio da igualdade entre os sexos como fio condutor da sua análise.

Ao início, ressaltou que, conforme art. 7º, XVIII da Constituição, o direito ao salário maternidade possui natureza jurídica trabalhista e independe de regulamentação, pois deflui diretamente do texto constitucional. O legislador infraconstitucional, intentando a proteção do mercado de trabalho da mulher, transferiu para a Previdência Social o ônus financeiro de pagar tais salários, durante o afastamento da gestante (BRASIL,2020).

Ao contrário de Barroso, Moraes ponderou ser descabido o argumento de que as contribuições previdenciárias, sobre o salário maternidade, fomentam a discriminação da mulher, por encarecer sua mão de obra. Isso porque, trabalhadores do sexo masculino também fazem jus à referida verba, quando na condição de adotantes. Para ele, nessa conjuntura, o empregador nada mais faz do que cumprir seu dever social e constitucional de contribuir para a Seguridade (BRASIL,2020).

Citando precedentes correlatos ao tema, relembrou que, desde a origem deles, a preocupação dos empregadores nunca foi com os direitos da mulher, tampouco com a igualdade de gênero, mas sim com seus próprios interesses financeiros. Além disso, destacou que empresas na área de saúde – tal qual a recorrente – têm mulheres como maioria dos seus empregados e, “desde a instituição da contribuição do salário-gestante, não se tem notícia de que alguma mulher foi substituída por homem, por conta dessa tributação recair também sobre o empregador” (BRASIL, 2020, p.28).

Consta do voto:

São sempre as mesmas grandes empresas, os mesmos amici curiae. Veja-se que na aludida ADI 5938, eles defendiam a necessidade de a mulher grávida ou lactante apresentar laudo médico para serem afastadas do exercício de atividades insalubres. Agora, a empresa integrante do mesmo setor saúde, argumenta que a contribuição previdenciária patronal sobre o salário-maternidade promove a discriminação do trabalho da mulher, pois torna a mão de obra feminina mais cara do que a masculina. (BRASIL, 2020, p. 28)

Moraes frisou que a empresa recorrente e as demais da área da saúde, há tempos, buscam eximir-se dos encargos constitucionalmente instituídos e afirmou que “trata-se de uma discussão tributária travestida de discussão de gênero, onde a defesa da igualdade entre o trabalho dos homens e das mulheres aparece como uma cortina de fumaça para obtenção de mais lucros [...]” (BRASIL, 2020, p.29).

O resultado do julgamento foi pelo provimento do recurso extraordinário, nos termos do voto do relator, e foi declarada, incidentalmente, a inconstitucionalidade da referida norma, fixando a seguinte tese: “É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade” (BRASIL, 2020).

Em concordância com a medida, as advogadas tributaristas do coletivo *Women in Tax* afirmaram que “a maternidade é forte elemento catalisador da desigualdade de gênero no mercado de trabalho” e a previsão da contribuição sobre o salário-maternidade intensifica a desvantagem competitiva da mulher, pois o ônus tributário que recai sobre o empregador aumenta o custo da mão-de-obra feminina (NOVO, MATTHIESSEN, 2019).

Superada essas considerações, resgatando a necessidade da análise interseccional da desigualdade de gênero, passo a expor o que a literatura diz sobre os impactos tributários na vida das mulheres pretas.

2.4 Tributo, raça, classe e gênero

Não é possível entender de outra forma: os impactos da política fiscal, no Brasil, sobre a realidade das mulheres, apresentam nuances raciais. Na medida em que constatamos que o sistema tributário nacional, na sua estrutura, afeta negativamente a população de baixa renda, a mulher preta se encontra na base desse afeto.

Não à toa, a maioria dos estudos expostos pontuaram que mulheres pretas e pardas são as mais sobrecarregadas com o trabalho não remunerado. A economia do cuidado e a divisão sexual do trabalho resultam na precariedade do trabalho feminino, em menores rendimentos, em um maior índice de pobreza e, surpreendentemente, em uma maior contribuição tributária frente à regressividade do sistema. Por isso, há estudos que se voltam especificamente para esse recorte de raça, conforme se verá adiante.

A jurista mineira Maria Angélica dos Santos, estudiosa sobre interseccionalidades entre gênero, raça e renda, vai dizer que um sistema tributário estruturado em bases puramente feminista não é suficiente, pois, além de feminista, precisa ser antirracista. Isso porque, a tributação pode ser compreendida como um elemento catalizador do racismo, quando articula estratégias opressoras. Nessa lógica, para a autora, o Direito Tributário necessita fazer uso de uma metodologia que interseccione classe, raça, gênero e tributo, para que possa perceber-se como agente opressor que contribui para os atuais índices de desigualdade (SANTOS, 2021a).

Ademais, a advogada concorda que, no Brasil, há uma política tributária que privilegia o *status quo* e se impõe sobre grupos historicamente oprimidos, que é constatável não só pela regressividade insistente do sistema tributário nacional, mas também pelo persistente discurso de neutralidade da tributação. Maria Angélica dos Santos assevera que “é importante que se diga que, mesmo não havendo uma imposição diretamente discriminatória, o sistema tributário segue oprimindo ao valer-se de estratégias que desoneram privilegiados e super oneram os demais grupos” (SANTOS, 2021b).

Ainda, ela defende que o afroempreendedorismo merece um tratamento tributário diferenciado. Explica que a realidade da mulher negra empreendedora advém, muito mais, da sua necessidade de adquirir renda, para garantir o sustento de suas famílias, do que uma opção. Além disso, ao empreender, a mulher preta passa a gerenciar seus próprios horários e finanças, impactando positivamente na sua estrutura familiar, com seu suporte presencial, o que pode interferir no desempenho escolar do seu filho e até reduzir a violência e a criminalidade (SANTOS, 2019).

A professora Luciana Grassano Melo, na mesma linha, ao escrever sobre a tributação da renda e a invisibilidade da mulher negra brasileira, reforça que a questão de gênero não pode ser dissociada da questão racial. No Brasil, a despeito da tributação sobre a renda prever progressividade nas alíquotas, ela também agrava a regressividade do sistema brasileiro, pois tributam-se pouco as maiores faixas de renda e, ao mesmo tempo, há forte política de desoneração com menor tributação da renda do capital, em detrimento da renda do trabalho (MELO, 2020).

Denuncia também que os dados divulgados pela Receita Federal do Brasil, para análise da tributação da renda da pessoa física, nada contribuem para verificação da vulnerabilidade da mulher preta, pois simplesmente não consideram a raça/cor do declarante. Para Luciana Grassano Melo, além desse fato ser a principal evidência da invisibilidade da mulher negra, e seu reflexo na tributação, caso existisse o recorte de raça nessas análises, confirmaria a maior vulnerabilidade da mulher preta (MELO, 2020).

No entanto, a ausência de dados não esconde a realidade. Na medida em que a mulher negra aufera renda mais baixa, está inteiramente sujeita à tributação sobre o consumo e à regressividade do sistema tributário (MELO, 2020). Por fim, conclui dizendo que:

Essa posição de invisibilidade e extrema vulnerabilidade das mulheres negras precisa ser superada por meio de políticas de transferência universal de renda, que geram redução da desigualdade entre negros e brancos, na medida que os primeiros estão majoritariamente representados nas camadas mais pobres de nossa sociedade,

entretanto, apenas com a intervenção do Estado por meio de implementação de políticas afirmativas que visem combater especificamente a desigualdade racial no Brasil e, dentro dela, a desigualdade entre homens negros e mulheres negras, é que o Estado brasileiro será capaz de sinalizar à sociedade o reconhecimento de uma dívida social de inclusão que soma mais de 130 anos, desde a abolição da escravatura (MELO, 2020, p. 28).

Encarando esse quadro de desigualdade de gênero e raça, reforçado pela política tributária brasileira, pesquisadoras do Grupo de Pesquisa Tributação e Gênero, vinculado à FGV-São Paulo e em parceria com o Movimento Tributos a Elas, elaborou relatório sobre essa realidade e formularam propostas de reforma tributária, de cunho extrafiscal, a fim de minimizar esses impactos, conforme será mostrado adiante.

2.5 Propostas legislativas desenvolvidas pelo Grupo de Pesquisa Tributação e Gênero

O relatório chamado “Reforma tributária e desigualdade de gênero: contextualização e propostas” foi apresentado à Secretaria da Mulher da Câmara dos Deputados e reúne as principais discussões acerca da discriminação de gênero no sistema tributário brasileiro. Além disso, contém propostas de reforma legislativa para o incentivo à utilização de medidas extrafiscais com viés de gênero e raça, a fim de mitigar a desigualdade entre homens e mulheres (PISCITELLI, *et al.* 2020).

O documento inicia ponderando que nos Estados modernos, o tributo é a principal fonte de receita impositiva para financiar direitos e garantias, os quais são externalizados pelas necessidades públicas. Para as pesquisadoras, a relação entre tributação e gênero, portanto, deve ser analisada a partir desta concepção da finalidade tributária: meio de proporcionar recursos materiais para realizar os objetivos da República. Para tanto, o sistema tributário constitucional deve observar comandos de justiça, consignados pelo Estado Democrático de Direito – que inaugura contornos distributivos à tributação brasileira (PISCITELLI, *et al.* 2020).

Os tributos são parte relevante da realização desses desideratos, na medida em que conferem recursos materiais para sua realização, mas não só. A estrutura constitucional do sistema tributário e a implementação, na prática, da tributação igualmente devem observar os comandos de justiça impostos pelo Estado que a Constituição de 1988 inaugura. Isso implica assumir que a tributação brasileira necessariamente terá contornos distributivos, seja abstrata ou concretamente, por ocasião da criação de normas que prevejam a incidência tributária. Tal se revela pelo fato de o Estado brasileiro ser um Estado liberal igualitário do ponto de vista da teoria política, cujas instituições jurídicas estão organizadas a partir do pressuposto de que a distribuição de bens e de rendas realizada exclusivamente pelo mercado é injusta, sendo o direito um importante instrumento de redução de desigualdades, tal determinado pela Constituição (PISCITELLI *et al.*, 2020, p.3-4).

O relatório ainda aponta a necessidade de instituir uma política tributária atenta às desigualdades de gênero, comprometida com a construção de uma sociedade mais justa. Todavia, o problema surge quando se constata que as mulheres estão nos extratos de renda mais baixos do Brasil e, portanto, a regressividade do sistema tributário as prejudica diretamente – principalmente as mulheres negras. Nesse ensejo, as pesquisadoras ressaltam que o discurso da suposta neutralidade fiscal é retórico, vez que os níveis de desigualdade social não permitem uma estruturação neutra, pois a neutralidade implica no aumento da regressividade e da concentração da renda (PISCITELLI *et al.* 2020).

Diante do debate acerca das propostas de reforma tributária em andamento no Congresso Nacional, as juristas especialistas perceberam que elas se voltam, preponderantemente, para a tributação sobre o consumo, sem qualquer consideração relativa à redistribuição da carga tributária.

Por isso, apresentaram propostas para modificar, tanto a tributação sobre o consumo, quanto o imposto incidente sobre a renda, com foco na atuação positiva da extrafiscalidade no combate às desigualdades que atingem as mulheres e, lateralmente, ao racismo estrutural e assimetrias sociais (PISCITELLI *et al.* 2020).

A primeira proposta desenvolvida é a isenção dos tributos federais sobre absorventes íntimos e assemelhados, bem como sobre fraldas infantis e geriátricas e anticoncepcionais, sob a justificativa de que são itens de saúde básica e essenciais para a dignidade humana.

Segundo o ensaio, dados levantados da Receita Federal sugerem que a carga tributária incidente sobre os absorventes é de 27,25%, sendo média de 18% de ICMS, 1,65% de PIS e 7,60% de COFINS. Para as pesquisadoras “a gravosa carga tributária incidente sobre tais produtos surge como um obstáculo fundamental para a igualdade e implementação dos direitos fundamentais” (PISCITELLI *et al.*, 2020, p.11).

Quanto às fraldas, tendo em vista que o trabalho de cuidado recai, majoritariamente, sobre as mulheres, afirmam que a consequência lógica dessa estrutura é que os custos desses produtos também oneram as mulheres (PISCITELLI *et al.*, 2020).

Em relação aos anticoncepcionais, entendem que devem ser garantidos por uma política pública comprometida com igualdade de oportunidades de trabalho entre os gêneros. Sustentam que a participação feminina, como força de trabalho, se acentuou e a “maior participação da mulher no mercado de trabalho tem estreita ligação com os instrumentos postos à disposição

que possibilitam conciliar trabalho com afazeres domésticos e cuidado com a família” (PISCITELLI *et al.*, 2020, p.14).

A pílula anticoncepcional, segundo consta no documento, garantiu a liberdade e autonomia sexual às mulheres, interferindo positivamente na consolidação delas no mercado de trabalho, facilitando a possibilidade de postergarem a maternidade, reduzir o número de filhos e até mesmo se abdicarem de serem mães, via planejamento familiar (PISCITELLI *et al.* 2020).

O relatório informa que o SUS disponibiliza, gratuitamente, métodos contraceptivos, contudo, com falhas na sua distribuição. Portanto, as signatárias entendem que é imprescindível uma política pública paralela à distribuição gratuita, que garanta a desoneração tributária sobre tais bens, vez que “as mulheres não podem ter seus direitos, duramente conquistados, obstaculizados por dificuldades de acesso aos métodos anticoncepcionais” (PISCITELLI *et al.*, 2020, p.15).

A outra proposta, no tocante à tributação sobre o consumo, é a desoneração tributária de medicação hormonal, utilizada no tratamento para menopausa ou redesignação sexual, sob a justificativa de que nem todas as mulheres possuem acesso a esses remédios, devido ao valor elevado (PISCITELLI *et al.*, 2020).

Partindo para as propostas quanto à exação incidente sobre a renda, o relatório ressalva, de antemão, que suas propostas pretendem o estímulo social das mulheres que se encontram em situação de vulnerabilidade econômica e social – domésticas, chefes de família e negras.

A primeira alternativa é a dedução das contribuições pagas às trabalhadoras domésticas da declaração do IRPF, que anteriormente era prevista pela Lei 13.097/2015. Para as pesquisadoras, a extinção desse benefício corroborou para o aumento da informalidade no setor e a sua renovação incentivaria empregos com carteira assinada (PISCITELLI *et al.*, 2020).

A segunda proposta é pela dedução, também no IRPF, dos valores referentes aos gastos com educação dos trabalhadores domésticos e seus descendentes, quando pagos pelos empregadores. A medida busca estimular a matrícula escolar, curso profissionalizante ou universitário, concomitantemente com o emprego, a fim de ampliar a ascensão social (PISCITELLI *et al.*, 2020).

A terceira proposta intenta a dedução da pensão alimentícia na declaração de ajuste anual do responsável não alimentante, até o limite mensal de isenção do imposto de renda, mantendo a possibilidade de dedução das despesas de dependente até o limite legal, correlata ao objeto da ADI nº 5422 (PISCITELLI *et al.*, 2020).

A quarta proposta é a possibilidade de dedução do IRPJ para empresas que contratarem mulheres chefes de família, vítimas de violência doméstica e/ou negras e que tenham políticas de inclusão de mulheres em cargos de gestão.

A intenção é que as empresas sejam estimuladas a voluntariamente implementar políticas de inclusão, como recrutamento às cegas, oferecimento de treinamentos anuais para as suas empregadas, bem como flexibilização dos horários de trabalho para mães para possibilitar a ascensão profissional de suas empregadas. [...] Sendo assim, estimular a maior presença de líderes femininas pode ser um bom caminho para se impulsionar a ascensão profissional das mulheres, inclusive as mães e chefes de família, nos mais diversos âmbitos e setores (FGV, 2020, p.27; 29)

Por derradeiro, o Grupo Tributação e Gênero propõe criação de programas nacionais que tenham por objetivo apoiar o afroempreendedorismo feminino “incluindo linha de crédito diferenciada, com subsídios governamentais, desoneração de carga tributária e o oferecimento de cursos de planejamento e gestão direcionados para o afroempreendedorismo” (PISCITELLI *et al.*, 2020, p.32).

A justificativa dessa proposta é enfrentar a precarização do trabalho da mulher negra que, como chefes de família, acabam por praticar o que é chamado de afroempreendedorismo, como estratégia de sobrevivência. Segundo o relatório, tal fenômeno consiste na necessidade de empreender que assola a mulher negra, para garantir seu sustento e de sua família, ante as dificuldades impostas pelas opressões por elas suportadas.

Em conclusão, as pesquisadoras encerram as propostas reiterando que as medidas são alternativas legítimas, necessárias e eficientes que devem ser condutoras da realização da igualdade material. Ainda, em vista do Estado social distributivo, previsto pela Constituição, o Estado deve agir de forma positiva a promover o desenvolvimento nacional e a real alteração de estruturas e padrões sociais.

Destacam, ainda, que as propostas apresentadas não constituem uma pauta fechada, pois o debate sobre tributação e gênero está em plena evolução no Brasil e novas e futuras reflexões são bem-vindas e passíveis de serem agregadas a essas ideias iniciais. O que se pretende com este documento, segundo as autoras, é dar o primeiro passo, via instrumentalização do debate, pela apresentação pública de propostas concretas, que têm o potencial de atuar positivamente nessa agenda, cujo conteúdo começa a ser construído no país.

Tendo em vista todas as pesquisas e estudos apresentados nesse capítulo, esse é o estado da arte do tema tributação e gênero no Brasil. Diante dele, concluímos pela importância dessa

movimentação, que denuncia a discriminação das mulheres no sistema tributário e colabora para uma tomada de consciência de que homens e mulheres são tributados de forma desigual.

Para potencializar a força desse movimento e os seus efeitos, acreditamos ser importante nos atentarmos para algumas especificidades. Por isso, no próximo capítulo, pretendemos traçar reflexões críticas, a fim de contribuir com as pesquisas, a partir de uma perspectiva descriptora, sob a ótica da Teoria da Encriptação do Poder.

3 A FORÇA SIMBÓLICA DO DISCURSO TRIBUTAÇÃO E GÊNERO

No capítulo anterior apresentamos as principais pautas que envolvem o discurso Tributação e Gênero. Demonstramos que a regressividade desse sistema, decorrente da tributação indireta, e da disfuncional progressividade do imposto de renda, contribuem para maior oneração tributária das camadas mais pobres da população, composta majoritariamente por mulheres.

Quanto ao fenômeno *pink tax*, mostramos que há forte denúncia de sobrepreço dos produtos direcionados ao público feminino. Além disso, constatamos que também foram identificadas discriminações de renda quanto à incidência do imposto de renda da pessoa física.

Em relação às discriminações encontradas no próprio sistema tributário, apontamos que há certo engajamento em âmbito judiciário – cujo pleito tem sido absorvido pelo STF em recentes decisões – bem como na ambiência legislativa, tendo em vista as sugestões de reforma tributária apresentadas à Câmara dos Deputados.

Nesse capítulo, portanto, pretendemos demonstrar a potência encriptadora e a força simbólica presentes na ideia de empoderamento feminino por meio da tributação, lastreando nossa argumentação na Teoria da Encriptação do Poder (TEP)¹⁵.

Aqui, é importante destacar que entendemos a força simbólica como uma espécie de encriptação, nos termos compreendidos por Marinella Machado Araújo (2018), ao revisitar a teoria da Constitucionalização Simbólica, de Marcelo Neves¹⁶.

Diferente da teoria de Neves, a autora comprehende determinada lei como simbólica quando ela é incapaz de produzir eficácia material, ou seja, quando os fins que justificam a

¹⁵ A Banca Examinadora questionou qual seria, na minha concepção, os objetivos do que chamei de “discurso Tributação e Gênero”. Esclareço que entendo que o principal objetivo é a conscientização social sobre o problema da discriminação de gênero existente no sistema tributário brasileiro – e reforço que acredito que esse despertar de consciência é um importante passo para a mobilização das mulheres. Além disso, interpreto que o discurso propõe reformas legislativas a fim de eliminar as desigualdades verificadas, bem como utilizar da função extrafiscal do tributo para enfrentar a inequidade entre homens e mulheres. Dessa forma, é a partir dessa compreensão que esse trabalho sugere um olhar crítico para a efetividade dessas medidas, com a intenção de contribuir para a materialização destes objetivos.

¹⁶ Para Marcelo Neves, a legislação é considerada simbólica quando é ineficaz, ou seja, quando não materializa a relação hipotética entre as normas primária e secundária. Para ele, a dimensão simbólica da norma não é fixada na falta de efetividade (eficácia material) e ela será regularmente observada se aplicada e executada, mesmo que não cumpra o fim para qual foi elaborada (ARAUJO, 2018). Nesses termos, a lei que produz algum efeito, para Neves, não é considerada simbólica. No entanto, essa não é a proposta, traduzida por Marinella Araújo, que estamos sustentando. Aqui, a força simbólica se apresenta como uma espécie de encriptação, na medida em que os efeitos produzidos pela lei são utilizados para encobrir a verdadeira realidade. Para mais informações ver A Constitucionalização Simbólica de Marcelo Neves.

criação daquela norma não são realizados e, além disso, quando os seus efeitos produzidos são utilizados para encriptar determinada realidade (ARAUJO, 2018)¹⁷.

Um dos fundamentos da nossa hipótese é a insistente esperança depositada pelas feministas e demais movimentos sociais no atual modelo de Direito – liberal – como ferramenta de equidade de gênero, raça ou classe social, sendo que ele, há muito, tem se mostrado não apenas inefetivo, mas como verdadeiro elemento de neutralização das forças e demandas sociais.

Com isso, propomos o exercício da desencriptação do discurso Tributação e Gênero para [quem sabe?] abrir caminho para novas ideias que transpassem a usual reforma legislativa e que possam contornar as discriminações entre homens e mulheres – claramente evidenciadas no sistema tributário nacional, pelas pesquisas retratadas no capítulo anterior.

3.1 O Direito sob o olhar da Teoria da Encriptação do Poder

A Teoria da Encriptação do Poder (TEP) propõe um olhar crítico das estruturas sociais, econômicas, culturais e políticas que reforçam a ideologia do livre mercado e que foram ratificadas pelas constituições liberais, que garantem “as condições para o capitalismo do ‘livre mercado’ se reproduzir, enquanto destrói a democracia (como multiplicidade e diferença) em seu próprio nome” (SANÍN-RESTREPO; ARAÚJO, 2020)¹⁸.

Com esse pressuposto, a TEP revela os amaranhados aparentemente indestrutíveis entre liberalismo, colonialismo, capitalismo, soberania, constituições e economia, que parecem devorar toda a realidade e refletir a imagem de um estado imutável e intransponível de coisas (SANÍN-RESTREPO, 2018).

Segundo Ricardo Sanín-Restrepo (2018), a encriptação é a impossibilidade da política, pela impossibilidade da linguagem. Política diz respeito sobre quem pode formular questões, quem pode se comunicar e, na ordem democrática, a política é a manifestação da diferença imanente, como condição essencial da comunicação.

¹⁷ É importante frisar que não estamos desconsiderando a importância do discurso Tributação e Gênero e sua potência transformadora na mudança de mentalidade e tomada de consciência. Todavia, acreditamos que esse assunto não deve ser lido sem considerar que, por trás dessa narrativa, pode existir uma potência de legislação simbólica e encriptadora, nos termos que Marinella Araújo sugere, por não se preocupar com a sua efetividade.

¹⁸ Under this model, the constitution ensures the conditions in which to reproduce ‘free market’ capitalism, hilts it destroys democracy (as multiplicity and difference) in its own name, defended fervently by a constellation of academics, constitutional judges and students (from a spiderweb of institutions), paying dearly (doctorates etc.) for the privilege of doing so (SANÍN-RESTREPO; ARAÚJO, 2020).

Acontece que a construção ocidental da política é fundada na impossibilidade da manifestação da diferença, mediante a criação de modelos transcendentais de identidade que definem formas de vida. Assim, fabricam-se modelos que qualificam aqueles que poderão pertencer ao corpo político – excluindo os “desqualificados”. Esses modelos ocultos são organizados de dentro para fora do corpo político, onde os detentores do poder fixam as regras de inclusão e exclusão (SANÍN-RESTREPO, 2018).

Assim, a encriptação:

[...] é a forma primária de “solidificação” do poder baseada na proibição da criação, acesso e usos de toda e qualquer forma de comunicação, através do estabelecimento de modelos transcendentais e linguagens inescrutáveis. **Encriptação é finalmente a negação do político através de estratificações e ocultação da linguagem. Poder no seu estado sólido é a tecnologia que absorve a energia do seu exterior e a transforma na hierarquização das subjetividades;** [...] Encriptação aparece na proibição imposta a muitos de nomear e entender o mundo nos seus próprios termos, através da sua própria produção de diferença (SANÍN-RESTREPO, 2018, p. xvi, tradução livre, grifei).¹⁹

Nesse sentido, além da simples ocultação do significado das coisas, a encriptação da linguagem também transforma determinado significado em uma verdadeira falta de sentido. A linguagem, em si, não está oculta, mas a sua transmissão é intermediada por núcleos de poder – política, telas dos celulares, constituição, leis etc. – e, com isso, a encriptação distorce o conteúdo político da linguagem. Assim, ela inibe qualquer comunicação de significados não definidos pelos modelos transcendentais, privatizando a linguagem ao domínio exclusivo de especialistas e técnicos, cuja missão é transformar um problema político em um problema técnico, que se amolda a um estatuto rígido de significados, isolado da linguagem comum (SANÍN-RESTREPO, 2018).

O direito de modelo liberal, nessa configuração, exerce um importante papel de controle e neutralização de possíveis subversões ao sistema e ao *status quo*, frustrando o acesso democrático à comunicação e à compreensão da realidade, sendo ferramenta de encriptação da linguagem.

¹⁹ Encryption is a primal form of “solidification” of power based on the prohibition of the creation, access, and uses of any and every form of communication through the establishment of transcendent models and inscrutable languages. Encryption is finally the denial of politics through the stratifications and occultation of language. Power in a solid state is the technology that absorbs energy from its exterior and transforms it to a hierarchization of subjectivities; [...] Encryption appears in the prohibition imposed on the many to name and understand the world on their own terms, through their own production of differences. Hence, power is manufactured as a permanent qualification of the capacities to name language (SANÍN-RESTREPO, 2018, p. xvi).

A função do direito liberal, ao olhar da TEP, é realocar o conflito político-social a intensas zonas de codificação, reduzindo-o a um simples problema de tolerância cultural, a um simples dado, e as diferenças passam a ser tratadas como normalizações controladas por superesquemas legais, e não mais como um problema de desigualdade, injustiça ou opressão (SANÍN-RESTREPO; MÉNDEZ-HINCAPÍE, 2018).

Isso ocorre porque o capital global, para seu pleno e perene funcionamento, precisa que os estados exerçam controle sobre a população e seus ecossistemas, e o direito é um dos meios de exercício desse controle, pois, ao regrer as relações sociais, permite o estabelecimento das condições favoráveis à acumulação de capital. O Estado, por sua vez, como zelador da legitimidade jurídica do capitalismo, reprime qualquer forma de resistência e mantém a estabilidade política das democracias formais (SANÍN-RESTREPO; MÉNDEZ-HINCAPÍE, 2018).

Assim, com a encriptação da linguagem, transformando-a em linguagem técnico jurídica, e a consequente encriptação dos procedimentos, protocolos e decisões:

[...] as manifestações sensíveis de poder se tornam ilegíveis e com isso, o poder como fenômeno se torna incompreensível para aqueles que não compartilham com o exato conhecimento da linguagem nem com as chaves utilizadas para encriptá-la [...] ao converter linguagens convencionais (e realidades) em linguagens complexas, uma barreira proibitiva de conhecimento é imposta e com isso cria-se um funil social áspido para acessar tal conhecimento. A demasiada formalização das línguas permite a retenção do poder por uma classe social. (SANÍN-RESTREPO; MÉNDEZ-HINCAPÍE, 2018, p.14-16, tradução livre)²⁰.

Os excluídos da possibilidade de manifestação da diferença e da linguagem são chamados pela TEP de povo oculto. Embora o modelo de estado liberal constitua os poderes em nome do povo como totalidade – o que respalda o simulacro de democracia – a existência dessa totalidade depende de um excesso que está fora dela, um excremento que não está incluído na totalidade, mas dela faz parte: o povo oculto (SANÍN-RESTREPO, 2016).

Sanín-Restrepo assim explica:

Estamos diante do paradoxo constitutivo da legitimidade do constitucionalismo liberal. Por um lado, descobrimos a zona rígida do direito codificado, da realidade codificada, que se manifesta em conceitos arquetípicos como a totalidade do povo

²⁰ With the encryption of techno-legal language and, therefore, procedures, protocols, and decisions, sensitive manifestations of power become illegible and with them the power as phenomenon becomes unreadable to anyone who does not share the precise knowledge of language and the keys with which it was encrypted [...] By converting conventional languages (and realities) into complex languages, a prohibitive barrier of knowledge is imposed and with it a harsh social funnel is created to access such knowledge. The high formalization of languages allows the retention of power by one social class (SANÍN-RESTREPO; MÉNDEZ-HINCAPÍE, 2018, p.14-16).

como poder constituinte (“Nós somos o povo”), ou a totalidade do modelo de direitos humanos (todos) que anuncia uma universalidade abrasiva que mantém unido o fruto da realidade. Por outro lado, temos o excesso obrigatório para fazer funcionar tal totalidade como tal, o todo menos um, o tudo menos um, como a fórmula matemática exata do liberalismo, a totalidade menos o que precisa excluir para se manter imaculado (SANÍN-RESTREPO, 2016, p. 35, tradução livre).²¹

Nessa lógica, a TEP vai dizer que a condição de existência do direito moderno é que o povo fique de fora da sua elaboração, mas, ao mesmo tempo, seja sua fonte de legitimidade. O povo oculto escapa de todas as formas de representação, no contexto da democracia liberal, simboliza o que existe além do representável, mas somente é incluído para dar consistência à falácia da totalidade (SANÍN-RESTREPO; ARAÚJO, 2020).

Tudo é feito em nome do povo, sem que o povo esteja presente e, assim, “a validade do direito moderno depende inteiramente da mais severa encriptação da legitimidade popular” (SANÍN-RESTREPO, 2016, p. 34, tradução livre)²².

O direito, então, será utilizado pelo Estado como instrumento de expropriação de seres, bens e territórios. A expropriação, nesse caso, não é meramente econômica, mas também expropriação do conhecimento, da cultura, da política, da raça e do gênero, assentando a criação de um simulacro de realidade (SANÍN-RESTREPO, 2016).

O capitalismo é uma criatura que só pode suportar a vida e mecanizar sua plena extensão dentro do pistão da lei e da economia. Mas o ponto crucial é que a simbiose entre economia e direito serve ao propósito maior do capitalismo: manter o povo – a antítese do capitalismo – em permanente estado de desespero. O vínculo direito-economia, como espécie de emboscada da democracia, cria constituições para a celebração do *status quo*: elas incorporam uma totalidade encriptada e a fazem passar como a verdade do mundo, que não perturba nem um pouco a realidade básica da propriedade, hierarquias sociais, ou o trabalho como produção de zonas de não-ser (SANÍN-RESTREPO, 2016, p. 41, tradução livre)²³.

No mesmo sentido, Ricardo Sanín-Restrepo e Marinella Machado Araújo reforçam:

²¹ We stand before the constitutive paradox of the legitimacy of liberal constitutionalism. On the one hand, we discover the rigid zone of codified law, of codified reality, that manifests itself in archetypal concepts such as the totality of the people as constituent power (*We are the People*), or the totality of the human rights model (*everyone*) that announces an abrasive universality that holds together the fruit of reality. On the other hand, we have the excess that is compulsory in order to make such totality work as such, the all but one, the all minus one, as the exact mathematical formula of liberalism, the totality minus what it needs to exclude to keep itself immaculate (SANÍN-RESTREPO, 2016, p. 35).

²² The validity of modern law depends entirely on the most severe encryption of its popular legitimacy (SANÍN-RESTREPO, 2016, p. 34).

²³ Capitalism is a creature that can only bear life and mechanize its full extension within the piston of law and economy. But the crucial point is that the symbiosis of economy and law serve the greater purpose of capitalism, to keep the people – the antithesis of capitalism – in a permanent state of despair. The bond law-economy, as the ambush of democracy, creates constitutions as the celebration of the *status quo*: They incorporate an encrypted totality and make it pass as a truth of the world that does not disturb in the slightest the basic reality of property, social hierarchies, or labour as production of zones of non-being (SANÍN-RESTREPO, 2016, p. 41).

Na colonialidade, a democracia é desmembrada, e seus atributos são distribuídos em esquemas transcedentes; um deles, talvez a mais poderosa e incisivo, é o estado de direito. A regra legal é o cordão umbilical que uni o neoliberalismo com o constitucionalismo e o intestino que expulsa o povo oculto para ser apropriado pelo livre mercado (Sanín-Restrepo 2014). Uma vez que o liberalismo executa sua grande façanha de desmoronar o poder constituinte em poder constituído, a democracia torna-se irremediavelmente ligada à regra da lei que marca imediatamente os limites da ação do povo. A fusão entre democracia e o estado de direito significa que a primeira está contida no segundo, a neutralização da democracia que, ao mesmo tempo, torna a resistência um ato criminoso (SANÍN-RESTREPO; ARAÚJO, 2020).²⁴

A todo tempo, nos hiatos da realidade simulada, quando a verdade pulsa e escancara a existência do povo oculto, entre revoltas e desestabilizações, muitos movimentos sociais lançam suas apostas, para materializar a invisibilidade daqueles seres esquecidos, nas competências do direito que os esqueceu. Todavia, repito, as reformas legislativas há muito tempo têm se mostrado não somente inefetivas, mas também como um alicerce da encriptação, que neutraliza o pleito social e protege o *status quo*.

No presente estudo, ao confrontarmos o simulacro de democracia com a verdadeira realidade experimentada pelas mulheres – enquanto parte do povo oculto, excluídas e invisibilizadas dos modelos transcedentes, que absorvem algumas poucas, e ainda assim com restrições – encontramos incessantes súplicas ao direito e ao enxame de leis, que foram e são encriptadas: muito dizem, pouco entregam.

E diante da falta, da não entrega das promessas constitucionais – aqui analisadas no tocante ao gênero – o clamor se conserva voltado para as reformas legislativas, alicerçadas em tratados internacionais, construídos minuciosamente sobre as bases do capitalismo liberal que, em seu âmago, necessita da manutenção da divisão de classes e das hierarquias de gênero, raça, etnias e nacionalidades.

Dito isso, consideramos que a legislação (in)sensível ao gênero contém força meramente simbólica, sem efetividade, e é uma potência encriptadora. Não ignoramos que houve alguns avanços nos direitos conferidos às mulheres, no âmbito do trabalho da mulher, direitos políticos e autonomia familiar. Todavia, tais mudanças foram insuficientes para transformar

²⁴ In coloniality, democracy is dismembered, and its attributes are distributed in transcendent schemes. One of them, perhaps the most powerful and incisive, is the rule of law. The rule of law is the umbilical cord that unites neoliberalism with constitutionalism and the bowel that expels the hidden people to be appropriated by the ‘free’ market (Sanín-Restrepo 2014). Once liberalism executes its great feat of collapsing constituent power into constituted power, democracy becomes hopelessly tied to the rule of law which immediately marks the limits of action of the people. The fusion between democracy and the rule of law means the former is contained within the latter, a neutralization of democracy that by the same token makes resistance a criminal act (SANÍN-RESTREPO; ARAÚJO, 2020).

verdadeiramente a existência feminina e isso se deu em razão da desigualdade de gênero, que não pode ser analisada sem um olhar anticapitalista, antirracista e decolonial: um olhar descriptador.

3.2 A transparência do Direito Tributário na Constituição

Segundo a Teoria da Encriptação do Poder, a estrutura das constituições contemporâneas, baseadas no constitucionalismo dos Estados Unidos da América, é dividida em duas partes. A primeira é transparente e acessível à sociedade, repleta de princípios, garantias e direitos, além de mecanismos de interação, entre os indivíduos e a coletividade com os poderes constituídos, para alcançar a proteção daqueles direitos. No entanto, a segunda parte é a parte encriptada, que desmantela toda a seção acessível, mediante a especialização da linguagem, dos procedimentos e das regras que conduzem as tomadas de decisões (SANÍN-RESTREPO, MÉNDEZ-HINCAPIÉ, 2018).

Nesse tópico, nos dedicaremos a expor brevemente um recorte da seção transparente da Constituição de 1988, que toca alguns caros pilares do Direito Tributário – alicerces do discurso Tributação e Gênero – mas que, conforme será demonstrado, são neutralizados pela encriptação do poder nos processos de tomada de decisão. São eles: isonomia tributária, capacidade contributiva, seletividade e extrafiscalidade.

O princípio da isonomia, no Direito Tributário, decorre do princípio da igualdade, previsto no art. 5º, *caput*, da Constituição, e veda o tratamento desigual entre os contribuintes em situação equivalente, proibindo distinções em razão da ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos (BRASIL, 1988, art. 150, II).

Como desdobramento do princípio da igualdade, a isonomia tributária também comporta uma face formal e outra material. Esta, de difícil aplicabilidade, pressupõe a clássica concepção de que a legislação tributária deverá tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida das suas desigualdades. A literatura tributária vai dizer que a medida dessa desigualdade é, em regra, a capacidade contributiva (MACHADO SEGUNDO, 2019).

É com amparo na isonomia que não se admite a discriminação de gênero no sistema tributário, seja ela de forma explícita ou implícita. Mais além, é com base na isonomia substancial que, teoricamente, as pesquisas sustentam que a tributação pode ser instrumento de enfrentamento de desigualdades, considerando todo o histórico econômico-laboral que

diferencia os papéis sociais entre homens e mulheres, sendo meio para empoderamento feminino.

Nessa sequência, a capacidade contributiva é prevista no art. 145, § 1º da Constituição e determina que, sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados conforme a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte (BRASIL, 1988).

Da redação da norma constitucional, extrai-se que a capacidade contributiva anda lado a lado com a pessoalidade, ou seja, a cobrança de impostos está atrelada às características peculiares de cada contribuinte. Dessa forma, os impostos devem ser cobrados de forma gradual, para mais ou para menos, a depender da capacidade econômica de cada um suportar o ônus tributário.

Sobre a parte em que a norma diz “sempre que possível”, assim explica Machado Segundo:

O “sempre que possível” a que se refere o § 1º do art. 145 da CF/88 não significa que o atendimento aos citados princípios (pessoalidade e capacidade contributiva) dependa da vontade ou da simpatia do legislador ou do intérprete, ou das “circunstâncias” econômicas, mas sim que os mesmos são metas, ou diretrizes, que devem ser prestigiadas com máxima efetividade possível à luz das demais regras e princípios do ordenamento jurídico. Os limites à sua aplicação são fornecidos pelo próprio direito, e pela realidade factual, e não pela boa vontade do legislador ou do aplicador da lei. Sempre que possível, portanto, significa “na máxima medida possível”, o que é inerente a todo princípio, sob a ótica da classificação que reserva essa nomenclatura às normas que prescrevem a promoção de um estado ideal de coisas, ou a promoção de certos fins ou valores (MACHADO SEGUNDO, 2019, posição 146, *e-book*).

O princípio da capacidade contributiva, no discurso Tributação e Gênero, evidencia que os homens, por auferirem maiores rendimentos e terem mais propriedades, deveriam suportar maior ônus tributário do que as mulheres. A lógica é análoga à questão de classe, pois as pessoas mais pobres deveriam pagar menores tributos do que os mais ricos, o que não é a realidade de sistemas regressivos como o brasileiro.

O princípio da seletividade busca, então, estabelecer distinções entre os objetos a serem tributados, onerando-os de forma diferente, a partir de certo parâmetro. No caso do sistema tributário brasileiro, qualquer tributo pode ser seletivo – embora a Constituição faça remissão expressa à adoção da seletividade sobre o IPI, ICMS e o IPTU – e o parâmetro será norteado pelo princípio da igualdade e da essencialidade (MACHADO SEGUNDO, 2019).

A extrafiscalidade, por outro lado, não se trata de um princípio constitucional, mas de uma função/objetivo intrínseca ao tributo. Se por um lado, a tributação tem a função fiscal de arrecadar recursos para o normal funcionamento do Estado, por outro lado, ela pode ser utilizada com o fim de dirigir, induzir ou coibir determinados comportamentos, por meio da sua função extrafiscal. Exemplos de extrafiscalidade no texto constitucional é a possibilidade de progressividade das alíquotas do IPTU (art. 182, §4º, II, CF/88) e do ITR (art. 153, §4º, I, CF/88), para estimular a função social da propriedade.

Machado Segundo (2019) explica que a extrafiscalidade envolve o uso de critérios ou medidas que divergem da capacidade econômica, para justificar o tratamento desigual de contribuintes em situações diferentes, como fatores ambientais, trabalhistas, desenvolvimento de regiões mais pobres, – em observância à isonomia substancial. O autor ainda entende que se trata de funções bivalentes, pois:

Os tributos conhecidos como meramente arrecadatórios, instituídos para fins fiscais, também alcançam, de modo desejado ou até não imaginado pelo legislador, propósitos extrafiscais. Do mesmo modo, os tributos instituídos para fins extrafiscais terminam gerando alguma arrecadação e atingindo, assim, uma função fiscal (MACHADO SEGUNDO, 2019, posição 90, *e-book*)

Percebemos que as principais sugestões de medidas para solução da inequidade de gênero, existente nos sistemas tributário e econômico brasileiro, são de inspiração extrafiscal. A expectativa é eliminar as desigualdades identificadas e – com alterações pontuais na forma do Estado tributar – induzir, inibir ou dirimir comportamentos, a fim de amenizar a discriminação que recai sobre as mulheres, reduzindo a desigualdade.

Entretanto, nos termos ensinados pela TEP, tais pilares que sustentam a imagem de que o Direito Tributário, no modelo liberal, serve a ideais de redistribuição de renda e busca pela equidade social, são absorvidos nas entrelinhas da Constituição, em uma aliança entre os poderes constituídos para a manutenção do *status quo*.

Exemplo disso é a neutralização da progressividade do imposto de renda da pessoa física. A tabela que fixa a progressividade das alíquotas, que incidem sobre determinadas faixas de rendimento, está prevista na Lei nº 9.250/1995, além da previsão de quantias passíveis de dedução da base de cálculo.

Todavia, em razão da não atualização monetária da referida tabela, em 2011, no RE nº 388.312, um cidadão argumentou que a não correção da tabela ou a correção monetária defasada das faixas de rendimentos, aumentava a carga tributária do IRPF e, por consequência, violava

os princípios da capacidade contributiva e da vedação do tributo com efeito confiscatório (FERRAZ; GODOI; SPAGNOL, 2017).

No julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator do caso, se posicionou para o provimento do recurso, no sentido de que a inflação e o poder aquisitivo da moeda majoram o tributo, por via oblíqua, com desprezo aos seus princípios regedores. E complementou:

O aspecto mais negativo, não bastasse a problemática da legalidade estrita, está na circunstância de o congelamento verificado haver alcançado, justamente, os menos afortunados, deslocando-os da situação de isenção ou da faixa de incidência maior para a de subordinação ao tributo, com mudança de classe que salta aos olhos. (BRASIL, 2011, posição 144)

Em voto de vista, a Ministra Carmen Lúcia abriu divergência, ao entender que não há afronta aos princípios da proibição do confisco ou da capacidade contributiva. Segundo ela, a constatação das violações suscitadas dependeria da análise da situação individual de cada contribuinte, ainda mais considerando a possibilidade de deduções. Tal exame demandaria análise de provas, o que é vedado pelo STF em sede de recurso extraordinário. Ainda afirmou:

Ademais, os efeitos da natural perda de valor da moeda frente à inflação apurada em período de estabilidade econômica não parecem comprometer o direito a uma existência digna dos contribuintes, mormente se considerada a parcela da população brasileira responsável pelo recolhimento desse tributo, especialmente os substituídos pelo sindicato-recorrente, cuja espécie de tributação na fonte evidenciando a capacidade econômica desses para suportá-la (BRASIL, 2011, posição 153)

Em consonância a diversos precedentes citados, a magistrada arrematou dizendo que não cabe ao Poder Judiciário proceder a atualização pretendida, pois não pode impor atualização monetária na ausência de previsão legal, em razão das competências dos Poderes Executivo e Legislativo. Tese que foi calcificada (BRASIL, 2011).

Assim, por maioria, o STF acompanhou o voto divergente e negou provimento ao recurso com a seguinte ementa:

[...] A vedação constitucional de tributo confiscatório e a necessidade de se observar o princípio da capacidade contributiva são questões cuja análise dependem da situação individual do contribuinte, principalmente em razão da possibilidade de se proceder a deduções fiscais, como se dá no imposto sobre a renda. Precedentes. 3. Conforme jurisprudência reiterada deste Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário autorizar a correção monetária da tabela progressiva do imposto de renda na ausência de previsão legal nesse sentido. Entendimento cujo fundamento é o uso regular do poder estatal de organizar a vida econômica e financeira do país no espaço próprio das competências dos Poderes Executivo e Legislativo. 4. Recurso extraordinário conhecido em parte e, na parte conhecida, a ele negado provimento. (RE 388312, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: CARMEN LÚCIA, Tribunal

Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-01 PP-00133) (BRASIL, 2011).

Em 2019 foi julgada, por decisão monocrática, a ADI nº 5096, proposta pelo Conselho Federal da OAB em face da União, requerendo que seja dada interpretação conforme a Constituição ao art. 1º da Lei nº 11.482/2007, de modo que a correção da tabela do imposto de renda, para o ano-calendário de 2013, refletisse a defasagem de 61,24% ocorrida desde 1996, bem como que, para os anos calendários a partir de 2014, seja reconhecida a necessidade de atualização da tabela pelo IPCA²⁵ (BRASIL, 2019).

O Ministro Luís Roberto Barroso, relator do caso, negou seguimento à ADI com fundamento na tese consolidada no RE 388.312 supracitado, de que não cabe ao Poder Judiciário realizar a correção monetária da tabela progressiva do imposto de renda, na ausência de previsão legal nesse sentido (BRASIL, 2019).

A referida tabela teve sua última atualização em 2015. Hoje, em 2022, a faixa de isenção do IRPF é de R\$ 1.903,98 e aqueles que auferem renda superior a R\$ 4.463,82 são contribuintes do teto de 27,5% do imposto, alíquota máxima. O salário mínimo no ano de 2022 é de R\$ 1.212,00 e, a título de curiosidade, o valor aproximado da cesta básica é cerca de R\$ 700,00²⁶. Ou seja, aqueles que auferem renda pouco superior a um salário mínimo e meio, já são considerados contribuintes do IRPF. Aliás, aqueles que recebem quatro salários mínimos pagarão a mesma alíquota de imposto de renda daqueles que recebem dez, vinte, cem ou mais salários mínimos.

Diante disso, podemos inferir que a progressividade do imposto de renda continua sem eficácia material, assim como a capacidade contributiva e a isonomia tributária, todas neutralizadas e encriptadas pela Legislação do IRPF e pelo Supremo Tribunal Federal.

Curiosamente, em 2014, no RE 614.406, o STF teve posição totalmente oposta quanto à violação dos princípios da capacidade econômica e isonomia. Nesse recurso extraordinário a discussão foi sobre a tributação pelo IRPF que recai sobre rendimentos recebidos acumuladamente pelo contribuinte, por força de uma condenação judicial. O art. 12 da Lei 7.713/1998 previa que, nesses casos, o IRPF incidiria no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, o que poderia resultar na aplicação de alíquota muito maior do que a que seria aplicada, caso o contribuinte houvesse recebido à época. O STF, então, decidiu pela

²⁵ IPCA: Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo.

²⁶ Valor aproximado baseado nos preços de março de 2022.

inconstitucionalidade do dispositivo, em razão da violação aos princípios da capacidade contributiva e da igualdade (FERRAZ; GODOI; SPAGNOL, 2017).

A construção comparativa dessas duas decisões do STF indica que, na primeira, o princípio da legalidade estrita foi sobreposto à capacidade contributiva e à isonomia e, na segunda, ocorreu exatamente o contrário. A diferença entre os dois julgamentos foi de três anos.

Esse caso nos permite sugerir que há um vácuo de discricionariedade que autoriza o manejo dos princípios e das regras constitucionais, de acordo com a vontade do julgador e do legislador, em um nível de subjetividade que é travestida de técnica, de especialidade, através de uma linguagem alheia ao entendimento da imensa maioria da população contribuinte e destinatária de tais garantias, ou seja, uma linguagem encriptada.

3.3 Por que não a lei? A força simbólica da legislação (in)sensível ao gênero no Brasil

Tendo em vista as considerações tecidas sobre o papel do direito liberal na Teoria da Encriptação do Poder, pretendemos agora demonstrar a potência de encriptação existente na legislação de gênero no ordenamento brasileiro. Antes, porém, importa ponderar, desde já, que não desconsideramos que as transformações sociais e políticas requerem tempo para consolidarem, mas, como iremos demonstrar adiante, o tempo, aqui, não é um elemento chave.

Aliás, se nos apegarmos ao tempo, podemos nos perguntar, de antemão, quanto tempo e quantas reformas ainda serão necessárias, para transformar positivamente a realidade das mulheres e demais minorias, nesse atual paradigma liberal de Estado Democrático de Direito?

Ou até mesmo nas palavras de Marinella Araújo “quanto tempo de exclusão social ainda será necessário para reconhecer a natureza meramente simbólica das leis que regulam políticas públicas de gênero consideradas inclusivas?” (ARAÚJO, 2018, p.132, tradução livre)²⁷.

Para responder essas perguntas utilizaremos da teoria de Marinella Machado Araújo (2018), em *The Symbolic Force and the Encryption of Gender in Law: The Brazilian Example*, que explica que a forma mais eficiente de desativar a força do movimento feminista – e demais movimentos sociais e políticos – é absorvê-los pela legislação e, depois, invisibilizá-los na regulação administrativa, ou seja, encriptação, no seu sentido mais amplo.

A teoria parte do reconhecimento de que não se pode dizer que a legislação voltada para a equidade de gênero não tenha eficácia ou sequer produzido transformações, mas,

²⁷ How much time of social exclusion is necessary to recognize the mere symbolic nature of laws that regulate gender politics that are deemed inclusive? (ARAÚJO, 2018, p.132).

seguramente, é possível afirmar que os efeitos produzidos, ao longo dessas décadas, foram insuficientes e não lograram êxito na garantia da isonomia prometida. Isso acontece em razão de uma estrutura política, social e econômica que, para preservar o *status quo*, utiliza-se da legislação a fim de paralisar o avanço dos direitos das mulheres, dando-lhes, ao mesmo tempo, validade e inefetividade (ARAÚJO, 2018).

Revisitando a teoria da Constitucionalização Simbólica de Marcelo Neves, Marinella Araújo se distancia do marco teórico ao divergir sobre o momento em que a norma assume sua força simbólica. A autora explica que para Neves, o fenômeno ocorre quando a lei é incapaz de garantir suas expectativas normativas, não entregando o nível esperado de aplicabilidade social. Para ela, no entanto, quando os fins que justificam a existência da norma não são realizados, é critério suficiente para considerá-la simbólica (ARAÚJO, 2018).

Portanto, segundo Araújo (2018), a força simbólica da legislação de gênero está na sua falta de efetividade – não se confundindo com eficácia – diante da sua incapacidade de materializar a igualdade pretendida. É esse o nosso ponto de partida²⁸.

Marinella Araújo (2018), então, vai propor a leitura da força simbólica sob o olhar da encriptação do poder e, nessa lógica, não há necessidade de análise temporal sobre “quanto tempo deve-se esperar para que a lei seja declarada inefetiva”, pois os direitos das mulheres já são desenhados para serem inefetivos:

Primeiro, com uma inundação de leis que promete inclusão, mas são tornadas inoperantes pela estrutura de poder que condensa colonialidade, capitalismo e nacionalismo, que pressupõe a subserviência das mulheres. Segundo, pela construção de caminhos legais onde o significado das legislações gerais e abstratas é deturpado minuciosamente nas normas administrativas, onde grupos de *experts* rearranjam seu significado e o foco da legislação. **Por isso, o avanço dos direitos das mulheres expressos na legislação é somente a ponta do iceberg, uma declaração extravagante e grandiosa que aparece à primeira vista como se fosse a vitória final de diversos movimentos.** (ARAUJO, 2018, p. 140, tradução livre, grifei)²⁹

Dessa forma, o processo de encriptação da lei (in)sensível ao gênero ocorre a partir do momento em que os direitos são vindicados pelos movimentos feministas, que se manifestam

²⁸ Importante frisar que não desconsideramos que a força simbólica, nessa leitura, é violenta. Todavia, ressaltamos que não estamos discutindo a força simbólica como ato de violência simbólica, mas sim como potência neutralizadora, que coloca em xeque a própria finalidade da narrativa jurídica que quer se construir com a determinada lei de gênero.

²⁹ First, in the flooding of laws that promise inclusion but that are rendered inoperative by a structure of power that condenses coloniality, capitalism, and nationalism that presuppose the subservience of women. Second, by the construction of legal pathways where the meaning of general and abstract legislations is duped in the minute detail of administrative law having a group of experts rearrange the meaning and focus of legislation. Henceforth, the advancement of rights of women expressed in legislation is but a tip of the iceberg, a flamboyant and grand declaration that appears at first sight as the final victory of diverse movements (ARAUJO, 2018, p. 140).

nos espaços públicos para obtenção da norma que positiva a equidade de gênero – tal qual o atual momento do discurso Tributação e Gênero. Enquanto ocorre o processo legislativo, que é, muitas vezes, demorado, a energia popular é dissipada e aquela lei deixa o mundo do debate público para ser encriptada no mundo da administração, perdendo seu significado original. A lei, então, torna-se simbólica, pois cria expectativas legítimas, mas desarma as lutas políticas e é incapaz de materializar a igualdade prometida (ARAÚJO, 2018).

Sendo a ponta de um iceberg, o compilado de leis garantidoras de direitos às mulheres se apresenta como um buquê de flores que, com poucos dias, ao ser esquecido, ressecará. Nossa hipótese é que, no atual modelo de estado – capitalista, liberal e colonial – a mera alteração pontual da legislação tributária, que toque a precária condição da mulher, será mais uma flor a compor o arranjo desenraizado.

No âmbito internacional, existem muitos tratados de direitos humanos que integram à realidade das mulheres como centro de garantia de direitos, dos quais o Brasil é signatário. A ONU, inclusive, é atuante em ações em favor das mulheres e, conforme explica Araújo (2018), tais ações podem ser divididas em duas fases.

Durante as três primeiras décadas após a criação da ONU, a instituição buscou codificar os direitos civis e legais das mulheres e estruturar as estatísticas sobre elas ao redor do mundo. Na segunda fase, a partir da metade dos anos 1970, em razão da insuficiência prática da regulação de direitos, a ONU organizou estratégias e ações concretas de avanço, que foram condensadas nas quatro conferências: Cidade do México 1975, Copenhagen 1980, Nairobi 1985 e Pequim 1995 – todas ratificadas pelo Brasil e que também foram insuficientes para materializar a equidade de gênero (ARAÚJO, 2018).

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, de 1979 – conhecida pela sigla em inglês ‘CEDAW’ – é a pedra fundamental de todos os programas da ONU Mulheres, sendo o primeiro tratado de direitos humanos que dispôs, amplamente, sobre os direitos humanos das mulheres, propondo a busca pela igualdade de gênero e a repressão de qualquer discriminação contra a mulher nos Estados-partes (ONU, 2013).

Após a vigência do referido tratado, sucedeu-se vários outros, visando reforçar e ampliar as garantias conferidas às mulheres. Por exemplo, a Declaração e a Plataforma de Ação de Pequim foram adotas na Conferência Mundial sobre a Mulher em 1995, onde os estados se comprometeram a reforçar a plataforma nos anos 2000, durante uma revisão global de cinco anos, além de acelerar a sua aplicação com a revisão de 10 anos, em 2005; a de 15 anos, em

2010 e a de 20 anos em 2015 (ONU MULHERES, 2014). Aparentemente, não tivemos muitos resultados.

Em 2015, ainda, os Estados-Membros da ONU adotaram a “Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável”, com 17 metas chamadas de ODS (Objetivos de Desenvolvimento Sustentável), cujo ODS número 5 é “alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas” (ONU, 2015).

No ordenamento jurídico interno, a Constituição da República Brasileira – na sua parte transparente – garantiu a equidade entre os sexos, assegurando que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações (art. 5º, I), proibindo a diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão no trabalho por motivos de sexo, idade, cor ou estado civil (art. 7º, XXX); além de declarar que um dos objetivos fundamentais da República é promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV) (BRASIL, 1988).

No entanto, a práxis denota que tais previsões são meramente formais, não se aplicando na realidade experimentada pelas mulheres. Na ambição infraconstitucional, ademais, também temos interessantes exemplos de leis que buscaram disciplinar a equidade prevista na Constituição, porém, sem muito sucesso.

O Código Eleitoral (BRASIL, 1932), ainda na década de 1930, conferiu às mulheres o direito ao alistamento eleitoral. A partir de então e diante da constante baixa representatividade feminina, 65 anos depois, a Lei 9.504/1997 (art. 10, §3º) trouxe previsão de reserva das vagas de registro de candidatura, de no mínimo 30% e no máximo de 70% para cada sexo, nas eleições proporcionais – são as chamadas cotas eleitorais de gênero (BRASIL, 1997).

Todavia, dados recentes revelam que, embora as mulheres sejam maioria do eleitorado nacional (52%), na última eleição nacional, ocorrida em 2018, apenas seis candidatas foram eleitas para o Senado Federal – 11,5% do total das vagas – e 77 deputadas foram eleitas para a Câmara dos Deputados, representando tão somente 15% das cadeiras. Em âmbito estadual, as mulheres correspondem aos reduzidos percentuais de 15,5% das Assembleias Legislativas e 12,5% da Câmara Legislativa do Distrito Federal (VIEIRA, 2020).

No mercado de trabalho a realidade não é muito diferente. Como explicado no capítulo anterior, muitas mulheres atuam na informalidade e em trabalhos com carga horária parcial, sem qualquer segurança ou estabilidade no emprego. Importante exemplo de inefetividade na legislação do trabalho das mulheres é a regulamentação do trabalho doméstico remunerado – que absorve mão de obra majoritariamente feminina.

O trabalho das empregadas domésticas por muito tempo foi invisibilizado pela legislação brasileira e a regulamentação legal se deu apenas na década de 1970, com a promulgação da Lei nº 5.859/1972. A Constituição da República, em 1988, reconheceu alguns direitos trabalhistas aos empregados domésticos, mas não todos aqueles previstos no art. 7º, que dispõe sobre os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais.

Depois, com a Emenda Constitucional nº 72, de 2013, seguida pela Lei Complementar nº 150, de 2015, a categoria foi equiparada ao universo dos trabalhadores ditos produtivos. No entanto, ainda observamos um alto índice de informalidade e precariedade do trabalho doméstico.

Recente pesquisa feita pelo IPEA demonstrou que, em 2020, 70% das trabalhadoras domésticas não possuíam carteira assinada, vínculo empregatício e direitos trabalhistas assegurados. Esse fato foi evidenciado com o início da Pandemia, momento em que aumentou a demanda pelos serviços de cuidados e essa classe trabalhadora teve dificuldades em cumprir a quarentena, se expondo mais ao risco do contágio da Covid-19 (IPEA, 2020).

Outro problema de gênero é a violência doméstica, que também expõe mais um exemplo de inefetividade da legislação de gênero no Brasil. A Lei Maria da Penha – Lei nº 11.360/2006 – se apresentou com uma solução aos incessantes casos de violência contra a mulher.

Porém, outro estudo também divulgado pelo IPEA, em 2015, propôs analisar a efetividade da referida lei, após quase uma década de vigência. A avaliação empírica foi construída com base na análise de homicídios de mulheres dentro das residências e constatou que houve a diminuição de cerca de 10% no número de homicídios. De acordo com os pesquisadores:

Nossos resultados indicaram que a lei cumpriu um papel relevante para conter a violência de gênero, **ainda que sua efetividade não tenha se dado de maneira uniforme no país**, uma vez que a sua eficácia depende da institucionalização de vários serviços protetivos nas localidades, que se deu de forma desigual no território (IPEA, 2015).

É possível concordar que essa diminuição não foi satisfatória, além de que a análise focou apenas nas mortes de mulheres, desconsiderando as outras formas de violência de gênero. A resposta encontrada para acelerar a redução do índice de violência contra a mulher foi a promulgação da Lei 13.104/2015, que inseriu no Código Penal o feminicídio como qualificadora do crime de homicídio (BRASIL, 2015).

No entanto, o último Atlas da Violência divulgado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, revelou que em 2019, 3.737 mulheres foram assassinadas no Brasil, número inferior

ao ano de 2018 com diminuição de 17,3%. Só que, por outro lado, outras 3.756 mulheres foram mortas de forma violenta no mesmo ano, sem indicação de causa – se homicídio, acidente ou suicídio – resultando num aumento de 21,6% em relação ao ano anterior (IPEA; FBSP, 2021).

Dessa forma, podemos inferir que a tipificação do feminicídio não tem se apresentado como uma solução efetiva na redução de mortes violentas de corpos femininos, muito pelo contrário. Os dados revelaram que 66% desses corpos, em 2019, eram pertencentes a mulheres pretas e essa “tendência” tem sido observada há muitos anos, sendo verificado que “em 2009, a taxa de mortalidade de mulheres negras era 48,5% superior à de mulheres não negras, e onze anos depois a taxa de mortalidade de mulheres negras é 65,8% superior à de não negras” (IPEA; FBSP, 2021, p.38).

Ou seja, a lei penal (in)sensível ao gênero é outro exemplo que demonstra a inefetividade da legislação na proteção da vida das mulheres porque “entre outros argumentos, não previne novas violências, não escuta os distintos interesses das vítimas, não contribui para a compreensão da própria violência sexual e a gestão do conflito e, muito menos, para a transformação das relações de gênero” (ANDRADE, 2012, p.131).

E é nessa revoada de leis de gênero aprovadas com a promessa de inclusão, proteção e garantias, mas que voam para longe da eficácia material, que o Direito Tributário está sendo colocado ao trono para solucionar o problema – enquanto deveria estar sendo chamado ao banco dos réus, juntamente com as demais áreas do direito.

Importante reforçar que não estamos dizendo que o movimento não é legítimo. Pelo contrário. Acreditamos que a tomada de consciência é o primeiro passo para a transformação. Por isso, a fim de contribuir para os efeitos dessa movimentação, estamos propondo reflexões críticas que podem resultar em alternativas complementares, que, talvez, evitarão uma estratégia de neutralização dos efeitos das eventuais leis tributárias sensíveis ao gênero: encriptação.

3.4 A força simbólica da tributação como instrumento de justiça de gênero

Nessa salada de frutas, podemos identificar alguns pontos chaves. O primeiro deles é a questão do trabalho da mulher que é desvalorizado, invisibilizado, com menores salários e informal. Essa cadeia resulta na feminização da pobreza.

O segundo ponto são as discriminações de gênero encontradas no Direito Tributário que potencializam esse estado de pobreza da mulher, pois tributa com maior afinco a população

mais pobre, de maioria feminina – pela tributação indireta incidente sobre o consumo – e, ao mesmo tempo, facilita deduções e isenções aos mais ricos, homens na sua maioria.

O terceiro ponto são as elevadas alíquotas incidentes sobre os absorventes higiênicos, de uso exclusivo das mulheres e o quarto, por fim, é a tributação da pensão alimentícia, ônus que recaía majoritariamente sobre as mulheres enquanto, em contrassenso, a lei possibilita a dedução do valor da pensão da base de cálculo dos homens para pagamento do IRPF. Assunto que está sendo debatido no STF, conforme já explicado.

Desta feita, as peças estão jogadas no tabuleiro e, assim, o poder da lei e do Direito é conjurado para apresentar uma solução que ao menos minimize os sofrimentos resultantes dessa realidade.

Como ficou claro no capítulo anterior, o que aqui denominamos de discurso Tributação e Gênero apostava no Direito Tributário como um importante instrumento capaz de frear e minimizar as desigualdades existentes entre homens e mulheres, seja por meio de medidas extrafiscais ou através da seletividade de produtos considerados essenciais.

No entanto, o que estamos costurando nesse trabalho, desde o início, é que o Direito Tributário – sob a lógica da TEP – está inserido em um sistema que foi desenhado para ser tal como é. E, nessa jogada, não há espaço para ascensão de minorias, tampouco para verdadeira equidade. Nessa perspectiva, depositar cegamente as fichas nessa estrutura – ou em alguma parte dela – poderá retroalimentá-la e, em contrapartida, receberemos a falsa esperança de transformação.

No tópico anterior, apresentamos um exemplo que demonstra como o Supremo Tribunal Federal, em aliança com o legislador infraconstitucional, neutralizou os princípios da isonomia tributária e da capacidade contributiva, bem como a progressividade na cobrança do imposto de renda da pessoa física – um dos principais pilares que corrobora para a desigualdade de renda do país.

O mais interessante de se notar é como que a neutralização se deu com base nas próprias garantias e direitos previstos na Constituição, mediante um jogo discricionário de palavras e uma linguagem técnica especializada, totalmente abstrata e incompreensível à maioria da população, nos termos que a TEP denuncia.

Nossa hipótese, diante disso, é que a potência encriptadora de eventual norma tributária relativa à igualdade de gênero, acontecerá na medida em que ela é, e será, desenhada para não ser efetiva, assim como as demais normas de gênero demonstradas anteriormente. Além disso, seus efeitos poderão ser utilizados para encobrir desigualdades, a partir da encriptação da lei, e

apagar o fogo do movimento Tributação e Gênero, causando a sensação de “inércia em movimento” (ARAUJO, 2018).

Nesse diapasão, a legislação tributária, que já é neutralizada quando jogada nas mãos dos poderes constituídos, poderá ser também delineada rumo à inefetividade, quando tocante ao gênero – ou qualquer outro direito das minorias – na fabricação de novas leis.

Sendo prudente, repetimos que não estamos dizendo que tais tentativas são irrelevantes ou não deveriam existir. O que pretendemos demonstrar com esse trabalho é que tais medidas apresentam uma potência muito mais simbólica do que efetiva e, conforme iremos pontuar no próximo capítulo, seria importante uma transformação coletiva de mentalidade, caso queiramos uma transformação concreta na realidade das mulheres e demais sujeitos invisibilizados.

É nesse sentido que Drucilla Cornell e Stephen Seely (2016) enfatizam que, sem um rompimento de consciência, nós estaremos condenados a replicar as estruturas de exploração que inconscientemente aprendemos – estruturas estas que foram pensadas à luz da filosofia do Homem, dentre as quais o direito, tal qual o conhecemos atualmente, é um importante exemplo.

Dito isso, há um exemplo de medida extrafiscal sensível ao gênero, implementada há mais de uma década, que pode nos dar um norte sobre a potência simbólica-criptadora da aposta no sistema tributário, como instrumento de empoderamento feminino. E, para tanto, há uma recente pesquisa feita pelo IPEA, que será uma ferramenta para revelar a encriptação dessa realidade.

Falamos sobre o Programa Empresa Cidadã (PEC), criado em 2008, regulamentado pelo Decreto nº 7.052/2009, que ampliou a licença maternidade, antes de 120, para 180 dias, àquelas funcionárias das empresas aderentes ao programa.

O primeiro requisito que a empresa deve preencher para ser aceita, é optar por declarar os impostos federais pelo sistema baseado no lucro real. Para atrair as empresas ao PEC, o governo federal lançou mão da extrafiscalidade, ao permitir que o valor correspondente a dois meses de salários, das trabalhadoras usufrutuárias da licença, seja abatido do cálculo para o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

A pesquisa do IPEA (2021) revelou que, conforme dados da Receita Federal, entre os anos de 2010 e 2013, das 614.171 empresas que poderiam aderir ao PEC (cerca de apenas 10% do total das empresas brasileiras) somente 2,85% o fizeram. Destas empresas, o estudo demonstrou que, principalmente nos dois primeiros anos – 2011 e 2012 –, houve um pequeno aumento na contratação de mulheres, em torno de 5%. Entretanto, esse aumento não foi

acompanhado por nenhuma alteração no padrão de contratação de homens, tampouco houve algum impacto no salário das mulheres.

Ou seja, sabemos que a condição da gestante – sujeito responsável pelo trabalho reprodutivo – faz com que a mulher seja constantemente prejudicada no mercado de trabalho – o que já foi tratado no capítulo anterior. Com base em incessantes objeções a esse problema, o mencionado decreto aumentou os dias de licença-maternidade, concordando com um certo abatimento no imposto de renda da empresa aderente, para, em tese, estimular o mercado de trabalho feminino e dar melhores condições aos pais gestantes (lembrando que a licença paternidade no PEC também aumenta de 5 para 15 dias).

Ocorre que a medida, desde o início, já eliminou 90% das empresas brasileiras, uma vez que apenas as optantes pelo lucro real poderiam aderir, o que correspondia a meros 10%, à época, segundo o IPEA. E, mesmo assim, após uma década de existência não trouxe qualquer transformação significativa no mercado de trabalho das mulheres. Assim, incapaz de materializar a igualdade de gênero pretendida, não há outra opção senão considerar o Programa Empresa Cidadã mais uma norma de gênero simbólica.

Nosso objeto de estudo, por outro lado, ainda está entre a fase da movimentação social (na televisão, jornais e redes sociais), caminhando para mergulhar no longo processo legislativo, momento da encriptação, onde possivelmente será neutralizado.

Com isso, demonstrado que as normas de gênero, relatadas nesse capítulo, apresenta força simbólica, em razão da sua inefetividade e potência de encriptação, lançaremos um esforço crítico sobre as principais bandeiras do discurso Tributação e Gênero, na tentativa de desencriptar essa narrativa³⁰.

³⁰ Destaco que escolhi os temas da desoneração tributária dos absorventes higiênicos e da tributação da pensão alimentícia, como exemplos de narrativas com potencial simbólico-encriptador, em razão de serem as duas pautas mais relevantes do discurso Tributação e Gênero, no Brasil, e pelo fato de que ambas as medidas já apresentam movimentação em âmbito legislativo e judiciário. A Banca Examinadora chamou atenção para tais escolhas, questionando o porquê das demais propostas de políticas públicas, que tangenciam mulheres negras e pobres, foram desconsideradas – como por exemplo as propostas de deduções fiscais que intentam incentivar a formalização do trabalho doméstico e/ou a profissionalização das empregadas domésticas e seus dependentes. Relembrei que no capítulo anterior, ao expor o estado da arte sobre o tema, destaquei as diversas propostas de reforma legislativa, incluindo as que pretendem integrar as mulheres vulneráveis no discurso tributação e gênero, por meio de políticas extrafiscais. No entanto, tais medidas extrafiscais, até então, estão no campo das ideias. Ainda assim, podemos questionar se elas trariam benefícios concretos à vida dessas mulheres vulneráveis, dentro de uma lógica de mobilidade social meritocrática. No próximo capítulo, ademais, ao discorrer sobre o feminismo liberal, considero que o neoliberalismo absorveu a temática de gênero, incluindo as mulheres vulneráveis em sua agenda, como parte do seu simulacro. Todavia, a proposta de reflexão crítica que aqui sustentamos, aponta para a necessidade de enxergarmos a hierarquização e ocultação de sujeitos como um produto da colonialidade, do imperialismo e da economia capitalista. Sem essa percepção, defendemos que as reformas legislativas, por si só, não terão capacidade para transformar a realidade dessas pessoas excluídas do sistema – sujeitos ocultos. A mobilidade social, dentro de uma pauta meritocrática, é insustentável, na medida em que o sistema necessita das desigualdades para sua própria sobrevivência.

3.4.1 Potencial encriptador da luta pela desoneração tributária dos absorventes higiênicos

A questão da tributação sobre os absorventes higiênicos, conforme já mencionado, causou e ainda causa grande revolta nas mulheres que se deparam com o tema. Imaginar que elas são as únicas contribuintes de um imposto incidente sobre um produto – que é biologicamente essencial para a normalidade da sua vida – e entender que não há um correspondente masculino, impactou a consciência das mulheres em todo o mundo.

Como já foi mencionado, no Brasil, há o Projeto de Lei nº 3085/2019 que propõe a isenção do IPI incidente sobre os absorventes higiênicos. Há também o Projeto de Lei nº 5334/2020 que pretende reduzir a zero as alíquotas da contribuição do PIS/Pasep e da Cofins, pelo período de cinco anos, incidentes em produtos de higiene básica – tais como escovas de dentes, absorventes, tampões higiênicos, fraldas, xampus, condicionadores, desodorantes e aparelhos de barbear.

Há, ainda, intensa movimentação para que os estados também parem de cobrar tributos sobre os absorventes higiênicos e semelhantes, o que já surtiu parcial efeito no estado de São Paulo, onde cessou a incidência do ICMS para venda de absorventes femininos para o governo estadual (FREITAS, CHEIDDI, 2021).

Vale mencionar que, no Rio de Janeiro, embora a política pública não tenha sido com viés tributário, os absorventes e fraldas descartáveis foram incluídos nos itens da cesta básica distribuída pelo estado (G1 RIO, 2020).

Da mesma forma, reprimos que, a nível federal, a Lei nº 14.214/2022 determinou que o absorvente higiênico seja incluído nas cestas básicas, entregues no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - Sisan.³¹ A referida lei foi regulamentada pelo Decreto nº 10.989/2022, que prevê a competência do Ministério da Saúde para oferecer acesso gratuito a absorventes higiênicos às mulheres em situação de precariedade menstrual, além de estabelecer a forma de execução e os procedimentos para adesão dos entes federativos ao programa no âmbito do SUS (BRASIL, 2022).

Além disso, compete ao Ministério da Justiça e Segurança Pública o fomento e implementação de projetos e programas voltados para disponibilização de absorventes para mulheres privadas de liberdade. Por fim, o art. 7º do referido decreto dispõe claramente que a

³¹ Vale lembrar que tanto a política pública realizada pelo estado do Rio de Janeiro, quanto a previsão de entregas de absorventes pelo Sisan, tratam de políticas públicas assistencialistas que não se confundem com políticas tributárias – conforme já esclarecemos em outro momento do texto.

execução do Programa de Proteção da Saúde Menstrual fica condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira (BRASIL, 2022).

Dito isso, percebemos que a energia do movimento pela dignidade menstrual está concentrada na luta pela reforma legislativa. Mas, leis estão sendo entregues. Todavia, a mera alteração formal dessa realidade, não significará que aquelas mulheres invisibilizadas serão empoderadas financeiramente e terão acesso a esses bens, seja pela falta de condições financeiras de comprá-los, seja por não os encontrar à sua disposição³². Afinal, “a melhor maneira de neutralizar as lutas políticas é colocando-as dentro da lei e depois vencendo-as na sua aplicação” (ARAÚJO, 2018, p.141, tradução livre)³³.

Pois veja, primeiramente, com uma simples conta matemática, podemos calcular o real impacto na vida das mulheres, caso venha a existir a completa isenção tributária dos absorventes higiênicos. Junto ao Projeto Adote um Pesquisador, já mencionado, coletamos preços de absorventes de variadas marcas e modelos, durante os meses de novembro e dezembro de 2020 e janeiro de 2021. Ao calcularmos a média desses valores, a unidade do absorvente descartável resultou no valor de R\$ 0,71 centavos, conforme tabela abaixo:

³² A Banca Examinadora enfatizou que mesmo que saibamos que a isenção tributária sobre os absorventes higiênicos não irá resolver o problema da inequidade entre os sexos, tal política fiscal se apresenta como símbolo de política pública sensível ao gênero, que induz o aumento de representatividade da pauta feminina e a ocupação de espaços públicos pelas mulheres, auxiliando na mudança coletiva de mentalidade. Conforme explicado nesse trabalho, ressalto que não desconsidero a força simbólica de tais medidas, nem desconsidero que a identificação das discriminações de gênero no sistema tributário, tenha o seu valor representativo e seja importante aspecto de reflexão para conscientização. Pelo contrário. Acredito que os primeiros passos foram dados e, na intenção de me juntar à caminhada rumo à ampliação do debate sobre tributação e gênero, busco chamar atenção para a necessidade de avaliar a efetividade dessas políticas públicas para uma real transformação da realidade das mulheres, bem como para o necessário diálogo com demais políticas fiscais e orçamentárias.

³³[...] the best way to neutralize political struggles is to give into them within the law and then vanquish them in its application (ARAÚJO, 2018, p. 141).

Tabela 3 – Média de preço dos absorventes higiênicos

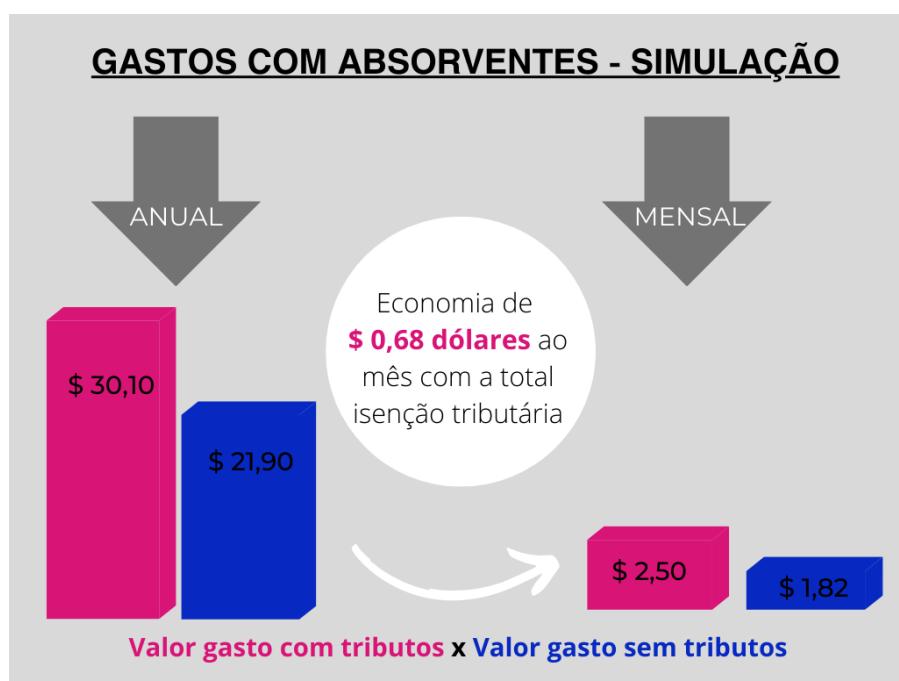
Absorventes higiênicos	Média de preço novembro, dezembro e janeiro	Média de preço valor da unidade
Absorvente Intimus Gel Tripla Proteção Cobertura Suave com abas 32 unidades	R\$ 14,16	R\$ 0,44
Absorvente Externo Intimus Noturno Cobertura Suave com abas 30 unidades	R\$ 17,49	R\$ 0,58
Absorvente Externo Sempre Livre Adapt 8 unidades	R\$ 4,99	R\$ 0,62
Absorvente Externo Sempre Livre Adapt Plus 32 unidades	R\$ 16,85	R\$ 0,52
Absorvente Sym Total Protect Cobertura Suave com Abas Leve 16 Pague 14 Unidades	R\$ 5,41	R\$ 0,33
Absorvente Externo Intimus Noturno Cobertura Seca com Abas 30 Unidades	R\$ 19,75	R\$ 0,65
Absorvente Externo Sempre Livre Adapt Plus Noite e Dia 32 unidades	R\$ 29,99	R\$ 0,93
Absorvente Sempre Livre Adapt Cobertura Suave com Abas com 8 Unidades	R\$ 6,23	R\$ 0,77
Absorvente Always Super Proteção Suave com Abas 32 Unidades	R\$ 14,32	R\$ 0,44
Absorvente Sym Noite & Dia Cobertura Suave com Abas Leve 8 Pague 7	R\$ 4,39	R\$ 0,54
Absorvente Sym Total Protect Cobertura Seca com Abas Leve 16 Pague 14	R\$ 5,41	R\$ 0,33
Absorvente Externo Sempre Livre Adapt Plus 8 unidades	R\$ 5,95	R\$ 0,74
Absorvente Intimus Dia e Noite Extra Suave com Abas 14 Unidades	R\$ 12,99	R\$ 0,92
Absorvente Always Noites Tranquilas Suave com Abas 16 Unidades	R\$ 18,49	R\$ 1,15
Absorvente Interno OB ProComfort Super 16 Unidades Leve Mais Por Menos	R\$ 14,58	R\$ 0,91
Absorvente Interno Intimus Super 8 Unidades	R\$ 8,86	R\$ 1,10
Absorvente Interno Intimus Super Leve 16 Pague 15	R\$ 14,86	R\$ 0,92
Absorvente Interno OB Super Edição Limitada com 10 Unidades	R\$ 8,99	R\$ 0,89
Média por unidade	-	R\$ 0,71

Fonte: (NUJUP, 2022)

Com esse parâmetro, se considerarmos a hipótese de que uma mulher saudável menstrua cerca de 40 anos, durante sua vida fértil, cinco dias ao mês, usando em média quatro absorventes ao dia, ela gastaria R\$14,20 por ciclo menstrual. Durante esses 40 anos, portanto, essas mulheres pagariam o total hipotético de R\$ 6.816,00 pelos absorventes.

Com o cenário de uma possível isenção da carga tributária incidente sobre os absorventes, estimada em 27,25% – ICMS: média de 18%, PIS: 1,65% e COFINS: 7,60% (PISCITELLI, *et al.*, 2020), assim ficaria o gasto de uma mulher, em dólares³⁴:

Gráfico 6 – Simulação de gastos das mulheres com absorventes íntimos



Fonte: NUJUP, 2021-2022

Como é possível observar, na simulação ilustrada no gráfico acima, caso existisse a desoneração da carga tributária incidente sobre os absorventes íntimos, uma mulher, em janeiro de 2021, economizaria aproximadamente \$ 0,68 centavos de dólares (R\$ 3,87) por mês. É possível concordar que tal economia não apresenta um impacto significativo na vida financeira de alguém, hábil a transformar a sua realidade.

Não estamos dizendo que nada deve ser feito e que as coisas deverão permanecer como estão. Um estado que se diz democrático, deveria garantir que todas as pessoas tenham acesso a higiene e dignidade menstrual. O que estamos demonstrando é que a mera isenção tributária

³⁴ Cotação do dólar em janeiro de 2021: R\$ 5,66.

sobre esse produto, quiçá as simples alterações legislativas pontuais, não serão suficientes para transformar vidas e edificar a democracia que estamos buscando. Mais ainda, essa legislação poderá contribuir para a encriptação da igualdade de gênero na tributação, desviando os esforços feministas do seu foco e construindo verdadeira cortina de fumaça para aparentar um caminho de equidade.

Suponhamos que ocorra uma desoneração tributária, a níveis federal e estadual, dos absorventes e demais produtos assemelhados e que o mercado de consumo concorde em abater esse valor no preço de venda – porque, grifa-se, a isenção não significa, por si só, que o produto ficará mais barato. Mesmo assim, essa política pública já nasce com potencial simbólico e encriptador, em razão da sua inefetividade em empoderar as mulheres, pois a economia mensal no bolso delas não é significativa e não irá mudar a sua vivência que, na maioria das vezes, é em situação de pobreza e vulnerabilidade.

Por outro lado, a demanda social poderá ser neutralizada e a desigualdade entre homens e mulheres, fundamento para o pleito de produção de normas sensíveis ao gênero, continuará a existir.

A discussão, se continuar por essa trajetória, pode estar caminhando para seu abatedouro. O que leva mulheres a serem prejudicadas, por não terem condições de usar absorventes higiênicos, muito além da tributação, é, por exemplo, a sociedade capitalista de consumo, a invisibilidade de significativa parcela da população (povo oculto), a intensa desvalorização e responsabilização da mulher pelo trabalho doméstico, a encriptação das garantias e dos direitos pela legislação de modelo patriarcal e colonial.

Nessa esteira, abro um parêntese na análise tributária, para voltar nosso olhar para a recente política pública assistencialista, outrora mencionada, que aparentemente já nasceu com potencial simbólico e encriptador. Grifa-se que concordamos que o Estado deve fornecer produtos de higiene menstrual às mulheres em situação de vulnerabilidade e é o que, em tese, está sendo feito mediante a inclusão do item nas cestas básicas distribuídas pelo Sisan.

De acordo com o Ministério da Cidadania, a ação de distribuição de alimentos pelo Sisan:

[...] é realizada em parceria com os órgãos parceiros responsáveis pela interlocução com cada um desses grupos populacionais. São essas instituições que selecionam e indicam ao MDS as famílias que deverão ser atendidas, segundo critérios institucionais definidos, além de serem responsáveis também pela retirada e logística das cestas dos armazéns da Conab, distribuição e prestação de contas ao MDS. Os critérios para recebimento das cestas são: I – Beneficiários inclusos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, com exceção das populações indígenas; II – Priorização realizada a partir da avaliação de mapas de insegurança alimentar da

Sesan e órgãos parceiros; III – Recurso disponível na LOA (MINISTÉRIO DA CIDADANIA, 2022).

Pesquisa realizada pela Rede PENSSAN³⁵ (2021) chamada de “Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da Covid-19 no Brasil”, revelou que em 2021, 55,2% dos lares brasileiros vivenciavam um cenário de insegurança alimentar – um aumento de 54% em relação a 2018, quando esse percentual era de 36,7%.

Ou seja “do total de 211,7 milhões de brasileiros (as), 116,8 milhões convivam com algum grau de insegurança alimentar e, destes, 43,4 milhões não tinham alimentos em quantidade suficiente e 19 milhões de brasileiros (as) enfrentavam a fome”. O referido estudo também demonstrou que, dos domicílios entrevistados, apenas 21,3% eram beneficiários do programa Bolsa Família, 78,1% não eram beneficiários e 0,5% tentaram, mas não conseguiram o benefício (REDE PENSSAN, 2021, p. 10).

O “2º Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da Covid-10 no Brasil”, foi divulgado em junho de 2022, com atualização dos dados sobre a fome. A pesquisa revelou que neste ano, 33,1 milhões de pessoas não têm o que comer. Em pouco mais de um ano, a fome atingiu 14 milhões de novos brasileiros, ou seja, 58,7% da população total, um aumento de 3,2 pontos percentuais (REDE PENSSAN, 2022).

A insegurança alimentar atinge mais drasticamente as regiões norte e nordeste do Brasil, sendo que nas áreas rurais, mais de 60% dos domicílios estão em situação de vulnerabilidade. Quanto ao recorte racial, o estudo evidenciou que 65% dos lares, comandados por pessoas pretas ou pardas, estão em situação de restrição de alimentos. Além disso, nas casas chefiadas por mulheres a fome passou de 11,2% para 19,3%, ao passo que as chefiadas por homens passou de 7% para 11,9% (REDE PENSSAN, 2022).

Com esses dados, lamentavelmente, podemos perceber que grande parte da população brasileira sequer tem condições de acesso aos programas sociais de redistribuição de renda e alimentação. O que nos leva a concluir que integrar o absorvente na cesta básica, distribuída pelo Sisan, não irá garantir acesso ao produto pela maioria das mulheres em situação de vulnerabilidade. Porém, por outro lado, pode gerar um efeito neutralizador, até mesmo sobre a política tributária de isenção desses produtos, causando a sensação térmica que o problema da pobreza menstrual está sendo resolvido, ou seja, encriptação.

Fechando o parêntese sobre a política assistencialista, voltamos para a proposta de política tributária que visa a isenção dos impostos incidentes sobre os absorventes. Esta, ao

³⁵ Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional

nosso olhar, também tem potência simbólica, pois, ainda no seu berço, não apresentará capacidade para solucionar a questão da pobreza menstrual³⁶.

O que estamos querendo denunciar é que essa legislação simbólica apresenta uma potência de encriptação da igualdade de gênero no sistema tributário. Isso porque, a simples reforma legislativa pontual, muito além da sua inefetividade, poderá criar a ilusão de que estamos caminhando rumo à equidade, por meio de uma concessão de direitos fictícia, que reforçará a cortina de fumaça estendida para ocultar a realidade da mulher vulnerável, sujeito que permanecerá invisibilizado. É a ideia de inércia em movimento, conforme fala Marinella Araújo (2018).

A partir dessas considerações, portanto, passaremos a analisar os outros exemplos da potência encriptadora da norma de gênero, que pode estar sorrateiramente acompanhando o discurso Tributação e Gênero.

3.4.2 Mulheres, Imposto de Renda e pensão alimentícia. Quem são os prejudicados?

Quando olhamos para o problema denunciado que envolve a desigualdade de gênero na tributação sobre a renda, de início, já podemos identificar alguns traços nos dados, disponibilizados pela Receita Federal, que evidenciam um verdadeiro vácuo na pesquisa. Isso se dá, pois as informações são insuficientes para chegarmos a conclusões concretas sobre quem são as pessoas referenciadas naqueles informativos.

Dada a interpretação dos elementos fornecidos pela Grandes Números do IRPF, Ano Calendário 2020/Exercício 2021 (BRASI, 2021), por exemplo, inferimos que o total de mulheres declarantes representa, aproximadamente, apenas 12% da população brasileira feminina, considerando a projeção demográfica estimada pelo IBGE (2022).

Onde estão os outros 88% de mulheres não declarantes? Esse passivo, somado ao fato de que não há recorte de cor/raça ou identidade de gênero, impossibilita a aferição sobre quem são essas pessoas, se pretos, brancos, pardos, transexuais, pobres ou ricos.

Além disso, conforme bem ressaltou Marinella Araújo, esses dados não levam em consideração um processo de “pejotização” de pessoas mais ricas, que ocorrem em muitos casos de planejamento tributário. A pessoa jurídica não tem sexo nem gênero, mas representa a renda

³⁶ Isso, todavia, não quer dizer que ela não possa ser promovida, pois, mesmo simbólica, denuncia a clara discriminação de gênero na tributação dos produtos de higiene menstrual. Porém, é importante ter em vista essas especificidades que estamos denunciando.

de pessoas físicas que não estão ilustradas nos dados disponibilizados pela Receita Federal (informação verbal)³⁷.

Assim, como estamos propondo uma abordagem mais ampla do tema, com vista para as interseccionalidades de classe e raça, e não apenas o sexo de forma isolada, mesmo que seja constatável a discriminação das mulheres, no tocante à tributação sobre a renda no Brasil, as informações disponíveis são frágeis e não nos possibilita atestar quem, de fato, está sendo prejudicado.

Mas, insistindo em olhar para tais números, mesmo que eles excluam a maior parte da população pobre e vulnerável – homens e mulheres – e podem estar excluindo uma boa parte da população mais rica, em razão da “pejotização”, podemos deduzir importantes informações, que diz respeito às deduções das pensões alimentícias.

Verificamos, inicialmente, nos Grandes Números do IRPF, referente ao ano de 2020, que há uma enorme diferença entre as deduções feitas pelos homens – que totalizaram 15,28 bilhões de reais – quando comparadas com as feitas pelas mulheres – no total de 0,39 bilhões de reais. Isso não é novidade, pois todo o discurso para sustentar a discriminação, se baseia no fato em que homens são a maioria dos alimentantes e as mulheres são as gestoras das pensões dos alimentandos (BRASIL, 2021).

Todavia, quando observamos as deduções de pensão alimentícia feitas por homens, de acordo com a faixa de renda mensal, percebemos que aproximadamente 70% da renda deduzida veio daqueles que receberam até 10 salários mínimos, sendo que quase a metade destes, 45,87%, receberam no máximo cinco salários mínimos mensais (BRASIL, 2021).

Veja imagem abaixo:

³⁷ Fala da Professora Marinella Machado Araújo na disciplina Derecho em Juízo, ministrada por ela, junto ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Puc Minas, em 22 de jun. 2022.

Imagen 3 – Deduções das pensões alimentícias feitas por homens no ano de 2020



Fonte: Adaptado de Grandes Números IRPF, 2021

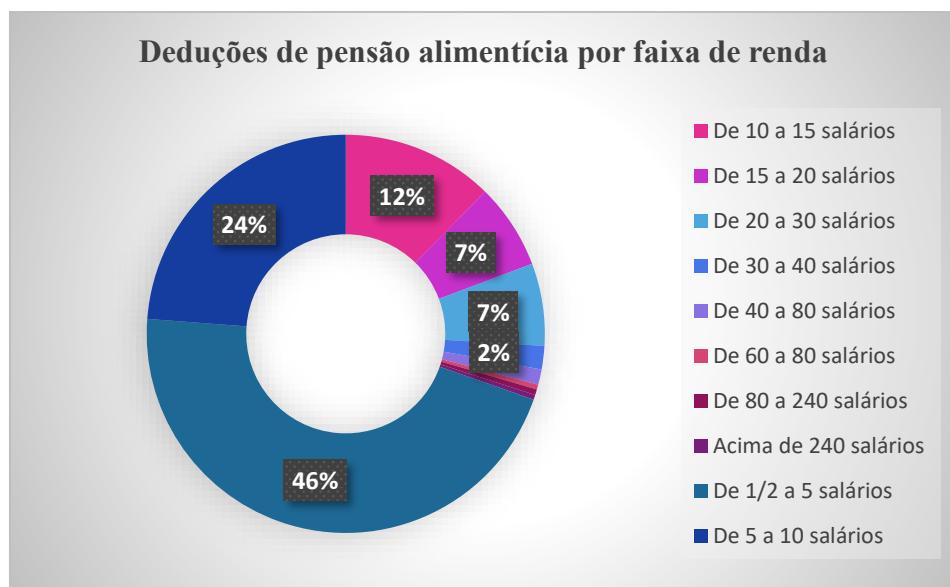
Ou seja, os homens que deduziram a pensão alimentícia da base de cálculo do IRPF, no ano de 2020, de acordo com os dados da Receita Federal, em sua grande maioria, auferiram renda bruta mensal máxima de R\$ 10.450,00 – considerando o valor de R\$ 1.045,00 correspondente ao salário mínimo à época (BRASIL, 2020) – sendo que cerca de 46% deles receberam até 5 salários mínimos ao mês (R\$ 5.225,00).

Hipoteticamente, um indivíduo que recebe o valor máximo de 5 salários mínimos e foi condenado, por decisão judicial, a destinar 30% dos seus rendimentos ao pagamento de pensão para seu filho, pagaria R\$ 1.567,50 para o alimentando, renda que poderia ser declarada de forma separada da renda da mãe/tutora e que seria isenta de imposto de renda³⁸.

³⁸ O percentual de 30% foi utilizado por ser o senso comum quando se refere ao cálculo de pensões alimentícias.

Por outro lado, os 30% de homens alimentantes que auferem renda bruta mensal superior à 10 salários mínimos, são escalonados da seguinte forma:

Gráfico 7 – Deduções de pensão alimentícia realizadas por homens da base de cálculo do IRPF, por faixa de rendimento



Fonte: (Adaptado de Grandes Números IRPF. BRASIL, 2021)

Pelo gráfico acima, observamos que quanto maior a renda percebida pelo homem alimentante, menor a sua participação nos valores das deduções de pensão alimentícia. Esse dado isolado não nos revela muitas informações, mesmo porque deve-se levar em consideração que a quantidade de declarantes também diminui com o aumento da renda.

Mas, essa análise abre espaço para variadas hipóteses. Uma delas é que, como a maioria dos homens alimentantes pertencem às classes média e baixa – aqui estamos considerando que até 10 salários mínimos seria classe média –, muitos dos filhos destinatários das pensões, sequer serão tributados. Pois veja, quase a metade dos declarantes, no caso, auferem renda de até 5 salários mínimos.

Consequentemente, de um lado, a isenção do IRPF sobre o recebimento de pensões alimentícias, será em benefício de mulheres mais ricas, gerando pouco efeito sobre a realidade das mulheres e mães pobres.

De outro lado, caso haja a inversão, com a desoneração do alimentando e a impossibilidade de deduzir o valor da pensão do imposto de renda do alimentante – como sugere

o Projeto de Lei nº 297/2021 (BRASIL, 2021)³⁹ – poderia gerar maior prejuízo aos homens com menores rendimentos – rebrisando que não há qualquer elemento que nos permita verificar a cor/raça dessas pessoas e, se houvesse, poderíamos, talvez, encontrar uma agravante racial.

Isso porque, os dados sugerem que os declarantes mais ricos são a minoria dos alimentantes, o que nos leva a concluir que sem um olhar sobre a classe social dessas pessoas, mas tão somente um olhar de gênero, a isenção do imposto de renda incidente sobre a pensão alimentícia recebida pela mãe ou a impossibilidade de dedução dos valores pelos homens alimentantes, pode contribuir para a regressividade do sistema tributário brasileiro.

Além disso, conforme mencionado no primeiro capítulo, o que estava em jogo no Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 5.422, era a desoneração do imposto de renda sobre alimentos ou pensões alimentícias, quando fundados no direito de família. Contudo, essa medida pode implicar em espécie anômala de “bi-dedução”.

Nos moldes do julgamento do STF, conforme opinou o professor da Faculdade de São Paulo, Luís Eduardo Schoueri, a dupla dedução se forma na medida em que o alimentante continuaria deduzindo os valores da sua base de cálculo e o alimentando passaria a não contribuir com o imposto de renda. O resultado será a não arrecadação pelo Estado (USP, 2022).

Dada a anomalia da “bi-dedução”, percebemos que outro motivo para não fazermos essa análise estritamente sob o olhar de gênero, é que o orçamento público e as despesas do Estado também deverão ser levados em consideração, em razão da perda da arrecadação tributária que a decisão favorável da ADI pelo STF pode resultar. Vale ressaltar que as mulheres pobres são as principais usuárias dos serviços públicos e a diminuição da arrecadação do Estado pode resultar em menores investimentos sociais.

Diante disso, percebemos um distanciamento no diálogo entre políticas tributárias e políticas públicas, o que contribui para diminuir a efetividade dessas medidas, e sustentar sua potência encriptadora.

Outro ponto importante é nos atentarmos para a práxis que envolve a possibilidade de planejamento tributário, quanto ao pagamento de pensões alimentícias: o pagamento dos alimentos *in natura*. A legislação do imposto de renda prevê que o tributo incidirá sobre o rendimento bruto que, no caso das pensões e alimentos, consiste naqueles percebidos em dinheiro (art. 3º, §1º da Lei 7.713/88) (BRASIL, 1988).

³⁹ Há o Projeto de Lei nº 297/2021 de autoria do deputado Rodrigo Agostinho que altera a Lei 7.713/88 e propõe a isenção do IRPF sobre a pensão alimentícia do alimentando, excluindo a possibilidade da dedução do pagamento feito pelo alimentante. O que buscaria, assim, compensar o déficit arrecadatório (BRASIL, 2021).

Assim, uma das formas de amenizar o ônus tributário é o pagamento dos alimentos *in natura*. Por esse ponto de vista, a jurisprudência do STF não está inovando, mas sim, consolidando uma prática costumeira que, há muito tempo, já vem sendo operada por pais que têm acesso à informação jurídica e serviços advocatícios. Talvez, esse fato corrobore para a baixa dedução de pensões alimentícias identificadas nas faixas de renda mais elevadas.

De toda forma, o que estamos demonstrando é que, primeiro, não é democrático fazer o exame de dados focando somente na questão do gênero, pois, no nosso ponto de vista, o feminismo deve ser interseccional e decolonial, considerando também a classe social, a raça, e as diferenças de cada indivíduo. Em segundo, que o novo entendimento do STF consolida um costume na ótica do planejamento tributário. Assim, a jurisprudência se apresenta como uma grande inovação, capaz de reduzir as desigualdades de gênero no sistema tributário, mas, na realidade, demonstra uma potência simbólica e encriptadora, nos termos sugeridos por Marinella Araújo (2018).

Piscitelli (2022) diz que é inaceitável normalizar uma regra que resulta em discriminação de gênero e que transfere todo o ônus tributário para a mulher, o que é impossível discordar.

Todavia, podemos questionar se essa enxurrada de leis e decisões, puramente discricionárias, são o arsenal adequado para lutarmos pela equidade de gênero, de raça, de classe, em um modelo transcendente, onde a legalidade se esgota na redação da norma, não se preocupando com a sua efetividade.

É esse modelo que podemos constatar no processo de fabricação das leis sensíveis às mulheres, presentes no ordenamento jurídico brasileiro, que atrai um caráter potencialmente simbólico. Isso acontece, pois, ao encapsular a demanda sociopolítica dentro da lei positivada, a força popular é imediatamente esmagada nas regulações administrativas e excluída da discussão pública (ARAÚJO, 2018).

Podemos, ainda, questionar se essa narrativa não servirá de matéria prima para encriptar o discurso de enfrentamento da desigualdade de gênero no sistema tributário, entregando validade na eventual produção normativa, juntamente com ineficácia material e preservação das hierarquias entre os gêneros e entre diferentes mulheres.

Sem um olhar crítico e decolonial sobre essas propostas, não sairemos da ciranda da encriptação. Mas, por outro lado, podemos abrir espaço para uma mudança radical de consciência, a revolução vertical, proposta por Paget Henry e Drucilla Cornell, na qual me debruço no próximo capítulo.

4 POR UM FEMINISMO DECOLONIAL, ANTIRRACISTA E ANTI-IMPERIALISTA

O panorama traçado, ao longo dos capítulos anteriores, pretendeu estimular uma reflexão crítica a respeito do discurso Tributação e Gênero, em uma espécie de contingenciamento de riscos. Quando apresentamos a ideia da encriptação do poder político, que esta por trás desse discurso, decorrente da força simbólica da legislação sensível ao gênero, buscamos provocar uma mudança de consciência sobre os recursos que estamos validando para enfrentar a desigualdade de gênero.

Partindo da ideia de que estamos em uma espécie de “inércia dinâmica” (ARAÚJO, 2018), mudanças pontuais podem nos dar a sensação de progresso em direção a uma sociedade mais justa e igualitária. No entanto, é possível que essas mudanças sejam meramente aparentes e que, na realidade, elas estejam retroalimentando uma estrutura de poder, que segue sendo excludente, sem a menor intenção de se desordenar.

A potência de encriptação, presente nessa narrativa, se mostra na medida em que há a defesa de uma modelagem de tributação que, além de desfavorecer as mulheres, não está em sintonia com as especificidades de cada uma. A simples alteração legislativa, sem a reestruturação da mentalidade tributarista e do próprio sistema tributário, pode não ser suficiente.

Entendemos que não devemos utilizar a figura da mulher como sinédoque, designando o todo pela parte, para a compreensão e enfrentamento da inequidade de gênero. A multiplicidade do sujeito Mulher deve ser efetivamente inserida ao discurso, para não cairmos no descuido de perpetuar a hierarquização também existente dentro do universo feminino, pois estamos lidando com demandas distintas de subjetividades distintas.

Por isso, percebemos que, ao pensar em igualdade entre os sexos, devemos incluir mulheres pretas, brancas, pardas, indígenas, refugiadas de guerra, transexuais, ribeirinhas, quilombolas, sertanejas, moradoras de rua, portadoras de deficiência física ou mental, e todas as demais mulheres que pedem um olhar interseccional para a equidade. Igualmente, não podemos nos esquecer de todos os outros indivíduos – seja homem, mulher ou não binários – que não são abrangidos pela modelagem pré-fabricada nas estruturas da colonialidade.

Ademais, cabe perguntar: o sistema tributário, nos moldes atuais, tem a sofisticação necessária para enxergar a pluralidade de contribuintes? Há interesse em abandonar o discurso da neutralidade?

É disso que se trata esse capítulo.

4.1 Breve contextualização sobre a história do feminismo

De mãos dadas com o problema que propomos investigar, nesse capítulo chamo ao texto as principais construções da teoria feminista, em sua pluralidade. Ainda que muitas das referências citadas no primeiro capítulo não tenham se autodeclarado feministas, é evidente que as referidas análises e propostas de políticas públicas têm a Mulher como sujeito central, escoradas na reivindicação de igualdade de gênero.

Por isso, acreditamos ser impossível desvincular o tema ao movimento feminista, que é mais bem compreendido no seu plural: movimentos feministas; pois, embora o desejo final de todos eles seja melhorar as condições de vida das mulheres, os caminhos para a realização dessa aspiração são bastante divergentes.

Houve um movimento, no século XIX, que deu o pontapé inicial e, mesmo após tantos anos, sua essência, ainda que repaginada, permanece intacta: estamos falando do feminismo liberal e é com ele que queremos dialogar mais adiante. Antes, todavia, apresentaremos uma breve e necessária contextualização geral do movimento feminista, sobretudo seus impactos no Brasil.

Os estudos costumam classificar oficialmente os principais períodos de avanço feminista em “ondas” e, consensualmente, falamos em três delas⁴⁰. Esclarecemos que, embora exista certa periodicidade entre os momentos, a classificação não coincide em todos os países, pois os acontecimentos podem ter ocorrido em contextos e épocas distintas em cada lugar. Por isso, não vamos nos prender à clássica tripartição da história do feminismo, eis que chamaremos atenção para as peculiaridades do Brasil.

É reconhecido, pela maioria da literatura feminista, como marco dos protestos das mulheres, a luta pelos direitos políticos, inspirada nos ideais da Revolução Francesa. As feministas sufragistas, a partir da segunda metade do século XIX, vindicaram o direito ao voto feminino e extensão dos direitos políticos às mulheres. No Brasil, apesar de existir registros de manifestações isoladas neste período, foi somente na primeira metade do século XX que a causa ganhou força, até a promulgação do Código Eleitoral de 1932, conferindo o direito ao voto às mulheres (PINTO, 2003).⁴¹

⁴⁰ Hoje a literatura feminista já estuda uma possível “quarta onda”, iniciada com a intensa movimentação nas redes sociais.

⁴¹ Conta-se que Isabel de Sousa Matos, gaúcha, requereu o direito de se alistar em 1881, logrando-se vitoriosa na sua cidade natal, mas teve seu direito suspenso ao tentar se alistar no Rio de Janeiro em 1890. Céli Pinto narra que naquele momento, o feminismo brasileiro apresentava diferentes vertentes. A mais conhecida delas, era pela liderança de Bertha Lutz, que obteve verdadeira institucionalização do movimento sufragista, principalmente em

O feminismo das sufragistas, mesmo após a conquista dos direitos políticos, orientou grande parte do pensamento feminista até meados dos anos 1960, na busca pela igualdade formal entre homens e mulheres. Em razão da influência do liberalismo político, a literatura denomina esse momento como a ascensão do feminismo liberal que, repito, com nova roupagem, ainda é uma corrente ativa nos dias de hoje e, porque não dizer, é a corrente midiática e cooptada pelo sistema econômico neoliberal.

As feministas liberais caracterizam-se por dar enfoque à desigualdade entre os sexos, postulando reformas legais e mudanças para inclusão das mulheres na esfera pública: no mercado de trabalho e em cargos públicos, sem dar ênfase aos problemas relacionados à opressão ou à exploração das mulheres – enquanto outro grupo, as chamadas feministas radicais, passaram a exigir transformações na esfera pública e privada, sem focar seus interesses nas políticas reformistas⁴² (GARCIA, 2011).

A partir de 1960, com o crescimento do feminismo radical, os questionamentos que daí surgiram impulsionaram reflexões sobre questões relacionadas ao papel social e cultural da mulher, momento em que o problema da opressão feminina ganhou certa dimensão política. Assim, o debate feminista, antes concentrado no ambiente público – trabalho e política – foi deslocado para a esfera privada, com o lema: “o pessoal é político”.

As principais responsáveis por “pessoalizar o político” foram as ativistas radicais, que organizavam marchas e manifestações de mulheres, para denunciar o caráter objetificado em que o sistema patriarcal capitalista as enxergava (GARCIA, 2011).

Todavia, nos anos 1970, esse movimento se desmembrou entre as feministas radicais e as socialistas. Para estas últimas, a opressão da mulher é fruto do sistema capitalista, motivo pelo qual as feministas deveriam manter-se unidas à esquerda, tecendo alianças progressistas para análise conjunta de classe, gênero e raça. As radicais, por outro lado, eram contra a subordinação à esquerda liderada por homens, pois os identificavam como protagonistas da dominação sobre as mulheres (GARCIA, 2011).

razão da sua posição social e bom trânsito político. Ao contrário do “feminismo bem-comportado” de Bertha Lutz, nas palavras da autora, houve ainda o movimento anarquista – com destaque para Maria Lacerda de Moura – que defendia a libertação radical da mulher da exploração do trabalho, sendo considerado um feminismo menos comportado para a época. Além disso, naquele mesmo período, expressavam-se múltiplas manifestações da imprensa feminista pela defesa da educação das mulheres, voltada ao enfrentamento da dominação dos homens. (PINTO, 2003)

⁴² Outra diferença entre as duas correntes de pensamento, é que o feminismo radical esteve atrelado à chamada Nova Esquerda e aos diversos movimentos sociais de contracultura dos anos 1960, tais como o antirracista, estudantil e o pacifista, os quais não estavam interessados em políticas reformistas. (GARCIA, 2011)

No contexto brasileiro, enquanto as feministas anglo-saxãs questionavam a desigualdade de gênero, a sexualidade e os papéis sociais, as latino-americanas vivenciavam sérias consequências do regime militar ditatorial. As feministas no Brasil, portanto, embora inspiradas nas pautas internacionais, enfrentavam preocupações e objetivos diferentes⁴³.

Ainda em contraponto com os estudos feministas internacionais, nossas pesquisadoras feministas privilegiaram uma pauta mais afinada com o discurso das esquerdas do que aquelas referentes ao aborto, à sexualidade, ao planejamento familiar, questões que não foram silenciadas, mas que permaneceram no âmbito das discussões privadas dos “grupos de reflexão” (BUARQUE DE HOLLANDA, 2019, p.11).

Em terras brasileiras, o movimento feminista preocupava-se com a estruturação de uma oposição ao regime militar e, por isso, era natural sua proximidade com a Igreja Católica e com o Partido Comunista, ambos contrários à ditadura. No entanto, essa aliança apresentava grandes entraves, pois além da Igreja impor consideráveis limitações sexuais e reprodutivas às mulheres, o Partido Comunista tinha como prioridade, tão somente, a luta contra o sistema político vigente, e não a equidade de gênero (BUARQUE DE HOLLANDA, 2019).

A despeito dessas dificuldades, Jacqueline Pitanguy (2019) relata que, nas décadas de 1970 e 1980, o movimento feminista brasileiro alcançou visibilidade no enfrentamento da violência doméstica, denunciando a aceitação social e institucional das agressões em que as mulheres eram vítimas. Com a campanha “Quem ama não mata”, houve denúncia do elevado número de feminicídios e da falácia calcada na legítima defesa da honra, pela qual os tribunais absolviam, ou sentenciavam com penas atenuadas, os assassinos de mulheres.

Pitanguy (2019) ainda conta que, mesmo durante a ditadura militar, as feministas lutaram pela reforma de leis que regiam a família, apresentando propostas legislativas que contestavam o regime de casamento e a cidadania incompleta da mulher, no âmbito familiar – onde o homem, chefe da sociedade conjugal, tinha o direito de administrar os bens do casal; exigir relações性uais com sua esposa; deserdar a filha ‘não honesta’, ou até impedir o trabalho da esposa, caso interfira nas suas obrigações familiares.

Em 1985, foi criado o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), órgão federal que era organizado em comissões por áreas de trabalho: violência, saúde, educação, cultura, trabalho etc. Para Pitanguy (2019), o CNDM foi o início de uma das principais ações

⁴³ Heloísa Buarque de Hollanda (2019) conta que o ativismo feminista naquelas décadas se encontrava nos chamados “grupos de reflexão”, que eram, na verdade, encontros de conscientização. Os relatos mostram que tais grupos foram o primeiro momento, no Brasil, de reconhecimento estratégico da condição das mulheres, nos quais se discutiam questões políticas, domésticas e profissionais.

de *advocacy*⁴⁴ pelos direitos das mulheres na história do Brasil, pois desaguou na Constituinte de 1988, mediante a famosa “Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes”.

A Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes foi aprovada em encontro nacional promovido em agosto de 1986 pelo CNDM, no Congresso Nacional, que contou com a participação de milhares de mulheres representando diversas organizações de todo o país. O documento foi um marco fundamental na trajetória desse longo e difícil processo de *advocacy*, que se desenvolvia em um cenário onde os partidos políticos e as forças sociais diversas ainda atuavam, após décadas de autoritarismo e divórcio entre sociedade civil e Estado (PITANGUY, 2019, p. 87).

Céli Pinto (2003) relembra que o CNDM, em cinco anos de atuação, recebeu as várias tendências feministas: radical, liberal e marxista; mas sempre cunhou resistência às feministas radicais, que pautavam questões como sexualidade, corpo, aborto e contraceção – assuntos considerados imorais e inadequados para a época. Por outro lado, fortaleceu o feminismo bem-comportado das “filhas de Bertha Lutz” – importante ativista do feminismo liberal – com foco direcionado para a questão jurídica da mulher, propondo reformas legislativas.

O feminismo radical, então, tomou outra roupagem e se manifestou como o feminismo da diferença que, em suma, entendia a diferença sexual como essencial para que a mulher encontre sua verdadeira identidade. Para elas, o contrário de igualdade é desigualdade – e não diferença – e, por isso, reclamavam a igualdade entre homens e mulheres, mas não a igualdade com os homens, pois não se deveria aceitar o modelo masculino como padrão de referência (GARCIA, 2011).

As radicais defendem que a lei do homem nunca é neutra, e que a ideia de resolver os problemas das mulheres por meio de leis e reformas gerais é absurda. Criticam o feminismo reivindicativo como vitimista e por não respeitar a diversidade da experiência das mulheres. Além disso, colocam que de nada serve que a lei dê valor às mulheres, se estas de fato não o têm. Em troca, parecem propor transladá-la ao plano simbólico e que seja neste plano que se produza a efetiva liberação da mulher e do desejo feminino (GARCIA, 2011, p. 99-100).

Nessa direção, surgiu o feminismo cultural, também como desmembramento do feminismo radical, com a ideia da criação de instituições feministas alternativas, cujo objetivo seria conquistar a autonomia cultural – com base em novos valores, que conduziriam as novas

⁴⁴ A autora define o termo *advocacy* como “uma ação política desenvolvida junto ao Estado, ou a outras instâncias nacionais ou internacionais no sentido de alcançar determinado objetivo” (PITANGUY, 2019).

identidades e cultura feminina, capazes de induzir a transformação da sociedade em geral, como por exemplo o valor da sororidade⁴⁵ (GARCIA, 2011, p. 100).

Vale dizer que a principal crítica a essas teorias foi quanto ao seu essencialismo de gênero. As feministas críticas apontavam que a diferença entre os sexos não levava em conta a pluralidade de identidade das diversas mulheres, tais como etnia, classe, orientação sexual, gênero ou nacionalidade; nem sequer as diferentes realidades experimentadas por todas as vozes minoritárias.

As feministas não essencialistas, a partir dos anos 1980, questionavam quem seriam as verdadeiras beneficiadas com as supostas conquistas de direitos, centrando-se na questão da diversidade entre mulheres.

Segue importante desabafo de Audre Lorde, em “Não existe hierarquia de opressão”, que ilustra muito bem a crítica apontada:

Eu nasci negra, e mulher. Esforço-me para ser a pessoa mais forte que eu conseguir – para viver a vida que me deram e para promover algum tipo de mudança que leve a um futuro decente para esta terra e para os meus filhos. Sendo uma pessoa negra, lésbica, feminista, socialista, poeta, mãe de duas crianças – uma delas, um garoto – e parte de um casal interracial, eu me lembro a todo momento de que sou parte daquilo que a maioria chama de desviante, difícil, inferior, ou um escancarado “errado”. Por estar em todos esses grupos, aprendi que a opressão e a intolerância com o diferente existem em diversas formas, tamanhos, cores e sexualidades; e que, dentre aqueles de nós que têm o mesmo objetivo de libertação e de um futuro possível para as nossas crianças, não pode existir uma hierarquia de opressão. Eu aprendi que sexism (a crença na superioridade inerente de um sexo sobre todos os outros e, assim, seu direito de dominar) e heterossexismo (a crença na superioridade inerente de uma forma de amar sobre todas as outras e, assim, seu direito de dominar) vêm, os dois, do mesmo lugar que o racismo – a crença na superioridade inerente de uma raça sobre todas as outras e, assim, seu direito de dominar. (LORDE, Audre, 2019, p. 235)

Como disse, a passagem acima demonstra como as feministas negras – e não essencialistas – perceberam que a literatura sobre estupro, assédio sexual e violência doméstica, não tratava adequadamente as intersecções existentes em cada caso. Com isso, o feminismo negro passou a defender que as múltiplas categorias de identidade dos seres humanos devem ser interseccionadas pelas reivindicações feministas.

No Brasil não foi diferente. Segundo Sueli Carneiro, o movimento feminista brasileiro foi prisioneiro da visão eurocêntrica e universal das mulheres, não reconhecendo as diferenças e desigualdades existentes no universo feminino. “Dessa forma, as vozes silenciadas e os corpos

⁴⁵ Sororidade: união de mulheres que compartilham os mesmos ideais e propósitos, normalmente de teor feminista, sendo caracterizada pelo apoio mútuo evidenciado entre essas mulheres.

estigmatizados de mulheres vítimas de outras formas de opressão, além do sexismo, continuam no silêncio e na invisibilidade” (CARNEIRO, 2019, p. 273).

A crítica ao essencialismo, ademais, ao tocar as feministas lésbicas dos anos 1960 e 1970, apontou que elas excluíram os homens gays e bissexuais de suas análises, e não consideraram as vozes das lésbicas negras e de baixa renda, tampouco das pessoas transexuais. Fortalece nesse momento a Teoria Queer, cujo projeto crítico objetivava “resistir à homogeneização cultural dos ‘estudos de gays e lésbicas’ que estavam pela academia, tomados como um campo de estudo singular e unificado” (LAURETIS, 2019, p. 398).

É possível dizer que hoje uma identidade queer é mais radical que uma identidade lésbica ou gay, porque estas se tornaram respeitáveis e mesmo conservadoras – como na aspiração pelo casamento legal. Mas também é possível afirmar que o queer é apenas um gesto na direção de uma vaga antinormatividade ou identidade não convencional. [...] O termo queer atualmente, mesmo ainda carregando alguma coisa de sua conotação histórica de desvio sexual, passou a se apresentar como gênero inclusivo, democrático, multicultural e multiespécie, o que o faz deixar o terreno das especificidades sexuais [...] (LAURETIS, Teresa de, 2019, 399-400)

É essencial destacar que, segundo Céli Pinto (2003), o Brasil – assim como demais países da América Latina, nos anos 1990 e início dos anos 2000 – foi marcado por dois novos cenários no movimento feminista: a dissociação do pensamento feminista com o próprio movimento e a profissionalização do movimento por meio das ONGs, voltadas para a questão da mulher. Assim, o pensamento se generalizou e o movimento se especializou com as ONGs, resultando na institucionalização do feminismo, que modificou o seu diálogo com o Estado Brasileiro, no auge da ascensão neoliberal até os dias atuais.

Sem o desiderato de esgotar todas as teorias feministas, mas, tão somente, apresentar um panorama histórico das atuais correntes de pensamento, encerramos a exposição das principais vertentes e passaremos à análise do discurso Tributação e Gênero sob essa perspectiva.

4.2 O discurso Tributação e Gênero e o feminismo

Diante da moldura que foi delineada, nos interessa compreender onde o discurso Tributação e Gênero se insere na teoria feminista. Melhor dizendo, nos interessa pontuar as estreitas ligações entre as propostas analisadas e o feminismo liberal.

É evidente que o discurso Tributação e Gênero promove a ideia de empoderamento financeiro das mulheres, como meio para confrontar a desigualdade de gênero. Dessa premissa

e com base no material apresentado no primeiro capítulo, é possível intuir que uma das hipóteses levantadas é que, com o aumento da renda, as mulheres teriam maiores condições para enfrentar os obstáculos advindos da condição feminina.

Tendo em vista a fundamentação teórica, as propostas legislativas e os argumentos apresentados ao Supremo Tribunal Federal – expostos anteriormente – podemos presumir a crença de que, mediante reformas pontuais no sistema jurídico, o Direito contribuirá para o empoderamento financeiro das mulheres – seja eliminando qualquer desvantagem quanto ao pagamento de tributos, seja valendo-se da função extrafiscal do tributo para impulsionar certa mobilidade social.

Portanto, a boa interpretação dos fatos narrados, conduz à intuitiva compreensão que o discurso Tributação e Gênero, dentro do espectro teórico feminista traçado, se relaciona intimamente com o feminismo liberal. Este, tem a perspectiva voltada ao indivíduo e busca a ascensão social da mulher, a mobilidade social e sua inserção nos espaços públicos de poder, sem se empenhar para o rompimento com as estruturas que dificultam a libertação das mulheres dos arranjos de exploração e opressão.

Com agendas voltadas para os aspectos econômicos e para a geração de renda, as feministas liberais propõem “uma visão de igualdade baseada no mercado, que se harmoniza perfeitamente com o entusiasmo corporativo vigente pela diversidade”. Por isso, há quem diga que o feminismo liberal se tornou o álibi perfeito para o neoliberalismo, pois “ocultando políticas regressivas sob uma aura de emancipação, ele permite que as forças que sustentam o capital global retratem a si mesmas como ‘progressistas’” (ARRUZA; BHATTACHARYA; FRASER, 2019, p.37-39).

Nancy Fraser (2019), uma das principais críticas do feminismo liberal, fez uma polêmica associação entre a evolução do feminismo, no contexto neoliberal, com uma perturbadora convergência de ideais feministas com as exigências de um novo capitalismo.

Para ela, o movimento alcançou sucesso na transformação cultural, mas fracassou na transformação institucional, tanto que as críticas feministas sobre assédio, violência, tráfico de mulheres, desigualdade salarial, são princípios amplamente aceitos hoje em dia, contudo, sem nenhuma mudança de comportamento hábil a eliminar tais práticas (FRASER, 2019).

Fraser (2019), então, sugere que as feministas da chamada segunda onda, ao misturar as injustiças de gênero nas dimensões econômica, cultural e política, gerou uma crítica ramificada que separou uma das outras e todas se separaram da crítica ao capitalismo. Com isso, a autora diz que houve uma incorporação seletiva de algumas ideias do feminismo, que foram recrutadas

a serviço de um projeto antagônico ao próprio interesse feminista. Assim, legitimou a transição para o capitalismo neoliberal.

Com o neoliberalismo, segundo Fraser, houve grande alteração na cultura política das sociedades capitalistas. As reivindicações por justiça foram mais expressadas como reconhecimento da identidade e da diferença. Nesse momento, houve pressão para transformar a segunda onda do feminismo em variante progressista das políticas identitárias; variante que gastava mais tempo na crítica da cultura, do que na crítica da economia política. A tendência, então, era subordinar a luta socioeconômica às lutas por reconhecimento e, na academia, a teoria cultural feminista começou a se sobrepor à teoria social. Afinal, o neoliberalismo em ascensão, não queria memória de qualquer igualitarismo social (FRASER, 2019, p.37).

As feministas tornaram absoluta a crítica da cultura justamente no momento que as circunstâncias requeriam atenção redobrada à crítica da economia política. Conforme a crítica se fragmentava, a tendência cultural se tornava separada não apenas da tendência econômica, mas também da crítica ao capitalismo que a integra anteriormente. Separada da crítica do capitalismo e mobilizada para articulações alternativas, essas tendências poderiam ser explicadas no que Hester Eisenstein chamou de “uma conexão perigosa” com o neoliberalismo (FRASER, 2019, p. 37).

Nos parece que o discurso Tributação e Gênero enlaça um romance com o feminismo liberal, pois não há qualquer movimentação para romper estruturas capitalistas e de mercado. A voz do discurso se direciona ao esforço pela reforma do ordenamento jurídico, a fim de adequar formalmente o caderno de leis aos mandamentos constitucionais liberais.

Muitas vezes, na tentativa de inclusão de outras vozes minoritárias, quiçá de alguma interseccionalidade, as medidas reformistas se conectam com a agenda neoliberal anti-pobreza. Segundo Sônia Alvarez (2014), essa agenda propõe certa abordagem tecnocrática com “perspectiva de gênero”, apontando que é crucial para o desenvolvimento do mercado o aumento do capital social das mulheres pobres e racializadas. Ela ainda destaca que, dessa forma, ao propor políticas focadas nos grupos vulneráveis, o neoliberalismo vestiu uma máscara mais humana, multicultural e participativa.

Assim, nessa ótica, a renda seria espécie de degrau meritocrático, que propiciaria meios para a “mulher empoderada” batalhar, crescer e, quem sabe, sair da sua situação de vulnerabilidade. Isso atesta que a narrativa ora analisada, está ancorada no “empoderamento financeiro” da mulher e nas suas consequentes possibilidades de mobilidade social e de ascensão por mérito. Logo, estamos dialogando com o feminismo liberal.

Queremos pontuar que a crítica que estamos tecendo ao feminismo liberal, que obviamente ricocheteia o discurso Tributação e Gênero, não desnobrece a investida de valorizar a vida das mulheres e de propor justiça de gênero, mediante reforma tributária e denúncias de sobrepreço de produtos tidos por femininos.

Ocorre que o feminismo puramente reformista, além de cortejar os ideais neoliberais – que, historicamente, oprimem e exploram mulheres, pobres, pretos, transexuais, e demais minorias – oferece projetos de mudanças com força potencialmente encriptadora, com pouca carga normativa efetiva e, por essas razões, não parece ser o melhor meio de transformar realidades.

4.3 Por que o feminismo liberal é um problema?

Diante da contextualização geral sobre as principais teses da epistemologia feminista, identificamos que o discurso Tributação e Gênero estabelece íntima relação com o feminismo liberal, por dois motivos: (i) o principal objetivo é o “empoderamento financeiro” das mulheres e (ii) para alcançar o que almeja, o discurso se apoia em propostas reformistas institucionais, seja no âmbito legislativo, seja frente ao ativismo do Poder Judiciário. Mas, por que isso é um problema?

Como já se sabe, a discussão gira entorno de propostas de utilização de medidas tributárias para, de uma forma ou de outra, propiciar o aumento da renda das mulheres. Contudo, não há qualquer análise quantitativa, sequer a título exemplificativo, sobre qual seria o real impacto dessas políticas na vida da brasileira contribuinte, tampouco quem são elas.

Claro que ao falar sobre a tributação indireta e a notória regressividade do sistema tributário brasileiro, tangencialmente falou-se sobre as camadas mais pobres da população, sobretudo das mulheres, e que elas, supostamente, se beneficiariam com uma eventual isenção tributária sobre bens de consumo.

No entanto, o principal problema é sintetizado na resposta da seguinte pergunta: eliminar a discriminação de gênero detectada no sistema tributário irá trazer transformação, efetiva e concreta, para a vida das mulheres pobres; desempregadas; trabalhadoras informais; brancas ou pretas; quilombolas; prostitutas; rurais; travestis; transexuais; não binárias, enfim, para as mulheres invisibilizadas; ou essa demanda resultará em mais uma reforma legislativa que irá acompanhar o *modus operandi* das demais leis (in)sensíveis ao gênero, que recheiam o ordenamento jurídico brasileiro e encriptam a desigualdade de gênero?

O feminismo liberal é uma roupagem das formas de manifestação da negação da democracia promovida pelo Estado Liberal. Com o manto da promessa de equidade e liberdade, o neoliberalismo absorve o discurso feminista para neutralizar e encriptar suas lutas e reivindicações e para apagar o fogo do movimento social, valendo-se do direito. Com isso, o feminismo se torna “bem-comportado” e aceito no modelo desenhado pelo neoliberalismo e pela colonialidade.

Quando a apostila do movimento feminista é voltada, sobretudo, para reformas pontuais no ordenamento jurídico, está seguindo a lógica prevista pelo atual modelo liberal. Com isso, as demandas acionadas poderão, quiçá, ser incorporadas à lei, erguendo verdadeira cortina de fumaça, com a falsa sensação de que aquele problema apontado foi resolvido, eis que abraçado pelo direito. Todavia, é o processo de neutralização e encriptação da luta feminista que está sendo operado, na medida em que aquela lei tornar-se-á meramente simbólica, sem qualquer efetividade social.

Os exemplos já descritos nesse estudo demonstraram que, há décadas, os direitos das mulheres estão sendo formalizados, principalmente após o advento do modelo capitalista neoliberal. Entretanto, com poucas e rasas mudanças, as mulheres continuam subjugadas nessa estrutura econômico-social. E, claro, não somente elas, mas todos os outros grupos que não se incluem no modelo transcendente criado pela encriptação do poder, o Homem.

Cria-se, então, um simulacro de democracia, liberdade e igualdade, onde acreditamos que estamos em livre trânsito por suas estruturas e instituições, solicitando apenas um reparo aqui ou outro ali, para, no futuro, desfrutarmos todos e todas dos direitos que estão previstos nas constituições liberais. O problema é que tais direitos estão regulamentados e encriptados por outros poderes, que agem para que somente alguns consigam acessá-los, mantendo o *status quo* colonial, patriarcal, capitalista e racista, que encapa a democracia liberal.

Nesse sentido, Sanín-Restrepo (2016) vai dizer que a democracia liberal rejeita qualquer ideia de diferença, mas outorga a falsa ideologia da universalidade, ao criar um simulacro de comunidade. O povo, nesse arranjo, vai figurar em verdadeira dualidade: de um lado é tido como a totalidade que legitima a existência do próprio Estado; de outro lado é excluído, invisibilizado, é o povo oculto, são as mulheres.

A lógica do simulacro de democracia liberal é, portanto, explicada no fato de que o capitalismo necessita simular a democracia para se legitimar. Para isso, depende de uma permanente construção ideológica da diferença e de uma estrutura legal que mantenha o teatro da diversidade. Sanín-Restrepo diz que “por meio dos tribunais e das pesquisas de opinião, do

sufrágio e das telas interativas, o capitalismo reproduz o espetáculo do consenso e da participação no intuito de internalizar a sua produção social de expropriação e violência⁴⁶” (SANÍN-RESTREPO, 2016, p.38).

O liberalismo, através das leis, conecta a política econômica e o direito para garantir a total separação entre economia e poder extraeconômico. Assim, o direito pratica intensas formas de regulação e desregulação – sempre nos termos ditados pelo mercado – e converte vidas em aparelhos normativos. Tal simbiose entre economia e direito, para Sanín-Restrepo, serve ao principal propósito do capitalismo, que é manter o povo em permanente estado de desespero: “faça do povo o soberano, devolva a soberania à norma, desqualifique o povo dentro da norma, capture sua energia na legalidade, negue-lhe o acesso à linguagem e expulse seus corpos para a máquina trituradora do mercado⁴⁷” (SANÍN-RESTREPO, 2016, p. 40).

Nessa manobra, o movimento feminista liberal atua como parte do simulacro. Na medida em que leis de cunho eleitoral, penal, trabalhista, orçamentária, cível e tributária vão se somando ao catálogo normativo – que promete direitos às mulheres – a luta vai sendo neutralizada e o conhecimento, a cultura, a raça, o gênero vão sendo expropriados; enquanto isso, a maioria das mulheres continuam a compor o excremento do povo oculto invisibilizado, sem chance real de ser alguém para além de um simples símbolo da universalidade.

Eu ontem comi aquele macarrão do lixo com receio de morrer, porque em 1953 eu vendia ferro lá no Zinho. Havia um pretinho bonitinho. Ele ia vender ferro lá no Zinho. Ele era jovem e dizia que quem deve catar papel são os velhos. Um dia eu ia vender ferro quando parei na Avenida Bom Jardim. No Lixão, como é denominado o local. Os lixeiros haviam jogado carne no lixo. E ele escolhia uns pedaços: Disse-me: - Leva, Carolina. Dá pra comer. Deu-me uns pedaços. Para não magoá-lo aceitei. Procurei convencê-lo a não comer aquela carne. Para comer os paes duros ruídos pelos ratos. Ele disse-me que não. Que há dois dias não comia. Acendeu fogo e assou a carne. A fome era tanta que ele não pôde deixar assar a carne. Esquentou-a e comeu. Para não presenciar aquele quadro, saí pensando: faz de conta que eu não presenciei esta cena. Isto não pode ser real num país fértil igual o meu. Revoltei contra o tal Serviço Social que diz ter sido criado para reajustar os desajustados, mas não toma conhecimento da existência infesta dos marginais. Vendi os ferros no Zinho e voltei para o quintal de São Paulo, a favela. No outro dia encontram o pretinho morto. Os dedos do seu pé abriram. O espaço era de vinte centímetros. Ele aumentou-se como se fosse de borracha. Os dedos do pé pareciam leque. Não trazia documentos. Foi sepultado como um Zé qualquer. Ninguém procurou saber seu nome. Marginal não tem nome (JESUS, Carolina Maria de, 2020, p. 43).

⁴⁶ Through the court and the opinion poll, the suffrage and the interactive screen, capitalism reproduces the spectacle of consent and participation in order to internalize its social production of dispossession and violence (SANÍN-RESTREPO, 2016, p.38)

⁴⁷ [...] make the people the sovereign, devolve sovereignty to a norm, deactivate the people within the norm, capture its energy in legality, deny their access to language, and expel their bodies to the triturating machine of the market (SANÍN-RESTREPO, 2016, p.40).

Curiosamente, uma vez que a conquista formal de direitos se mostra pouco efetiva com o decorrer do tempo, a reação perene e imediata de muitas feministas, diante da ausência de qualquer progresso real, é apostar suas esperanças de futuro na mesma estrutura normativa e no mesmo direito que lhes nega existência, numa espécie de ciranda com os olhos vendados.

É essa a fragilidade que reside no discurso Tributação e Gênero e no seu apertado abraço com o feminismo liberal: insistir em reformas pontuais dos direitos, como principal solução para a difícil realidade das mulheres, marchando rumo à encriptação dessa luta; sem considerar que a estrutura que as opprime anda de mãos dadas com o capitalismo, com o mercado de consumo, com a acumulação infinita de bens, com a colonialidade e com o próprio Direito. O feminismo liberal é o arquétipo da encriptação do poder na luta pelos direitos das mulheres.

4.4. Um novo olhar: o feminismo ético e a revolução vertical de consciência

Diante dessas constatações, não nos atrevemos e nem podemos propor uma solução milagrosa para o problema da inequidade de gênero, mesmo porque acreditamos que essa solução não está disponível no atual momento em que vivemos. Mas, o que gostaríamos de propor, nesse tópico, são reflexões sobre os feminismos – com fundamento na teoria de Drucilla Cornell – que, talvez, podem resultar em mudanças de consciência e de comportamentos individuais que, aos poucos, serão refletidos para a coletividade.

Para que essas mudanças de ideais e concepções enraizadas sejam concretizadas, Drucilla Cornell e Stephen Seely propõem uma revolução vertical de consciência. De acordo com eles, a teoria feminista atual abandonou a revolução como parte necessária da superação do Homem, e se esqueceu que ações humanas coletivas podem transformar o mundo. Sem um rompimento de consciência, estamos condenados a replicar as estruturas que exploram e oprimem mulheres, e demais minorias, e que, inconscientemente, aprendemos e reproduzimos (CORNELL; SEELY, 2016).

A revolução vertical, conceito absorvido de Paget Henry e outros filósofos africanos e caribenhos, envolve uma transformação profunda na psiquê do indivíduo, que irá permitir que ele viva e interaja com os outros, de uma maneira diferente, em um mundo além do colonialismo, do capitalismo e do heterossexismo. A revolução horizontal, em contraponto, é a experiência sensorial, é a luta, é a materialização das reivindicações. A distinção entre revolução vertical e horizontal, bem como entre feminismo, decolonização e socialismo perpassa pela desintegração do Homem – que representa o projeto colonial e androcêntrico – e

pelo enfrentamento do capitalismo, elementos integrantes da mesma luta. Mas, a transformação efetiva, envolve a conexão entre as revoluções vertical e horizontal (CORNELL; SEELY, 2016).

Para que essa ideia resulte em verdadeira revolução, os autores afirmam que devemos reconhecer que há muitas coisas além do Homem, além das construções históricas, filosóficas e mitológicas que aprendemos através da concepção antropocêntrica de mundo. Segundo Cornell e Seely “o Feminismo e a Teoria Queer precisam, portanto, preservar um espaço para o *heteros*, a alteridade da diferença sexual que está além do Falo, além do princípio do prazer, além da heteronormatividade e, portanto, além do Édipo e além do Homem (CORNELL, SEELY, 2016, p. 115, tradução livre, *e-book*)⁴⁸.

Drucilla Cornell, diante da divergência e multiplicidade de visões feministas, desenvolveu o que chamou de “feminismo ético”. Por ‘ético’, segundo ela, entende-se a aspiração por uma relação não violenta com o Outro e o respeito à diversidade, em seu sentido mais amplo. “Assim, esse tipo de feminismo não é apenas sobre mulheres e não é só mais um interesse específico. É sobre repensar tanto a própria base da civilização, quanto uma forma de vida na qual poderemos todos ser bem menos descontentes” (CORNEL, 2018, p. 145).

A autora comprehende que, a partir da construção de uma relação ética com o outro, devemos prestar atenção ao tipo de pessoa que nos tornaremos, para aspirar uma relação não violadora. Para tanto, devemos separar tal aspiração de qualquer tentativa de determinar moralidade, pois a moralidade busca determinar um sistema que governe absolutamente a maneira certa de se comportar (CORNELL, 2018).

Nesse sentido, o ético não se assemelha à moral, pois não é um sistema de regras de comportamento ou de padrões positivos, para justificar a desaprovação de outros; mas sim, uma atitude diante do que é ‘outro’ em relação a nós mesmos. A tarefa crucial para o feminismo ético, é repensar nossos padrões de certo e errado, e, com isso, criar uma consciência como uma tentativa interminável de ressimbolizar o feminino, dentro da diferença sexual, ressignificando o que é ser Mulher (CORNELL, 2018).

Segundo Drucilla Cornell (2018) as construções simbólicas, do que entendemos como Mulher, são inseparáveis do modo com que as fantasias de feminilidade são, inconscientemente, imaginadas dentro das limitações da hierarquia de gênero e das normas da heterossexualidade – que restringem a concepção de feminino àquilo que não é homem. A simbolização do

⁴⁸ Feminism and queer theory therefore need to preserve a space for the *heteros*, the otherness of sexual difference that is beyond the Phallus, beyond the pleasure principle, beyond heteronormativity, and therefore beyond Oedipus and beyond (CORNELL; SEELY, 2016, p. 115)

feminino, dentro da diferenciação sexual, carece de símbolos, pois torna-se um “não ser” e resulta na experiência de silenciamento, frequentemente relatada na literatura feminista.

A autora pontua que a figura da Mulher, de uma maneira simplista, é representada, de um lado, pelas boas meninas, mães amorosas, irmãs dedicadas e, de outro lado, as amantes manipuladoras, lésbicas, mães sufocantes, mulheres psicóticas. Essa dualidade, reforçada pelas próprias feministas, além de fazer com que muitas mulheres adotem a imagem da ‘boa moça’, sob a promessa implícita de se adequar à ordem civilizada do “homem”, é colorida, pois é muito mais fácil se passar por ‘boa menina’, e ter os atributos ‘atraentes’ para o acesso às instituições, quando se é branca. O Feminismo Ético, então, pede um esforço para abraçar a solidariedade, que respeita a diferença e combate os privilégios, entre as identidades partilhadas enquanto mulheres (CORNELL, 2018).

Nas palavras da autora:

Deveria ser óbvio que essa possibilidade de “adoção” [da imagem de boa moça] está mais ao alcance de mulheres brancas, de classe média, do que de mulheres de cor. Não deve ser surpresa, então, que esse processo de separação e de adoção tem pesado no desenvolvimento e na manutenção do feminismo acadêmico. **A atração por uma identidade estabelecida e partilhada enquanto mulheres pode obscurecer a importância desse processo, com frequência inconsciente, de separação e adoção.** (CORNELL, 2018, p. 126, grifei)

Diante dessa lógica separatista e dual do feminismo, a autora propõe um gesto apotropaico, um ritual, pelo qual o feminismo luta contra o apagamento incessante da diferença, bem como da calcificação das identidades como uma realidade inabalável (CORNELL, 2018).

Para Drucilla Cornell, a separação realizada pelas próprias feministas entre um feminismo moderado/razoável e um feminismo ‘selvagem’ é uma forma de moralização que corrói a solidariedade feminista. Essa fragmentação dos feminismos reinscreve a fantasia psíquica de Mulher, revivendo a dualidade entre ‘domadas’ e ‘selvagens’ e, ademais, demonstra a carência de simbolização do feminino, reforçando a ordem simbólica reinante da hierarquia de gênero (CORNELL, 2018).

De acordo com a autora “quando entendemos que a solidariedade não nos é apenas dada com base em nossa identidade partilhada de mulheres, nós [feministas] voltamos a ser responsáveis por perpetuar fissuras dentro do feminismo que replicam a fantasia psíquica de Mulher” (CORNELL, 2018, p. 137).

Isso ocorre pois, quando nos acomodamos a essa fantasia, reforçamos nossas próprias prisões, pois legitimamos as limitações da feminilidade. Por outro lado, quando repudiamos a

feminilidade, também replicamos os estereótipos do feminino porque estamos repudiando a “verdade” do que é ser Mulher. Tais estratégias de acomodação e repúdio, muitas vezes inconscientes, devem ser analisadas em associação com a diferença e ao privilégio, incluindo o privilégio que podemos usufruir quando entramos em estruturas institucionais estabelecidas (CORNELL, 2018).

Dentro do feminismo, mulheres de cor, lésbicas e outras, que estão fora da matriz da heteronormatividade, pedem que mulheres brancas e heterossexuais assumam sua responsabilidade pelos privilégios de passar-se por ‘boa moça’. Assim, esse chamado por responsabilidade exige que desconstruamos a ideia de existência de identidade que partilhamos enquanto mulheres e que nossas diferenças são secundárias. Essa atitude é crucial para o feminismo ético (CORNELL, 2018).

Após aprofundar suas reflexões sobre sua teoria, Drucilla Cornell sugeriu revisar o feminismo ocidental e correlacioná-lo à filosofia africana. O feminismo *uBantu* foi a resposta encontrada pela filósofa, como uma intervenção crítica, oferecendo concepções de transindividualidade e modos de repensar o próprio ser humano (CORNELL, 2014).

A filosofia *uBantu*, originária da África do Sul, traz a ideia de que os seres humanos, do nascimento até a morte, estão interligados em um mundo de relações éticas. Nós estamos conectados e obrigados uns com os outros, pois nascemos em um idioma, família, país, nação, tribo em comum. Cada ser é diferente do outro e a parte crucial dessa diferença é o chamado para contribuir para uma comunidade ética e humana (CORNELL, 2014).

A palavra *uBantu*, no idioma Zulu, significa humanidade. Seu conceito filosófico tem sido associado a valores como cuidado, compartilhamento, hospitalidade, perdão, compaixão, empatia, honestidade, humildade ou irmandade, formando a base das relações éticas. Em um sentido sociopolítico, essa filosofia pretende demonstrar que, o que é moralmente bom é aquilo que traz dignidade, respeito, contentamento e prosperidade para os outros, para si próprio e para comunidade. É a demanda por respeito pelas pessoas, não importa em que circunstâncias (MORE, 2004).

Para aplicar a filosofia *Ubuntu* na teoria feminista, Drucilla Cornell propõe que, para construirmos uma aliança transnacional às demandas feministas, devemos repensar nossas ideias de liberdade e equidade, sem, obviamente, desistirmos delas. Para que isso seja viável, outros conhecimentos precisam ser levados a sério e encarados como capazes de nos oferecer noções concorrentes do que é liberdade e o que é dever (CORNELL, 2014).

A partir dessa ideia, a autora reestrutura sua teoria do feminismo ético em três pilares. O primeiro deles, é a noção de que o feminismo desafia o vínculo entre moralidade e as concepções do Homem – e aqui o simbólico de Homem está envolto na visão eurocêntrica e limitada do significado de “homens” e civilização, de uma forma sexista e embranquecida (CORNELL, 2014).

O segundo pilar é a percepção de que a luta feminista não é somente contra a subordinação das mulheres, mas também uma luta política e ética contra instituições e significados hegemônicos, que negam o direito de alguns serem humanos. Cornell argumenta que o feminismo ético se alinha a todos aqueles que estão abaixo da noção de “Homem civilizado”. Assim, a batalha também é contra o racismo, o neocolonialismo e as permanentes formas de dominação imperial; é a defesa da aspiração de uma relação não violenta com o outro e à alteridade, no seu sentido mais amplo possível (CORNELL, 2014).

O terceiro pilar do feminismo ético, por fim, é um apelo para a universalidade acompanhada de uma demanda por tradução, para enfrentarmos tanto o silenciamento que exclui as mulheres do Sul Global, da verdadeira representatividade, quanto a própria violência da “despersonalização” da vida humana.

Além disso – e esta é a questão central que abordarei neste capítulo – o chamado pela tradução não deve apenas ser feito, deve ser atendido. O que se segue é, em um sentido muito real, esse esforço de tradução por meio de um engajamento com a noção sul-africana de uBuntu e uma tentativa de entender o que essa ética pode nos ensinar sobre as diferentes noções de liberdade e obrigação, que inspiram as feministas à ação. Há novamente dois aspectos neste chamado para compreender a universalidade como portadora de uma exigência ética de tradução. O primeiro é levar a sério a ideia de que outras heranças intelectuais nos oferecem noções concorrentes de liberdade e obrigação. O segundo é que essas heranças não – ou pelo menos frequentemente não – baseiam sua defesa de uma ética na particularidade (ou seja, na indigeneidade) de uma língua e cultura, embora essas particularidades possam ser o motivo pelo qual uma ética é atrativa para aqueles que vivem nesta herança (CORNELL, 2014, p. 128, tradução livre).⁴⁹

Cornell complementa que o chamado pela tradução é também o chamado para o julgamento, incluindo dos valores anglo-americanos de liberdade e igualdade. Porém, ressalta,

⁴⁹ Further—and this is the central issue I will address in this chapter—the call for translation must not only be made, it must be heeded. What follows is, in a very real sense, such an effort at translation through an engagement with the South African notion of uBuntu, and an attempt to understand what this ethic might teach us about different notions of freedom and obligation that inspire feminists to action. There are again two aspects to the call to comprehend universality as carrying within it an ethical demand for translation. The first is to take seriously the idea that other intellectual heritages do offer us competing notions of freedom and obligation. The second is that these heritages do not—or at least frequently do not—base their advocacy of an ethic on the particularity (i.e., indigeneity) of a language and culture, although those particularities may well be why an ethic is compelling to those who live in this heritage (CORNELL, 2014, p. 128).

que não se deve interpretar esse apelo de forma romântica, mas sim, reconhecer que existe um complexo de universalidades conflitantes, que desafiam a hegemonia da filosofia eurocêntrica. E a noção do *uBantu* é exemplo disso, pois oferece um conceito diferente de liberdade, mais ainda, uma liberdade ética. A noção ocidental de liberdade como falta de restrição, permite que se aceite o vínculo social e o sistema legal, pois é inspirada em Thomas Hobbes e na sua concepção de mundo como terreno de violência e brutalidade. Por isso, damos autoridade ao Leviatã para [supostamente] proteger nossos direitos básicos e nos garantir segurança e estabilidade (CORNELL, 2014).

A liberdade para a filosofia *uBantu*, contudo, é a liberdade pela obrigação e é manifestada nas lutas dos indivíduos em conflito, materializando-se através de ações éticas:

Então não seria mais uma questão de pensar a liberdade seja como base de uma moralidade abstrata, seja como falta de contenção, ou como resistência às normas hegemônicas, mas sim como ativista ética que só pode ser realizada em e por meio das relações éticas com outras pessoas. **Assim, é a liberdade por obrigação, mesmo que inclua a liberdade de ser você mesmo, através do apoio dos outros, ao invés de ir contra aquele apoio.** A liberdade através das outras pessoas é enfatizada pelo *uBantu*, que é sem dúvida, o motivo pelo qual o *uBantu*, como mencionado anteriormente, tornou-se uma base de justificativas constitucionais do Tribunal Constitucional Sul-Africano de direitos socioeconômicos em nome da liberdade para todos (CORNELL, 2014, p. 139, tradução livre, grifei)⁵⁰.

A filósofa finaliza seu raciocínio ao ressaltar que devemos nos abrir para novos significados de liberdade e, assim, poderemos formar alianças femininas transnacionais, que aceitem essas concorrentes universais. Cornell enfatiza que o *uBantu* não é levantado como premissa simplesmente por ser africano, mas sim porque ele reivindica uma universalidade que está entrelaçada com a ética da não violência e com as lutas por transformações sociais e econômicas (CORNELL, 2014).

A despeito da pluralidade do movimento feminista evidenciar a diferença, elemento que estamos defendendo sua existência imanente ao longo de todo o estudo, o feminismo ético propõe uma união, não baseada na identidade, mas na própria diversidade do ser Mulher. É o que pensamos ser o início de uma longa jornada de transformação efetiva na vida das mulheres.

⁵⁰ Then it would no longer be a matter of thinking freedom either as the basis of an abstract morality, as lack of restraint, or as resistance to hegemonic norms, but instead as an activist ethic that can only be realized in and through ethical relations to Other people. Thus it is freedom through obligation, even if it includes the freedom to be oneself, through the support of others, rather than against that support. Freedom through other people is underscored by *uBantu*, which is undoubtedly why *uBantu*, as mentioned earlier, has become one basis of constitutional justifications by the South African Constitutional Court of socio-economic rights in the name of freedom for all (CORNELL, 2014, p. 139).

Todavia, não podemos nos esquecer que nossa jornada feminista é acompanhada por todos aqueles que são excluídos do conceito ocidental de Homem, o povo oculto, pois a luta feminista não é desagregada da luta anti-imperialista, antirracista e anticapitalista. Repensar nossos padrões morais, nossa mitologia, nossas verdades cartesianas, significa ressimbolizar o que é ser Mulher, como contraponto do conceito de ser Homem, na visão clássica ocidental.

Um gesto apotropaico, conforme sugerido por Cornell, pode ser um esforço de ressignificação de ideias cauterizadas ou, simplesmente, uma sincera abertura da mente para novas visões, para novos conceitos, como o conceito de liberdade como obrigação ética, oferecido pela filosofia *uBuntu*, por exemplo – o que não significa, necessariamente, concordar, mas sim abrir espaço para a revolução vertical na consciência.

É possível e viável que o movimento feminista se reconheça na diferença, nos privilégios de algumas, nas dificuldades de muitas; projetando, assim, uma união ética transnacional, capaz de desembaraçar os guetos de identidades e se conectar à luta por um mundo além do Homem.

5 CONCLUSÃO

Abrir os olhos para um novo olhar é permitir. Permitir que o diferente seja parte da nossa perspectiva. Permitir que nossas concepções enraizadas sejam afetadas. Permitir que o outro encontre um lugar onde possa manifestar a sua diferença. Não significa concordar, mas sim, permitir a própria existência da discordância.

No andar dessa pesquisa, uma releitura de significados foi provocada pela Teoria da Encriptação do Poder. Sua proposta de desencriptação permitiu uma mudança de olhar para as estruturas que sustentam o Direito e, aqui, precisamente, o Direito Tributário.

A Constituição nos autoriza compreender que os recursos arrecadados pelo Estado, por meio da tributação, devem ser usados a favor do seu soberano: o povo. Com essa ideia, princípios constitucionais como a capacidade contributiva, a progressividade dos impostos, a seletividade e a isonomia, são apresentados como capazes de projetar certa justiça fiscal.

Ao identificar e denunciar a presença das desigualdades de gênero, inerentes ao sistema tributário, a proposta imediata foi encontrar meios para reformar a legislação e eliminar essa assimetria. É essa a iniciativa do discurso Tributação e Gênero, a qual, em um primeiro momento, eu estava alinhada.

Contudo, a TEP vai dizer que os meios institucionais disponíveis para enfrentar esse problema, na verdade, estão encriptados, e podem retroalimentar toda a estrutura de poder que ancora e legaliza as desigualdades entre os gêneros. Ainda, vai dizer que esse povo soberano é tão somente uma sinédoque, que invisibiliza uma infinidade de pessoas que não se inserem em uma modelagem pré-fabricada.

Com essa leitura, passei a entender as diferentes subjetividades do sujeito Mulher como parte desse povo oculto. Além disso, entendi que o Direito Tributário, nessa ótica, pode contribuir, como um elemento central, na construção dessa neutralização de mulheres ocultas, na medida em que é capaz de absorver a narrativa de isonomia de gênero para dentro de um sistema, que não reconhece e não valida os seus próprios princípios edificantes.

Por essas razões, essa pesquisa se dedicou a estudar o tema tributação e gênero, com foco na realidade brasileira, para examinar sua potência encriptadora, uma vez ele que adota um modelo transcendente como guia, que não guarda relação com as especificidades dos sujeitos prejudicados pela desigualdade combatida.

A narrativa estudada, denuncia que o sistema tributário brasileiro não é neutro em relação ao gênero, pois tributa de maneira diferente homens e mulheres. Com análises voltadas

para exações diretas e indiretas, foi demonstrado que a tributação é mais onerosa para as mulheres, impactando negativamente suas vidas.

Na norma tributária brasileira, não foram identificadas discriminações de gênero explícitas, mas sim, implícitas, no tocante à tributação sobre o consumo e sobre a renda da pessoa física. Assim, as pesquisas da nossa amostragem exemplificativa, traçam duas linhas de raciocínio.

A primeira delas, quanto à tributação indireta, denuncia que a regressividade do sistema resulta em uma maior carga tributária suportada pelas mulheres, em razão delas serem a maioria da população mais pobre. Além disso, as elevadas alíquotas, incidentes sobre produtos essenciais, de necessidade básica, como os de higiene menstrual, representam claramente uma discriminação de gênero, pois tais bens são consumidos exclusivamente por mulheres.

A segunda linha, ao tratar sobre o IRPF, entende que a disfuncionalidade da progressividade do imposto de renda – somada aos impactos resultantes da responsabilização da mulher pelo trabalho doméstico – também é fator que contribui para um maior ônus tributário suportado por elas. Além disso, demonstra que a tributação incidente sobre a renda, advinda do recebimento de pensão alimentícia, discrimina mulheres, uma vez que as mães são a grande maioria das gestoras das pensões destinadas aos filhos menores.

À vista desse cenário, a fim de corrigir as desigualdades apontadas, o Direito Tributário passou a ser visto como um instrumento de empoderamento feminino. No contexto brasileiro, essa possibilidade seria viabilizada por meio de políticas com viés extrafiscal – que buscariam minimizar as assimetrias e contribuir para um empoderamento financeiro das mulheres, mediante reformas voltadas para a isenção tributária de determinados bens e a não incidência de algumas hipóteses sobre certos tributos.

A partir desse quadro, propomos traçar uma reflexão crítica, a fim de demonstrar que muitas narrativas de reforma e reconstrução de dispositivos legais, apresentam uma força simbólica, que pode servir para encriptar poderes pré-estabelecidos e que, há anos, estão atuando em determinados espaços.

Antes, reforçamos que o discurso Tributação e Gênero, além de denunciar a discriminação de mulheres no sistema tributário, possibilita a tomada de consciência de que as elas são sim tributadas de forma diferente dos homens. Essa iniciativa é capaz de estimular importantes mudanças de mentalidade, principalmente, em relação ao papel social atribuído ao feminino. É com essa narrativa que pretendemos contribuir.

Assim, objetivamos denunciar uma encriptação de poder, que protege determinado gênero, e mostrar como o uso extrafiscal da tributação, da forma como vem sendo pautado na realidade brasileira, pode não gerar um resultado efetivo, por não ter verdadeiro potencial de empoderamento.

Inicialmente, constatamos que leis, sensíveis ao gênero, estão sendo inseridas no ordenamento jurídico brasileiro e entregues à sociedade, há muitas décadas. Porém, sem eficácia material, uma vez que não abarcam todas as subjetividades de mulheres e são incapazes de materializar a equidade que deu sentido para sua elaboração. Por isso, consideramos essas leis simbólicas e com uma potência encriptadora.

Na linha das estratégias de despolitização e silenciamento de vozes, denunciadas pela TEP, acreditamos que a eventual produção de leis tributárias de gênero, nos moldes estudados, pode servir como matéria prima para manobras de poder, que buscarão encobrir a desigualdade de gênero, com a aparente conquista de direitos, ou seja, encriptação.

Isso porque, percebemos que a suposta neutralidade do sistema tributário esconde uma preferência por um gênero específico, homens *cisgênero*, e, a partir disso, conseguimos observar o peso que a tributação tem na vida das mulheres, enquanto parte do Outro Gênero. Entendemos que essa estruturação não é um vício ocasional, mas sim proposital e, logo, não se apresenta como uma falha pontual que será corrigida por reformas pontuais ou mudanças de interpretação.

Meras alterações parciais na forma de tributar, seja pela reforma legislativa, seja pela jurisprudência, pode não ter alcance suficiente para o empoderamento de sujeitos socialmente invisibilizados. Isso se dá pelo não reconhecimento de aspectos importantes de interseccionalidade, que pode resultar na hierarquização dentro do universo feminino. Essas soluções, que parecem simples, são formas encriptadas de abordar o problema, pois, além de ser uma medida paliativa, elas podem seguir beneficiando pequenos extratos sociais.

Quando pretendemos utilizar a tributação como meio de empoderamento, não podemos nos esquecer que o sistema tributário, nessa estrutura, não enxerga todos os contribuintes da mesma forma que eles se enxergam. Exemplo disso é a despreocupação na coleta de dados do IRPF, pela Receita Federal, com a raça/cor ou a identidade de gênero dos declarantes.

Assim, apostar nessa narrativa é assumir que se o Direito Tributário conseguir empoderar alguém, será pelo sexo, não pelo gênero. O que já demonstra um recorte excludente e problemático. Se a finalidade é o empoderamento de gênero, devemos nos perguntar qual o

gênero será empoderado, porque essa finalidade pode não atingir todas as pessoas que se identificam com o gênero feminino, além de excluir homens *transexuais* e pessoas não binárias.

Com isso, quem serão os beneficiados com as reformas pontuais? Questionamos isso, porque o discurso não está levando em consideração a própria efetividade das propostas e a sua capacidade de transformação de realidades.

Entendemos a força simbólica da legislação nos termos delineados por Marinella Araújo, que afirma que a ausência de eficácia material de determinada lei é suficiente para considerá-la simbólica. Ou seja, quando a norma não alcança seus fins almejados, ela é simbólica. Nessa ideia, demonstramos a força simbólica do discurso Tributação e Gênero em dois momentos.

Primeiro, no tocante à tributação sobre o consumo, nossa pesquisa mostrou que o problema não reside somente no quanto de tributo é pago pelas mulheres, nem a solução está na isenção de determinados bens. A simulação realizada sobre os preços dos absorventes higiênicos, confirmou que a economia mensal de uma mulher, na hipótese de isenção dos impostos sobre o produto, será ínfima (\$ 0,68) e não terá potencial para empoderá-la financeiramente, nos termos propostos pelo discurso. Outrossim, isentar o produto de impostos não garante a sua redução do preço de mercado.

Em segundo, mostramos que, em relação à tributação sobre a renda da pensão alimentícia, a nova jurisprudência do STF – e eventual acompanhamento dessa tendência pelo Poder Legislativo – está consolidando uma práxis de planejamento tributário, que já era realizada mediante o pagamento de alimentos *in natura*; além disso, tem potencial para beneficiar apenas mulheres que já alcançaram algum nível de excelência, que lhes dê permissão para serem incluídas em uma futura reforma legislativa. Isso se dá porque as mulheres mais pobres se somam a um passivo que sequer declara sua renda.

Outro ponto que obscurece a narrativa, ainda na perspectiva do imposto de renda, é a desconsideração do fenômeno da “pejotização” de pessoas mais ricas, que também é uma prática em termos de planejamento tributário. Se as pessoas físicas com maiores rendas se tornam pessoas jurídicas, a fim de pagar menos impostos, não podemos aplicar o recorte de gênero na leitura dos dados, o que resulta em uma restrição mais afunilada, que pode impactar na forma como estamos visualizando as informações. Sob uma análise das políticas extrafiscais para empoderamento, o discurso não alcança as variadas formas de maquiagem existentes na declaração dos rendimentos.

Somado a essas constatações, entendemos que, se estamos falando de política tributária, não podemos ignorar as demais políticas públicas, que deveriam dialogar com essas estratégias. A não incidência de tributos resulta em uma diminuição na arrecadação do Estado, e essa dimensão precisa ser incorporada, para análise dos impactos no financiamento de políticas públicas, das quais as mulheres são as principais destinatárias.

Isso posto, compreendemos a força simbólica como uma potência de encriptação. Por um lado, eventual lei tributária com viés de gênero, poderá erguer uma cortina de fumaça e aparentar que estamos caminhando rumo a uma sociedade mais justa. Por outro lado, essa narrativa pode retroalimentar o *status quo*, pois está encriptada. Ela vende a ideia de uma transformação que não será real, mas causará a sensação de inércia dinâmica, pela qual acreditamos estar em movimento, mas, na verdade, andamos em círculos, em torno da mesma estrutura de poder.

Com isso, corremos o risco de despolitizar o discurso, ao simular uma transformação financeira inexistente, com base em uma estrutura de tributação que, além de continuar tributando sempre os mesmos contribuintes, beneficia um número de mulheres infinitamente menor do que as outras que permanecerão presas ao sistema.

Sistema este que não entrega isonomia; não respeita a capacidade contributiva; não se compromete com a progressividade tributária e que se sustenta em uma neutralidade que, além de inexistente, intensifica as desigualdades.

Esse problema não é pontual, é estrutural. Estamos falando de uma denúncia de desigualdade de gênero, que veio à tona nas duas últimas décadas, dentro de um sistema que não está preparado para reconhecer as diferenças e não se compromete com seus princípios estruturantes. Mais ainda, dentro de uma arquitetura de mundo que, embora composta majoritariamente por mulheres, é dirigida por homens.

Nossa ideia, portanto, é contribuir para os efeitos do discurso Tributação e Gênero, sugerindo utilizar da linguagem da doutrina tributária como instrumento de poder, mudando a narrativa para levarmos a sério os princípios do Direito Tributário.

Por um Direito Tributário que efetivamente reconheça as diferenças, sob uma ética de alteridade com o contribuinte, e que se comprometa com os princípios que ele mesmo elegeu. A igualdade de gênero é uma premissa e deve ser reestruturada a partir de uma construção coletiva, para não corrermos o risco de continuar a caminhar em círculos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AGOSTINHO, Rodrigo. **Projeto de Lei nº 287/2021.** Dispõe sobre o recebimento de pensão alimentícia por beneficiário descendente do alimentante não é passível de incidência de imposto de renda, bem como exclui da dedução o pagamento feito pelo alimentante e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 08 de fev. de 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2269501>. Acesso em 09 de maio de 2022.
- ALVAREZ, Sonia E. Para além da sociedade civil: reflexões sobre o campo feminista. **Dossiê O Gênero da Política:** Feminismos, Estado e Eleições. [S.l.:s.n.]: Janeiro-junho de 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/9Y7dMKrDrFSGDyCJLW45Gpw/?lang=pt#>. Acesso em 26 de maio de 2022.
- AMERICANAS S.A. **Resultados para prestobarba.** Rio de Janeiro: [S.n.], 2022. Disponível em: <https://www.americanas.com.br/busca/prestobarba>
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas Mão da Criminologia:** o controle penal para além da (des)ilusão. Rio de Janeiro: Revan, 2012.
- ARAÚJO, Marinella Machado. The Symbolic Force and the Encryption of Gender in Law: The Brazilian Example. In: SANÍN-RESTREPO, Ricardo (ed.). **Decrypting Power.** Londres: Rowman & Littlefield International, 2018.
- ARRUZZA, Cinzia; BHATTACHARYA, Tithi; FRASER, Nancy. **Feminismo para os 99%:** um manifesto. São Paulo: Boitempo, 2019.
- BALEIRO, Aliomar. **Limitações constitucionais ao poder de tributar.** 8^a ed. Atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 2010.
- BARNETT, Kathleen; GROWN, Caren. Gender Impacts of Government Revenue Collection: The Case of Taxation. **Commonwealth Secretariat.** Londres: 2004. *E-book*.
- BORGES, Fábio Mariano. Taxa Rosa. Mestrado Profissional em Comportamento do Consumidor (MPCC). **Escola Superior de Comportamento e Marketing.** São Paulo: 2017.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 07 de maio de 2022.
- BRASIL. **Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932.** Decreta o Código Eleitoral. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2022]. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 19 de maio de 2022.
- BRASIL. **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002.** Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em 14 de junho de 2022.

BRASIL. Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018. Regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9580.htm. Acesso em 09 de maio de 2022.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em 20 de maio de 2022.

BRASIL. Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015. Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2022]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2015/leicomplementar-150-1-junho-2015-780907-publicacaooriginal-147120-pl.html>. Acesso em 20 de maio de 2022.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em 20 de maio de 2022.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em 20 de maio de 2022.

BRASIL. Lei nº 13.149, de 21 de julho de 2015. Altera as Leis nºs 11.482, de 31 de maio de 2007, para dispor sobre os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, 7.713, de 22 de dezembro de 1988, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 10.823, de 19 de dezembro de 2003. Brasília, DF: Presidência da República [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13149.htm. Acesso em 09 de maio de 2022.

BRASIL. Lei nº 14.013, de 10 de junho de 2020. Dispõe sobre o valor do salário-mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2020; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência

da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14013.htm#view. Acesso em 30 de maio de 2022.

BRASIL. Lei nº 14.214, de 06 de outubro de 2021. Institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual; e altera a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, para determinar que as cestas básicas entregues no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan) deverão conter como item essencial o absorvente higiênico feminino. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Lei/L14214.htm. Acesso em 09 de maio de 2022.

BRASIL. Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972. Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2022]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-5859-11-dezembro-1972-358025-normaactualizada-pl.html>. Acesso em 20 de maio de 2022.

BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm. Acesso em 19 de maio de 2022.

BRASIL. Ministério da Cidadania. Ação de Distribuição de Alimentos a Grupos Populacionais Específicos. Brasília: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, 2021. Disponível em: <http://mds.gov.br/assuntos/seguranca-alimentar/direito-a-alimentacao/cestas-de-alimentos>. Acesso em 25 de maio de 2022.

BRASIL. Ministério da Economia. Carga tributária bruta do Governo Geral chega a 33,90% do PIB em 2021. Brasília, Governo Federal, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2022/abril/carga-tributaria-bruta-do-governo-geral-chega-a-33-90-do-pib-em-2021>. Acesso em 11 de maio de 2022.

BRASIL. Ministério da Economia. Grandes Números IRPF: Ano-Calendário 2020, Exercício 2021. Brasília, Receita Federal, 2021. Disponível em https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/acesso-a-informacao/dados-abertos/receitadata/estudos-e-tributarios-e-aduaneiros/estudos-e-estatisticas/11-08-2014-grandes-numeros-dirpf/capa indice tabelas_ac2020_v2.pdf. Acesso em 25 de maio de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.096/DF. Ação direta de inconstitucionalidade que requer a correção da tabela do IRPF para o ano-calendário de 2013 refletiu a defasagem de 61,24% ocorrida desde 1996, bem como que, para os anos calendários de 2014 em diante, seja reconhecida a necessidade de atualização da tabela pelo IPCA. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Requerido: Presidente da República. Relator: Min. Marco Aurélio, **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. X, 21 de fev. de 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4540023>. Acesso em 14 de junho de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 388.312/MG. Recurso extraordinário interposto em face da ausência de correção monetária das tabelas do imposto de renda. Recorrente: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belo Horizonte e Região. Recorrido: União. Relator: Min. Marco Aurélio, 11 de outubro de 2011. Brasília: STF, [2011]. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/listarProcessos.asp?classe=&numeroProcesso=388312>.

Acesso em 14 de junho de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 576.967/PR**. Recurso extraordinário interposto em face de acórdão do TRF da 4ª Região, que entendeu pela constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária “patronal” sobre o salário-maternidade. Recorrente: Hospital Vita Batel S.A. Recorrido: União. Relator: Min. Roberto Barroso, 05 de agosto de 2020. Brasília: STF, [2020]. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2591930>. Acesso em 14 de junho de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 614.406/RS**. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que, aplicando decisão tomada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em sede de Arguição de Inconstitucionalidade, considerou inconstitucional o art. 12 da Lei 7.713/1988. Recorrente: União. Recorrido: Geraldo Tedesco. Relator: Min. Ellen Gracie, 26 de novembro de 2014. Brasília: STF, [2014]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3887869>. Acesso em 14 de junho de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Voto de vista, Min. Luís Roberto Barroso. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.422**. Direito constitucional e tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. Incidência de imposto de renda sobre pensão alimentícia fundada no direito de família. Inconstitucionalidade. Relator: Min. Dias Toffoli, 01 de outubro de 2021. Brasília: STF, [2021]. Disponível em <https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/STF-VOTO-BARROSO-IBDFAM.pdf>. Acesso em 10 de maio de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Voto do Relator. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.422**. Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pelo IBDFAM, tendo por objeto o art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/1988 e os arts. 5º e 54 do Decreto nº 3.000/99. Relator: Min. Dias Toffoli, 12 de março de 2021. Brasília: STF, [2021]. Disponível em <https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/toffoli.pdf>. Acesso em 10 de maio de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Voto, Min. Alexandre de Moraes. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.422**. Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada pelo IBDFAM em face do art. 3º, § 1º, da Lei 7.713/1988, bem como dos arts. 5º e 54 do Decreto nº 3.000/1999, que disciplinam a incidência de imposto de renda sobre a pensão alimentícia. Relator: Min. Dias Toffoli. 04 de fevereiro de 2022. Brasília: STF, [2022]. Disponível em <https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/voto-alexandre-de-moraes-stf.pdf>. Acesso em 10 de maio de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Voto, Min. Gilmar Mendes. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.422**. Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada pelo IBDFAM em face do art. 3º, § 1º, da Lei 7.713/1988, bem como dos arts. 5º e 54 do Decreto nº 3.000/1999, que disciplinam a incidência de imposto de renda sobre a pensão alimentícia. Relator: Min. Dias Toffoli. 27 de maio de 2022. Brasília: STF, [2022]. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4893325>. Acesso em 14 de junho de 2022.

BUARQUE DE HOLLANDA, Heloísa. Introdução. In: BUARQUE DE HOLLANDA, Heloísa (org.). **Pensamento Feminista Brasileiro: Formação e Contexto**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019, p. 9-20.

CARNEIRO, Sueli. Mulheres em movimento: contribuições do feminismo negro. In: BUARQUE DE HOLLANDA, Heloísa (org.). **Pensamento Feminista Brasileiro: Formação e Contexto**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019, p. 271-292.

COMISSÃO ECONÔMICA PARA A AMÉRICA LATINA E O CARIBE (CEPAL). **Panorama Fiscal de América Latina y el Caribe. Los desafios de la política fiscal en la recuperación transformadora pos-COVID-19**. Santiago, 2021. Disponível em: https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/46808/1/S2100170_es.pdf. Acesso em 09 de maio de 2022.

CORNELL, Drucilla. **Law and Revolution in South Africa**: uBuntu, dignity, and the struggle for constitutional transformation. New York: Dordham University Press, 2014.

CORNELL, Drucilla. O que é feminismo ético? In: BENHABIB, Seyla *et al.* **Debates feministas**: um intercâmbio filosófico. São Paulo: Unesp, 2018, p. 117-162.

CORNELL, Drucilla; SEELY, Stephen D. **The Spirit of Revolution**: Beyond the Dead Ends of Men. Cambridge: Polity Press, 2016. *E.book*.

COUTINHO, PILAR. Por um tributário menos cringe, com direito a São Valentim. **Valor Econômico**. Cascais: fev. de 2022. Disponível em: <https://valor.globo.com/legislacao/fio-dameada/post/2022/02/por-um-tributario-menos-cringe-com-direito-a-sao-valentim.shtml>. Acesso em 10 de maio de 2022.

DIAMOND, Claire. Escócia se torna primeiro país do mundo a oferecer absorventes e tampões de graça. **BBC. [S.l.]** 26 de nov. de 2020. Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-55076962>. Acesso em 24 de maio de 2022.

FERRAZ, Luciano; GODOI, Marciano Seabra de; SPAGNOL, Werther Botelho. **Curso de direito financeiro e tributário**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

FRASER, Nancy. Feminismo, capitalismo e a astúcia da história. In: BUARQUE DE HOLLANDA, Heloísa (org.). **Pensamento Feminista**: Conceitos fundamentais. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019, p. 25-48.

FREITAS, Karina; CHEIDDI, Lucas. Assembleia Legislativa de São Paulo isenta cobrança de imposto na venda de absorventes íntimos para o Estado. **Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo**. São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/noticia/?16/11/2021/assembleia-legislativa-de-sao-paulo-isenta-cobranca-de-imposto-na-venda-de-absorventes-intimos-para-o-estado>. Acesso em 25 de maio de 2022.

G1 RIO. RJ sanciona lei que inclui absorventes e fraldas descartáveis infantis e geriátricas em cesta básica. **G1**. Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/07/03/rj-sanciona-lei-que-inclui-absorventes-e-fraldas-descartaveis-infantis-e-geriatricas-em-cesta-basica.shtml>. Acesso em 25 de maio de 2022.

GARCIA, Carla Cristina. **Breve história do feminismo**. São Paulo: Claridade, 2011.

GÊNERO E DIREITO TRIBUTÁRIO: a influência da tributação nas desigualdades entre homens e mulheres. ABRADT Brasil. Belo Horizonte, 06 de agosto de 2020, vídeo (2h e 42 min.). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=14fyQ97gDb8>.

GODOI, Marciano Seabra de; GÜNTHER, Vitória Soares João. *Pink Tax*. Diagnóstico e Combate. In: MELO, Luciana Grassano (org.); SARAIVA, Ana Pontes (org.); GODOI, Marciano Seabra de (org.). **Política Fiscal e Gênero**. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020, p. 105-119.

GROWN, Caren. Taxation and gender equality: a conceptual framework. In: GROWN, Caren; VALODIA, Imraan. **Taxation and Gender Equity: A comparative analysis of direct and indirect taxes in developing and developed countries**. Nova York: Routledge, 2010, p. 1-22.

HERING. **Resultado para calça jeans**. Blumenau, SC: 2022. Disponível em <https://www.hering.com.br/store/pt/busca/?terms=cal%C3%A7a+jeans>.

HIMMELWEIT, Susan; MOHUN, Simon. Domestic labour and capital. **Cambridge Journal of Economics**. Londres: Vol. 1, nº 1, março de 1977, p. 15-31. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/oxfordjournals.cje.a035348>. Acesso em 22 de junho de 2022.

HIRATA, Helena. Mudanças e permanências nas desigualdades de gênero: divisão sexual do trabalho numa perspectiva comparativa. **Friedrich-Ebert-Stiftung**. São Paulo: nº 7, outubro, 2015. Disponível em: <https://library.fes.de/pdf-files/bueros/brasiliens/12133.pdf>. Acesso em: 07 de maio de 2022.

HOLMSTROM, Nancy. “Women’s work”, the Family and capitalism. **Science and Society**. Nova York: Vol. 45, nº 2, 1981. Disponível em: <https://philpapers.org/rec/HOLWWT>. Acesso em 22 de junho de 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Projeção da população do Brasil e das Unidades da Federação. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/index.html>. Acesso em 30 de maio de 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Estatística de gênero Indicadores sociais das mulheres no Brasil. Rio de Janeiro: IBGE, 2021. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101784_informativo.pdf. Acesso em 08 de maio de 2022.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). Avaliando a Efetividade da Lei Maria da Penha. Brasília: IPEA, 2015. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=24606&Itemid=383. Acesso em 20 de maio de 2022.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). Vulnerabilidades das Trabalhadoras Domésticas no Contexto da Pandemia de Covid-19 no Brasil. Brasília:

IPEA, 2020. Disponível em:

https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=35791.

Acesso em 20 de maio de 2022.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA); FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Atlas da Violência 2021**. São Paulo: IPEA, 2021. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/publicacoes>. Acesso em 20 de maio de 2022.

JESUS, Carolina Maria de. **Quarto de despejo: diário de uma favelada**. São Paulo: Ática, 2020.

KERGOAT, Danièle. Divisão sexual do trabalho e relações sociais de sexo. In: HIRATA, Helena *et al.* (org.). **Dicionário Crítico do Feminismo**. 2ª ed. São Paulo: Unesp, 2009. p. 67-75.

LAURETIS, Teresa de. Teoria Queer, 20 anos depois: identidade, sexualidade e política. In: BUARQUE DE HOLLANDA, Heloísa (org.). **Pensamento Feminista: Conceitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019, p. 397-410.

LEITE, Renata Ferreira. Desigualdade e gênero: uma questão tributária e/ou de carência de regulação? **JOTA**. São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/columnas/women-in-tax-brazil/desigualdade-e-genero-uma-questao-tributaria-e-ou-de-carencia-de-regulacao-05062020>. Acesso em 09 de maio de 2022.

LORDE, Audre. Não existe hierarquia de opressão. In: BUARQUE DE HOLLANDA, Heloísa (org.). **Pensamento Feminista: Conceitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019, p. 235-238.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Manual de Direito Tributário**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2019. *E-book*.

MELO, Luciana Grassano de Gouvêa. A tributação da renda e a invisibilidade da mulher negra no Brasil. In: MELO, Luciana Grassano (org.); SARAIVA, Ana Pontes (org.); GODOI, Marciano Seabra de (org.). **Política Fiscal e Gênero**. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020, p. 15-29.

MORE, Mabogo P. Philosophy in South Africa Under and After Apartheid. In: WIREDU, Kwasi (ed). **A companion to African Philosophy**. UK: Blackwell Publishing Ltd., 2004, p. 149-160.

NETO, Alberto. **Projeto de Lei nº 5354/2020**. Dispõe sobre a redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de produtos de higiene pessoal. Brasília: Câmara dos Deputados, 01 de dezembro de 2020. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1945727. Acesso em 25 de maio de 2022.

NEW YORK CITY DEPARTMENT OF CONSUMER AFFAIRS. **From Cradle to Cane: The Cost of Being a Female Consumer – A Study of Gender Pricing in New York City**. Nova

York: 2015. Disponível em: <https://www1.nyc.gov/assets/dca/downloads/pdf/partners/Study-of-Gender-Pricing-in-NYC.pdf>. Acesso em 14 de jun. de 2022.

NOVO, Carla Mendes; MATTHIESEN, Maria Raphaela Dadona. Um incentivo às avessas: tributação do salário-maternidade transforma benefício em ônus. **JOTA**. São Paulo, outubro de 2019. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/columnas/women-in-tax-brazil/um-incentivo-as-avessas-tributacao-do-salario-maternidade-transforma-beneficio-em-onus-04102019>. Acesso em 10 de maio de 2022.

ONU MULHERES. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. [S.l.s.n.]. Disponível em https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf. Acesso em 19 de maio de 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Transformando Nossa Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Rio de Janeiro: UNIC Rio, 2015. Disponível em <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/agenda2030-pt-br.pdf>. Acesso em 19 de maio de 2022.

ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher. Pequim: ONU Mulheres, 1995. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_beijing.pdf Acesso em 09 de maio de 2022

OXFAM. Ajustar La Lente – Fiscalidad desde um enfoque de género: metodología de análisis. Reino Unido: Oxfam GB, 2014. Disponível em <https://www.oxfam.org/es/informes/ajustar-la-lente-fiscalidad-desde-un-enfoque-de-genero>. Acesso em 31 de maio de 2022.

PINEDA, Esther. Perspectiva de género y justicia tributaria: uma aproximación al caso venezolano. **Friedrich-Ebert-Stiftung**, Bogotá, março, 2018. Disponível em: <https://library.fes.de/pdf-files/bueros/kolumbien/14360.pdf>. Acesso em 11 de maio de 2022.

PINTO, Célio Regina Jardim. **Uma história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2003.

PISCITELLI, Tathiane *et al.* Reforma Tributária e Desigualdade de Gênero. **Fundação Getúlio Vargas – FGV Direito SP**. São Paulo, 2020. Disponível em: https://direitosp.fgv.br/sites/default/files/2021-09/reforma_e_genero_-_final_.pdf. Acesso em 10 de maio de 2022

PISCITELLI, Tathiane *et al.* Tributação e gênero: conexão desses temas com o desenho da política fiscal do Estado brasileiro é evidente. **JOTA**. São Paulo, 2019. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/tributacao-e-genero-03052019> Acesso em 05/05/2022

PISCITELLI, Tathiane. Ainda o Imposto de Renda sobre as pensões: uma questão de gênero. **Valor Econômico**. São Paulo, fev. de 2022a. Disponível em: <https://valor.globo.com/legislacao/fio-da-meada/post/2022/02/ainda-o-imposto-de-renda-sobre-as-pensoes-uma-questao-de-genero.shtml>. Acesso em 10 de maio de 2022.

PISCITELLI, Tathiane. Desigualdade de gênero nos tributos precisa ser revista. Entrevista cedida a Bruno Lupion. **Deutsche Welle Brasil**. São Paulo, dez. de 2020. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/desigualdade-de-gênero-no-sistema-tributário-precisa-ser-revista/a-55998414> 1/6. Acesso em 08 de maio de 2022

PISCITELLI, Tathiane. Política tributária sem gênero: o Brasil na contramão do mundo. **Valor Econômico**. São Paulo, março de 2022b. Disponível em <https://valor.globo.com/legislacao/fio-da-meada/post/2022/03/politica-tributaria-sem-genero-o-brasil-na-contramao-do-mundo.ghtml>. Acesso em 09 de maio de 2022.

PISCITELLI, Tathiane. Tributação, desigualdade de gênero e as pensões alimentícias. **Valor Econômico**. São Paulo, março de 2021. Disponível em: <https://valor.globo.com/legislacao/fio-da-meada/post/2021/03/tributacao-desigualdade-de-genero-e-as-pensoes-alimenticias.ghtml>. Acesso em 10 de maio de 2022.

PITANGUY, Jacqueline. A carta das mulheres brasileiras aos constituintes: memórias para o povo. In: BUARQUE DE HOLLANDA, Heloísa (org.). **Pensamento Feminista Brasileiro: Formação e Contexto**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019, p. 81-98.

REDE PENSSAN. **2º Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da Covid-19 no Brasil**. 2022. Disponível em <https://olheparaafome.com.br/wp-content/uploads/2022/06/Relatorio-II-VIGISAN-2022.pdf>. Acesso em 12 de junho de 2022.

REDE PENSSAN. **Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da Covid-19 no Brasil**. 2021. Disponível em http://olheparaafome.com.br/VIGISAN_Inseguranca_alimentar.pdf. Acesso em 25 de maio de 2022.

RIBEIRO, André Luiz Carvalho. **Projeto de Lei nº 3085/2019**. Estipula a isenção de IPI - Imposto sobre Produto Industrializado incidente sobre os produtos de higiene femininos aqui mencionados. Brasília: Câmara dos Deputados, 25/05/2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2204453>. Acesso em 09 de maio de 2022.

R-MANZANO, Antón; G-MARTÍNEZ, Navarro; D-GAVILÁN, Bouzas. Identidad de género, consumo y discriminación a través del precio. **Revista Latina de Comunicación Social**, n. 73, 2018, pp. 385 a 400. Disponível em:

<http://www.revistalatinacs.org/073paper/1261/20es.html>. Acesso em 15 de junho de 2022.

ROCHA, Isabelle Resende Alves. Imposto de renda da pessoa física e igualdade de gênero: breve comparação do Brasil com o sistema norte-americano. In: MELO, Luciana Grassano (org); SARAIVA, Ana Pontes (org.); GODOI, Marciano Seabra de (org.). **Política Fiscal e Gênero**. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020, p. 58-71.

ROCHA, Isabelle. A pensão imposta e o custo reverso. **JOTA**. São Paulo, 2022. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/women-in-tax-brazil/a-pensao-imposta-e-o-custo-reverso-25022022>. Acesso em 27 de fevereiro de 2022.

ROCHA, Isabelle. **Tributação e Gênero**: como o Imposto de Renda da Pessoa Física afeta as desigualdades entre homens e mulheres. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021. *E-book*.

RODRÍGUEZ-ENRÍQUEZ, Corina. Economía feminista y economía del cuidado: aportes conceptuales para el estudio de la desigualdad. **Nueva Sociedad**, Buenos Aires, nº 256, p. 30-44, marzo-abril, 2015.

RODRÍGUEZ-ENRÍQUEZ, Corina. Gastos, tributos y equidad de género: Uma introducción al estudo de la política fiscal desde la perspectiva de género. **Centro Interdisciplinario Para El Estudio de Políticas Públicas**, Buenos Aires, nº 66, novembro, 2008.

RUEDIGER, Marco Aurélio. **Existe Taxa Rosa no Brasil?** Incidência da discriminação de gênero em produtos no varejo online. Rio de Janeiro: FGV DAPP, 2020. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/30152>. Acesso em 09 de maio de 2022.

SAAVEDRA, Ana Isabel Arenas. Política tributaria y sesgos de género: aproximaciones al caso colombiano. **Friedrich-Ebert-Stiftung**, Bogotá: agosto de 2018. Disponível em: <https://library.fes.de/pdf-files/bueros/kolumbien/14624.pdf>. Acesso em 07 de maio de 2022

SÁNCHEZ, María Dolores Almeida. Estado de la tributación para la equidad de género em Ecuador. **Friedrich-Ebert-Stiftung**, Bogotá: março, 2018. Disponível em: <https://library.fes.de/pdf-files/bueros/kolumbien/14359.pdf>. Acesso em 11 de maio de 2022.

SANÍN-RESTREPO, Ricardo. Introduction: The Meaning of the Encryption of Power as the Razor's Edge of Politics. In: SANÍN-RESTREPO, Ricardo (ed.). **Decrypting Power**. Londres: Rowman & Littlefield International, 2018.

SANÍN-RESTREPO, Ricardo; ARAÚJO, Marinella Machado. Is the constitution the trap? Decryption and Revolution um Chile. **Law and Critique**. S.l.: Vol.31, nº1, 2020. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s10978-020-09261-z>. Acesso em 20 de maio de 2022.

SANÍN-RESTREPO, Ricardo; **Decolonizing Democracy**: Power in a Solid State. Londres: Rowman & Littlefield International, 2016.

SANÍN-RESTREPO, Ricardo; MÉNDEZ-HINCAPÍE, Gabriel. The Encrypted Constitution – New Ways of Emancipation from Global Power. In: SANÍN-RESTREPO, Ricardo (ed.). **Decrypting Power**. Londres: Rowman & Littlefield International, 2018.

SANTOS, Maria Angélica dos. **O lado negro do empreendedorismo:** afroempreendedorismo e black money. Belo Horizonte: Letramento, 2019.
 SANTOS, Maria Angélica dos. Sistema tributário feminista: uma reestruturação necessária. **JOTA**. São Paulo, 2021a. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/columnas/pauta-fiscal/sistema-tributario-feminista-uma-reestruturacao-necessaria-08072021>. Acesso em 10 de maio de 2022.

SANTOS, Maria Angélica dos. Sistema tributário: não basta ser feminista, é preciso ser também antirracista. **JOTA**. São Paulo, 2021b. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/columnas/pauta-fiscal/sistema-tributario-nao-basta-ser-feminista-e-preciso-ser-tambem-antirracista-26082021>. Acesso em 10 de maio de 2022.

STOTSKY, Janet Gale. **Gender Bias in Tax Systems**. Washington, DC: FMI, 1996. Disponível em: <https://www.elibrary.imf.org/view/journals/001/1996/099/article-A001-en.xml> Acesso em 04/05/2022

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (USP). Jornal da USP. **Não cobrar Imposto de Renda sobre pensão alimentícia pode gerar dupla dedução**. São Paulo, 2022. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/nao-cobrar-imposto-de-renda-sobre-pensao-alimenticia-pode-gerar-dupla-deducao/>. Acesso em 26 de maio de 2022.

VIECELI, Cristina Pereira; ÁVILA, Róber Iturriet. CONCEIÇÃO, João Batista Santos. Estrutura tributária brasileira e seus reflexos nas desigualdades de gênero. **Instituto Justiça Fiscal**. Porto Alegre: IJF, 2020. Disponível em: <https://ijf.org.br/3d-flip-book/estrutura-tributaria-brasileira-e-seus-reflexos-nas-desigualdades-de-genero/> Acesso em 05/05/2022

VIEIRA, Sérgio. Maioria do eleitorado feminino ainda enfrenta desafios na política. **Agência Senado**. Brasília, 2020. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2020/10/maioria-do-eleitorado-feminino-ainda-enfrenta-desafios-na-politica>. Acesso em 20 de maio de 2022.

YAZICIOGLU, Alara Efsun. **Pink Tax and the Law – Discriminating Against Women Consumers**. Nova York: Routledge, 2018. *E-book*.